



S. Sec. da Secretaria de Análise
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

SUPLEMENTO AO Nº 005

QUINTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1978

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5, DE 1978

(nº 633-B/75, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

TÍTULO I
DA LEI DE PROCESSO PENAL

Art. 1º A jurisdição penal é exercida pelos juízes e tribunais da justiça comum, em todo território nacional, conforme as disposições deste Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e as regras de direito internacional;

II - os processos por crimes praticados pela imprensa e pelos meios de telecomunicação;

III - os processos de extradição.

§ 1º Não se incluem na justiça comum por pertencerem à justiça especial:

- a) os juízes e tribunais militares;
- b) os juízes e tribunais eleitorais;
- c) os órgãos não judiciais que processam e julgam crime de responsabilidade, bem como os que decidem, por força de imperativo constitucional, da admissibilidade da ação penal nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º Os processos de competência originária, do Supremo Tribunal Federal reger-se-ão pelas normas de seu regimento interno, que também regularão os procedimentos dos recursos que ali são processados e julgados, na forma prevista na Constituição da República.

Art. 2º A lei processual penal admite interpretação extensiva, aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais de direito. Sempre que se tratar de instituto comum ao processo civil e ao processo penal, poderão ser aplicadas as normas daquela para suprir as lacunas destinadas para esclarecer o sentido e o alcance de seus preceitos.

Art. 3º A lei processual penal abrigará-se de imediato, mas não prejudicará a validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.

Art. 4º A jurisdição dos juízes e tribunais brasileiros estender-se-á até onde se aplicar, segundo o direito interno, a lei penal brasileira, bem como até os limites espaciais permitidos em tratados, convenções e normas de direito internacional.

TÍTULO II
DA AÇÃO PENAL

Art. 5º A ação penal será pública nos crimes, contravenções e aplicação de medida de segurança, salvo quando a lei o fizer depender de acusação do ofendido.

§ 1º A ação penal pública será promovida pelo Ministério Públíco, mas dependerá, quando a lei o exigir, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação penal privada será promovida pelo ofendido, ou por quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 3º O Ministério Públíco não poderá desistir da ação penal.

Art. 6º Não se admite processo criminal ex officio. A relação processual penal, para constituir-se, depende sempre de acusação do Ministério Pùblico nos casos de ação penal pública, ou do ofendido, quando se tratar de ação penal privada.

Art. 7º Será admitida ação penal privada subsidiária, nos crimes de ação penal pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Pùblico aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervindo em todos os termos do processo e retomando, no caso de negligéncia do querelante, a ação como parte principal.

Parágrafo único. A ação penal privada subsidiária deverá ser oferecida dentro de seis meses a contar do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia, sob pena de decadência.

Art. 8º Se o Ministério Pùblico, no curso do processo, verificar que o réu apresenta sinais de periculosidade, aditará a acusação para a aplicação de medida de segurança.

Art. 9º Não será admitida ação penal pública ou privada sem a prova da existéncia do crime e indícios veramente da autoria.

Parágrafo único. A acusação, que não tiver fundamento razoável nem revelar legítimo interesse, será rejeitada de plano por auséncia de justa causa.

TÍTULO III

DA NOTÍCIA DA INFRAÇÃO PENAL

Art. 10. As autoridades judiciárias e administrativas devem a qualquer do novo modo dar notícia da infração penal ao Ministério Pùblico ou à autoridade policial.

Art. 11. Nos casos de ação penal privada, só fronte o ofendido ou seu representante legal poderá dar a notícia do crime, mediante requerimento de abertura de inquérito policial.

Parágrafo único. Falecendo o ofendido ou declarado ausente por decisão judicial, a notícia do crime não poderá ser dada pelas pessoas referidas no art. 115.

Art. 12. Não será aceita notícia de infração penal:

I — nos casos em que a ação penal pública depender de representação do ofendido, salvo quando feita por este ou por quem tenha qualidade para representá-lo;

II — quando necessária a requisição do ministro da Justiça, para a proposição da ação penal.

Art. 13. A requisição do Ministério da Justiça será enviada ao Procurador-Geral, podendo este oferecer denúncia ou designar outro órgão do Ministério Pùblico para fazê-lo.

Art. 14. É obrigatória a comunicação de crime de ação penal pública por quem dele teve conhecimento:

I — no exercício de função pública;
II — no exercício da medicina, ou de função sanitária, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12.

Parágrafo único. No caso do nº II, a notícia da infração penal não será obrigatória se exonerar o cliente a processo penal.

Art. 15. A notícia deverá conter, de modo claro, a descrição do fato com as circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução, e, quando possível, indicar os seus autores, bem como as vítimas da infração penal. O autor da notícia poderá instruí-la com documentos e o nome de testemunhas.

TÍTULO IV

DO DIREITO DE DEFESA

Art. 16. É garantida a plenitude do direito de defesa, impondo-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso.

Art. 17. Nenhum réu deixará de ter advogado por ele escolhido, ou nomeado pelo juiz da causa.

Art. 18. Ao réu pobre, que o recuerer, e ao revel será nomeado defensor.

Parágrafo único. A assisténcia judiciária, destinada à defesa dos réus necessitados no sentido da lei, regular-se-á pela legislação especial, observadas as disposições deste Código e as convenções internacionais.

Art. 19. O réu defender-se-á solto, salvo nos casos previstos neste Código.

Art. 20. A sentença condenatória não transitará em julgado sem intimação pessoal do acusado, se este foi citado por edital.

LIVRO II

DA JUSTIÇA PENAL

TÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA PENAL COMUM

Art. 21. A justiça penal comum é exercida pelos juízes e tribunais, com a participação do acusador e do defensor do réu, e a colaboração da polícia judiciária.

Art. 22. Administrar, formar, de investidura e atribuições dos órgãos e pessoas que exercem a justiça penal, ressalvado o que consta do Código, serão reguladas nas respectivas legislações federal e estadual.

TÍTULO II

DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DA JUSTIÇA COMUM

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 23. A jurisdição penal comum é exercida:

I - pelo Supremo Tribunal Federal;

II - pelo Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;

III - pelos tribunais e juízes locais;

IV - pelo Tribunal do Júri.

Art. 24. A competência é regulada na legislação federal e estadual sobre organização judiciária, ressalvado o disposto neste Código e na Constituição da República.

Art. 25. A competência é indelegável e imprórogável, pelo que ninguém poderá ser privado de seu juiz legal.

Parágrafo único. As substituições eventuais dos juízes obedecerão à regulamentação prévia.

Art. 26. Determina-se a competência no momento em que a ação penal for iniciada. São irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário, ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Art. 27. A competência de foro será determinada pelo lugar em que a infração se consumar, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devesse produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais comarcas, ou quando incerta a competência por ter sido a infração consumada ou tentada na divisa de duas ou mais comarcas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 28. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais Comarcas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 29. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 30. Nos casos de ação penal privada, o querelante poderá preferir o foro do domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Art. 31. No processo por crime praticado fora do território brasileiro, será competente o foro da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o foro da Capital da República.

Art. 32. O crime cometido em qualquer embarcação, nas águas territoriais brasileiras, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais em alto mar e ainda em navios de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, será processado e julgado pelo juiz da seção federal em que se situar o primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime, ou, quando se afastar do País, na do último em que houver tocado.

Art. 33. O crime praticado a bordo de qualquer aeronave, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, bem como de aeronave nacional em alto mar, e ainda de aeronaves de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, será processado e julgado pelo juiz da Seção Federal em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pelo da seção de onde a aeronave houver partido para o exterior.

Art. 34. Quando não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 32 e 33, a competência será fixada pela prevenção.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATERIA

Art. 35. Compete aos tribunais e juízes locais processar e julgar as causas que não forem da competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, ou de atribuição dos juízes federais, observando-se, quanto ao júri, o disposto neste Código.

Art. 36. A legislação sobre organização judiciária regulará a competência, em razão da matéria, dos tribunais e juízes locais, respeitada a competência de foro fixada neste Código e atendidas as seguintes disposições:

I - quando, no mesmo foro, houver mais de um juiz criminal competente para causas da mesma espécie, e não dispuser a legislação local, a competência será determinada pela distribuição;

II - quando a descentralização dos serviços forenses for do interesse da administração da justiça, a legislação local poderá, dentro da mesma comarca, criar juízos distritais, dispondo sobre sua competência territorial e em razão da matéria.

Art. 37. A legislação local poderá atribuir a juízes temporários o processo e julgamento das contravenções e dos crimes punidos com detenção, desde que o máximo da pena cominada não exceda a dois anos.

Art. 38. A lei federal determinará a competência em razão da matéria dos juízes federais, podendo criar varas privativas de jurisdição penal.

§ 1º Na ausência de legislação específica, os juízes federais terão competência cumulativa para as causas criminais, regulando-se a competência pela distribuição.

§ 2º A competência do titular de vara federal e a do respectivo substituto serão determinadas por distribuição.

Art. 39. O Tribunal de Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Art. 40. O juiz não perderá sua competência se, ao proferir a sentença, entender que desclassificar a infração penal descrita na denúncia para outra de menor gravidade.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Art. 41. Compete aos tribunais de segunda instância da justiça local processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes de primeira instância, de acordo com o disposto na legislação sobre organização judiciária.

Art. 42. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, é da competência originária do Tribunal de Justiça processar e julgar:

I - os crimes comuns cometidos pelos juízes singulares e juízes de Tribunal de Alçada;

II - os conflitos de competência entre juízos locais;

III - os processos de habeas corpus contra ato de instância inferior;

IV - as revisões criminais;

V - os crimes comuns dos governadores de Estado, Território, ou do Distrito Federal, e seus Secretários.

Parágrafo Único. Nos casos dos ns. II, III e IV, a legislação local estabelecerá a competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada.

Art. 43. As infrações penais comuns, cometidas por membros do Ministério Pùblico da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal serão processadas e julgadas originariamente:

I - pelo Tribunal Federal de Recursos, se a infração for de competência da justiça federal;

II - pelos Tribunais de Justiça, nos demais casos.

Art. 44. No caso de competência originária por prerrogativa de função, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado em que foi cometida a infração o seu processo e julgamento.

CAPÍTULO V DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 45. A competência territorial e a competência em razão da matéria poderão ser modificadas por conexão ou continência de causas.

Art. 46. Haverá conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou em concurso, embora diversos o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 47. Haverá continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; no caso de infração cometida com duplicitade de resultado ou quando houver concurso de crimes.

Art. 48. Na modificação da competência em virtude de conexão ou continência de causas, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do Tribunal de Júri e a de outro órgão judiciário, atender-se-á ao disposto no Capítulo I, do Título V, do Livro VI;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração a que for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso entre órgãos especiais e órgãos ordinários da justiça local, obedecer-se-á ao que dis-

puser a legislação sobre organização judiciária, prevalecendo, no silêncio desta, a competência dos últimos.

Art. 49. Havendo conexão, ou continência, de causas, impõe-se a unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição ordinária e a jurisdição especial;

II - no concurso entre a justiça federal e a justiça local.

Parágrafo Único. No caso de processos separados em que se verifique a conexão entre a receptação e o crime a que está subordinada, será este decidido em primeiro lugar.

Art. 50. Será facultativa a separação dos processos, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando, pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Art. 51. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Art. 52. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.

Art. 53. Cessa a unidade de processo se, exigindo vários acusados, sobrevier a qualquer deles, após a infração, insanidade mental.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, deixará também de haver a prejudicialidade penal de que trata o art. 49, parágrafo único, cabendo então ao juiz, prevalente comunicar o fato ao outro juiz para que cesse a suspensão do processo.

CAPÍTULO VI DA PREVENÇÃO

Art. 54. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de providências a ele relativas, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 55. A incompetência será argüida por meio de exceção, mas o juiz poderá reconhecê-la de ofício, em qualquer tempo ou instância, e o réu alegá-la na defesa prévia.

Art. 56. A declaração de incompetência atingirá somente os atos decisórios, quando se tratar de competência territorial. Nos casos de competência funcional, ou de discriminação de atribuições entre justiça local e justiça federal, serão anuláveis pelo juiz competente os atos de cagação processual e os instrutórios produzidos em audiência.

Parágrafo Único. Se o juiz competente não anular os atos praticados no outro juiz, proferirá despacho fundamentado.

Art. 57. Há conflito de competência, quando, para o mesmo ato, dois ou mais juízes se declararem competentes ou incompetentes.

Art. 58. O conflito não obsta a que alguma das partes ofereça exceção de incompetência; mas a que apresentou a exceção, anteriormente, não terá qualidade para suscitar o conflito.

Art. 59. O conflito será suscitado perante o presidente do tribunal:

I - pelo juiz, mediante ofício;
II - pela parte ou pelo Ministério Pùblico, por petição.

Parágrafo Único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 60. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz, ou juízes, prestar as informações.

Art. 61. Poderá o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobreposto o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para adotar, em caráter provisório, as providências urgentes.

Art. 62. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em quarenta e oito horas, o Ministério Pùblico; em seguida, o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 63. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, remetendo-lhe os autos do processo em que se manifestou o conflito.

Art. 64. No conflito entre órgãos e juízes dos tribunais, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 65. Os tribunais, mediante avocatória, restabelecerão sua competência, se invadida por juízes ou tribunais inferiores. Normas regimentais disporão sobre o respectivo procedimento.

CAPÍTULO VIII DO JUIZ

Seção I

Dos poderes e deveres do juiz

Art. 66. O juiz dirigirá o processo, de modo que assegure o respeito ao princípio do contraditório e da igualdade das partes, competindo-lhe ainda:

I - velar pela rápida solução da causa;

II - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Art. 67. O juiz decidirá sobre a acusação constante da denúncia ou queixa, inclusive seus aditamentos, dentro dos limites da imputação.

Art. 68. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 69. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mas deverá indicar, ao decidir, os motivos que formaram o seu convencimento.

Art. 70. O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência de julgamento concluirá a instrução, julgando a causa, salvo se for transferido, licenciado, promovido, convocado, aposentado, exonerado ou demitido, casos em que passará os autos a seu sucessor que, se entender necessário, mandará repetir as provas já produzidas.

§ 1º Tratando-se de processo de réu preso, se o juiz por qualquer motivo não puder concluir a instrução, o processo passará ao juiz que o substituir.

§ 2º Estará sujeito à sanção disciplinar, prevista na legislação sobre organização judiciária, o juiz que, por negligência ou manifesto intuito protelatório, não concluir, antes de seu afastamento, a instrução de processo de réu preso por ele iniciada.

Seção II

Dos impedimentos e da suspeição

Art. 71. É defeso ao juiz exercer suas funções no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o ter-

ceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Pùblico, autoridade policial ou auxiliar da justiça;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se sobre a questão;

IV - ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado na causa.

Parágrafo único. Os atos praticados por juiz impedido serão nulos.

Art. 72. O juiz dar-se-á por suspeito, e se absterá de exercer suas funções no processo:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, cujo caráter criminoso seja controvertido;

III - se ele, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, sustentar causa ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver se pronunciado sobre a questão ou aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for associado, sócio, acionista ou administrador de associação ou sociedade interessada no processo.

Art. 73. O juiz poderá ser recusado sob a alegação de suborno.

Art. 74. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá funcionar sogro, padrasto, cunhado, genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 75. Quando dois ou mais juízes forem parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau da linha colateral, o primeiro, a que tocar o conhecimento da causa no tribunal, impedirá que o outro participe do julgamento.

Art. 76. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes, por meio de exceção.

Art. 77. Os motivos de suspeição e impedimento dos juízes aplicam-se, no que for cabível aos órgãos do Ministério Pùblico e aos auxiliares da justiça, cumprindo ao juiz do processo apreciar e decidir a arguição.

CAPÍTULO IX
DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 78. São auxiliares do juízo, além de outros que a legislação sobre organização judiciária indicar:

- I - o escrivão ou o diretor de secretaria;
- II - o oficial de justiça;
- III - o perito;
- IV - o tradutor;
- V - o intérprete.

Seção I

Do escrivão e do oficial de justiça

Art. 79. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições serão determinadas pela legislação sobre organização judiciária.

Art. 80. Incumbe ao escrivão:

I - redigir, em forma legal, os atos e termos processuais;

II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, e praticar todos os demais atos que a legislação sobre organização judiciária lhe atribuir;

III - comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado ou habilitado, de preferência datilógrafo ou taquigráfo;

IV - ter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto quando:

- a) tenham de subir à conclusão do juiz;
- b) estejam com vista às partes;
- c) haja solicitação do defensor ou do Ministério Público;
- d) tenham de ser remetidos ao contador, ou à polícia;

e) modificando-se a competência, sejam transferidos a outro juízo;

V - dar certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto nos arts. 125 § 2º e 921.

Parágrafo único. Nos casos das letras b e c do nº IV deste artigo, a entrega se fará mediante carga em lição próprio.

Art. 81. No impedimento do escrivão, o juiz convocar-lhe-á o substituto, e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 82. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, seqüestros, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora;

II - executar as ordens do juiz, a que for subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências, servindo como porteiro do auditório e coadjuvando na manutenção da ordem.

Seção II

Do perito

Art. 83. O exame de corpo de delito, o exame criminológico e as outras perícias serão feitas por dois peritos oficiais.

§ 1º Poderão ser nomeados peritos em infrações penais decorrentes de acidentes de trânsito pessoas especializadas em perícia sobre esses casos.

§ 2º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 3º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

§ 4º Os peritos não oficiais serão nomeados pelo juiz, ou, se ainda não tiver sido iniciada a ação penal, pela autoridade policial, ressalvado o que, de outro modo, dispuser este Código.

§ 5º O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.

§ 6º O perito, a requerimento das partes, ou por determinação do juiz, comparecerá à audiência de instrução e julgamento, para prestar esclarecimentos.

Art. 84. O perito nomeado pela autoridade judiciária ou policial será obrigado a aceitar o encargo, salvo motivo justo.

Seção III

Do intérprete

Art. 85. A autoridade nomeará intérprete quando julgar necessário:

I - para analisar documento, de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - para verter em português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecem o idioma nacional;

III - para traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem manifestar-se por escrito.

Art. 86. Não pode ser intérprete:

I - quem foi arrolado como testemunha, ou serviu como perito no processo;

II - quem estiver inabilitado ao exercício da profissão de intérprete por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 37. O inquérito, oficial ou não, é obrigatório a prestar à sua oficina, acionando-se-lhe o disposto no art. 87, §§ 4º e 5º, e 84.

TÍTULO III DAS PARTES CAPÍTULO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Do Ministério Público na justiça penal

Art. 88. O Ministério Público é o órgão do Estado que exerce a ação penal, fiscaliza a aplicação da lei e a execução da pena cabendo-lhe:

I - propor a ação penal pública e acompanhá-la em todos os seus atos e termos até final;

II - oficiar, como fiscal da lei, nos processos por crime de ação penal privada;

III - fiscalizar a execução da pena e da medida de segurança, inclusive junto aos estabelecimentos em que são cumpridas.

Parágrafo Único. São atribuições do Ministério Público, relativamente ao inquérito policial:

a) requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de atos investigatórios;

b) devolver o inquérito à autoridade policial, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações, imprescindíveis para o oferecimento da denúncia.

Art. 89. Os atos previstos no artigo anterior dependem da ordem, despacho ou autorização judicial, salvo segundo de outro modo dispor este Código.

Art. 90. No invés de devolver o inquérito policial para novas diligências, pode o Ministério Público, antes de oferecer denúncia, ouvir o indiciado, o ofendido e as testemunhas. O indiciado será intimado para assistir aos julgamentos, que serão tocados sem a sua presença, se deixar de comparecer.

§ 1º Se alguma testemunha não comparecer, o Procurador do Ministério Público poderá propor à autoridade policial a condução coercitiva.

§ 2º Quando for o caso, o Ministério Público, na denúncia, poderá propor, como alternativa, a condenação imediata em multa, considerando-se a iminência e visibilidade, por percepção. Em caso contrário, o processo continuará sua tramitação legal.

§ 3º Se o juiz entender cabível, e o indício de conexão com a condenação imediata em multa, considerar-se-á visível a visibilidade, por percepção. Em caso contrário, o processo continuará sua tramitação legal.

§ 4º No procedimento previsto neste artigo, o indiciado poderá ser assistido por advogado.

Art. 91. Os atos e termos a que se refere o artigo anterior, nas comarcas onde o Ministério Público não dispuser de funcionários próprios, serão realizados com a colaboração do escrivão e oficiais de justiça, e juntados aos autos do inquérito policial.

Parágrafo Único. Se o indiciado estiver preso, as diligências mencionadas não poderão demorar mais de oito dias.

Art. 92. Nos processos por crime de ação penal privada, o Ministério Público:

I - terá vista do processo depois das partes, sendo intimado de todos os seus atos;

II - aditará a queixa, nos casos previstos neste Código.

Art. 93. Caberá, também, ao Ministério Público:

I - receber a comunicação de infração penal, prevista nos arts. 10 e 14;

II - intervir e oficiar em todos os casos regulados neste Código.

Seção II

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 94. Para fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público na justiça penal, bem como velar pela unidade e indivisibilidade da instituição, haverá, em cada estado, um Conselho Superior, estruturado na forma do que dispuser a legislação local.

Parágrafo Único. Lei federal disporá sobre o Conselho Superior do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Seção III

Do Procurador-Geral

Art. 95. O Procurador-Geral exercerá, nos Estados e no Distrito Federal, a direção do Ministério Público local, segundo o que dispuser a respectiva legislação.

Parágrafo Único. Na justiça federal, atender-se-á ao que se contiver na legislação sobre o Ministério Público da União.

CAPÍTULO II DO RÉU OU ACUSADO

Seção I

Do réu e seu defensor

Art. 96. Além do disposto no Título IV do Livro I, são direitos do réu:

I - ser citado pessoalmente, ressalvada a ci-

tação por edital, e receber contrariedade da acusação contra ele intentada por denúncia ou queixa;

II - receber nota de culpa, quando preso em flagrante;

III - comparecer a todos os atos do processo, ainda quando se encontre preso;

IV - intervir, por seu defensor, em todos os casos previstos neste Código, durante o curso do processo;

V - recorrer, sempre que tiver interesse na reforma da decisão, na forma prevista neste Código.

§ 19 Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o réu em liberdade só será obrigado a comparecer aos atos do processo.

§ 20 O juiz dispensará o réu presto de comparecer às audiências realizadas fora da comarca em que estiver recolhido, salvo quando sua prisão for inimpossível para o esclarecimento das fases.

§ 21 Ao menor será nomeado curador, se não o tiver, podendo renunciar a nomeação na posse de seu defensor.

§ 22 Também o réu preso, desde que o requeira seu defensor, poderá deixar de comparecer aos atos do processo, ressalvados os casos em que este Código de outro modo dispuser.

Art. 97. O réu será representado em juízo por advogado, observado o seguinte:

I - a constituição do defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar no interrogatório;

II - se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, indicar outro de sua confiança;

III - o acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz;

IV - se o réu estiver no exercício da advocacia, ele próprio poderá defender-se;

V - se o réu foragido ou revel tiver constituído advogado através de mandado judicial, será este o seu defensor em todo o curso do processo; ressalvando-se-lhe o direito de renunciar à procuração, mediante comunicação ao juiz da causa, que nomeará, então, defensor dativo ao acusado.

§ 19 Incorrerá em multa (art. 949) o defensor nomeado pelo juiz que, sem motivo relevante e imperioso, abandonar o processo, ou patrocinar os interesses do réu com manifesta displicência;

§ 20 Igual providência será tomada pelo juiz quando entender que sem motivo justificado o advogado por ele nomeado se recusou a aceitar o patrocínio e defesa do réu.

Art. 98. O defensor constituído pelo réu poderá renunciar ao mandato, mediante acordo com o outorgante, ou por ato unilateral, desde que este seja devidamente noti-

ficado. Atos de notificação, bem assim, de intimação, convocatória e outras diligências, a qualquer defensor, só poderão ser dirigidos ao seu endereço e profissão, quando constarem da identidade do réu. A qualquer tempo, no curso do processo, o juiz poderá, a requerimento, substituir o defensor dativo por outro, devidamente nomeado, respeitando, porém, os direitos de defesa garantidos pelas disposições precedentes.

Art. 99. A intimação de queixa-crime, de queixa, de acusação ou de seu encaminhamento ao Ministério Pùblico, só poderá ser feita ao defensor, quando este estiver presente. A qualquer tempo, no curso do processo, o juiz poderá, a requerimento, pedir que determinada intimação seja feita ao defensor, mesmo quando este não estiver presente.

Art. 100. A intimação de queixa-crime, de queixa, de acusação ou de seu encaminhamento ao Ministério Pùblico, só poderá ser feita ao defensor, quando este estiver presente.

Seção III

Do indiciado

Art. 102. Cumpre ao juiz que nomear a autoridade policial, em termo próprio, que o indiciado é réu, o local ou locais onde reside, trabalha e mora, ou é encontrado, para intimação. Qualquer autoridade policial, deverá ser imediatamente comunicada, pela iniciativa, a autoridade policial.

Art. 103. O indiciado só pode residir no distrito da culpa, ao abrigo do direito de cidadania, ressalvado, informará à autoridade policial onde deve ser apresentado, tanto no distrito da culpa como no local de sua residência.

Art. 104. Inquérito, duranç e inquérito policial, a autoridade que preside ao inquérito poderá determinar ao indiciado que não se afaste do local de intimação, com prévia autorização, por prazo superior a cinco dias.

Parágrafo Único. A notificação será feita por escrito e firmada pela autoridade policial; e, se o notificado transgredir a determinação a que se refere este artigo, o juiz, a requerimento do Ministério Pùblico, ou representante da autoridade policial, poderá impor ao infrator detenção temporária até cinco dias.

Art. 105. Quando o indiciado não tiver residência fixa, ou for vadio, o órgão do Ministério Pùblico, ou a autoridade policial, poderá requerer sua prisão temporária.

Seção III

Dos ônus e obrigações do réu

Art. 106. O réu depois de citado não poderá:

I - mudar de residência ou de local permanecer, por mais de oito dias, sem comunicar ao juiz da causa o lugar onde poderá ser encontrado;

II - viajar para o estrangeiro sem autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o réu não for encontrado para a citação, por haver feito declaração falsa ou incompleta sobre sua residência ou locais onde deva ser procurado, o juiz ordenará a citação por edital, declarando-o revel se não comparecer em juízo.

Art. 107. O réu que não residir no foro do dírito dará ao juiz da causa as informações previstas no art. 103 e lhe fará comunicação de que trata o nº I do artigo anterior, quando for o caso.

Art. 108. O réu que não atender à citação, ou infringir qualquer das obrigações previstas nos arts. 106 e 107, será declarado revel.

§ 1º Embora revel, o réu será intimado a comparecer para interrogatório, na audiência de instrução e julgamento, sob pena de ser conduzido coercitivamente.

§ 2º O réu pode purgar a revelia, se comparecer voluntariamente ao interrogatório, na audiência de instrução e julgamento.

Art. 109. Ao revel, ainda que purgada a revelia, salvo se em razão de força maior, caso fortuito ou erro escusável, não poderá ser dada a autorização a que se refere o art. 106, nº II.

Art. 110. Considera-se foragido, e assim será declarado pelo juiz, o réu:

I - que não for encontrado quando da citação, ou de alguma intimação pessoal, desde que as circunstâncias levem a presumir que pretende subtrair-se à ação da justiça;

II - que viajar para o estrangeiro sem prévia autorização judicial;

III - que, depois de capturado ou preso, conseguir evadir-se.

Art. 111. O despacho que declarar o réu revel ou foragido será revogado se o acusado demonstrar que sua falta ou omissão decorreu de força maior, caso fortuito ou erro escusável. O juiz decidirá, depois de ouvir o Ministério Público; e se houver necessidade de prova, o pedido será autuado em separado, processando-se a instrução em audiência sumária.

CAPÍTULO III DO OFENDIDO

Art. 112. O ofendido pode ser parte no processo penal:

I - como querelante, nos crimes de ação penal privada;

II - como assistente da acusação, nos crimes de ação penal pública;

III - como recorrente, nos casos previstos neste Código;

IV - como autor principal, no pedido de restituição, bem como nos processos cautelares destinados a garantir a indenização civil;

V - como litisconsorte, nos processos de revisão criminal e de revisão especial, quando dos mesmos possa resultar a absolvição do condenado ou a nulidade do processo condenatório sem a sua renovação.

Art. 113. Toda pessoa que se achar no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, como parte, nos casos mencionados no artigo anterior.

§ 1º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil.

§ 2º A pessoa casada poderá ser parte, sem o assentimento do cônjuge.

§ 3º As pessoas jurídicas serão representadas no juízo penal por quem puder representá-las no juízo cível.

§ 4º O juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele.

Art. 114. O ofendido comparecerá ao juízo penal, quando parte, representado por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando estiver no exercício da advocacia.

Parágrafo único. A ação penal privada será proposta por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento o nome do réu e a menção do fato penalmente ilícito, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devam ser previamente requeridas em inquérito policial, ou no juízo criminal.

Art. 115. Ocorrendo a morte do ofendido, ou quando for este declarado ausente por decisão judicial, o direito de queixa ou de representação, bem como o de intervir como assistente da acusação, ou de recorrer, passará sucessivamente ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, podendo, entretanto, qualquer deles continuar o processo abandonado pelo outro.

Art. 116. Após o despacho sancionador, o ofendido poderá requerer ao juiz que o admita como assistente do Ministério Público.

§ 1º O ofendido não será admitido como assistente se for co-réu.

§ 2º Após ouvir o Ministério Público, o Juiz proferirá decisão, admitindo ou não a assistência. Se o pedido for deferido, o Juiz ordenará que, daí por diante, passe o assistente da acusação a ser intimado dos atos do processo.

§ 3º São direitos do assistente:

a) completar o rol de testemunhas oferecido pelo Ministério Público, se aquelas não atingir o limite legal;

b) requerer, nos prazos da lei, a produção de qualquer outra prova, bem como participar das que forem pedidas pelo Ministério Público, ou pelo réu, inclusive formu-

lendo quesitos, indicando assistente técnico e requerendo esclarecimentos, em audiência, sobre a prova pericial;

c) ser ouvido em todos os atos do processo em que se exija o pronunciamento das partes;

d) usar dos recursos previstos neste Código e requerer providências cautelares.

e) requerer desaforamento.

§ 49 É vedado ao assistente aditar a denúncia.

§ 50 Admitida a revisão criminal ou requerida a revisão especial, o ofendido poderá requerer a sua admisão como litisconsorte, quer tenha participado ou não como assistente, no processo de que resultou a condenação.

§ 59 Após ouvir o Ministério Pùblico, o relator proferirá decisão, admitindo ou recusando o litisconsórcio, tendo em vista o interesse do ofendido em que seja mantida a decisão revisada para os seus efeitos civis.

§ 79 São direitos do litisconsorte:

a) participar na produção de provas que forem requeridas pelo condenado ou seu representante;

b) falar nos autos, oferecer memorial ou alegações, logo após o órgão do Ministério Pùblico e no mesmo prazo;

c) usar dos recursos previstos neste Código.

Art. 117. É direito do ofendido, ainda que não figure como assistente, recorrer, no prazo da lei, contra sentença absolutória ou que declare extinta a punibilidade.

Parágrafo Único. Se o ofendido for ao mesmo tempo co-réu, poderá igualmente recorrer de sentença absolutória ou que declare extinta a punibilidade a favor de outro ou outros co-réus.

TÍTULO IV

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Art. 118. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, na forma do que estiver previsto nas leis locais, e na legislação da União.

Art. 119. Autoridade Policial é o funcionário que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades da Polícia Judiciária, e agentes policiais são aquelas encarregados da prática de atos investigatórios ou coativos, para prevenir ou reprimir infrações penais sob direção mediata ou imediata da autoridade policial.

Parágrafo Único. Atribui-se aos delegados de Polícia, função de autoridade policial, respeitadas as leis locais e a legislação sobre a Polícia Federal.

Art. 120. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos de inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas quando ocorrer motivo legal.

Art. 121. Compete à polícia judiciária:

I - apurar as infrações penais e sua autoria;

II - ministrar às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

III - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Pùblico;

IV - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

V - representar ao juiz competente acerca da prisão preventiva e da prisão temporária;

VI - representar ao juiz competente acerca da insanidade mental do indiciado;

VII - representar ao Ministério Pùblico acerca da aplicação provisória de medida de segurança.

§ 1º A competência reconhecida à polícia judiciária, neste artigo, não lhe afasta a possibilidade de exercer outras atribuições conferidas neste Código ou em outras leis.

§ 2º Depois de ordenado o arquivamento do inquérito, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

§ 3º A competência definida neste artigo não exclui a de autoridades administrativas, a quem, por lei, seja cometida a mesma função.

§ 4º Nas investigações para apurar infrações penais, a autoridade policial pode:

a) interrogar o indiciado;

b) ouvir testemunhas e o ofendido;

c) determinar a realização de exame pericial;

d) ordenar a condução coercitiva das pessoas mencionadas nas letras a e b, quando se recusarem a comparecer para serem ouvidas.

LIVRO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I

DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS PROCESSUAIS EM GERAL

Art. 122. Os atos e termos processuais não dependem de forma predeterminada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham a sua finalidade.

Art. 123. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 124. Só poderá ser juntado aos autos do documento redigido em língua estrangeira quando vertido em português por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade policial ou judiciária.

Art. 125. Os atos processuais são públicos.

§ 1º Se da publicidade do ato processual puder resultar escândalo, grave inconveniente ou perigo de perturbação da ordem, o juiz ou tribunal, seção, câmara ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar que seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º Qualquer certidão de ato do juiz criminal somente será fornecida a quem não for parte, mediante despacho do juiz ou requisição do Ministério Pùblico, salvo:

a) certidão de sentença absolutória;

b) certidão de sentença ou decisão que declare extinta a punibilidade, ou rejeite a queixa ou denúncia (art. 951, § 1º).

Art. 126. Poderão as partes exigir recibo dos papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 127. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares.

Parágrafo único. O juiz mandará riscá-las, e o infrator ficará sujeito à multa de até meio salário mínimo.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO JUIZ

Art. 128. Os atos judiciais consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos judiciais proferidos no processo, de ofício ou a requerimento da parte, para os quais a lei não estabeleça outra forma.

Art. 129. As sentenças serão proferidas com observância do disposto no art. 411. As decisões interlocutórias serão sempre fundamentadas.

CAPÍTULO III

DOS ATOS DO ESCRIVÃO OU DO CHEFE DE SECRETARIA

Art. 130. Distribuído o inquérito policial, o escrivão abrirá vista ao Ministério Pùblico e praticará todos os atos que este indicar, somente lavrando termo de autuação depois de o determinar o juiz, ao despachar a denúcia ou a queixa.

Parágrafo único. Despachada a denúncia ou a queixa, ou qualquer petição inicial, o escrivão a autuará, mencionando o juiz, a natureza da causa, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início; e procederá de igual modo quanto aos volumes que se forem formados.

Art. 131. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas do processo.

Parágrafo único. Ao advogado e ao órgão do Ministério Pùblico será facultado rubricar quaisquer folhas do processo; e ao perito e às testemunhas, as correspondentes aos atos em que intervieren.

Art. 132. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.

Art. 133. Os atos e termos do processo podem ser datilografados, ou escritos com tinta indelével, devendo ser datados por extenso e assinados pelas pessoas que neles intervieren. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, o ocorrido.

Art. 134. Não se admitem nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles foram inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 135. Os atos judiciais se realizarão em dias úteis, das seis às dezoito horas. Serão, todavia, considerados depois das dezoito horas os iniciados antes, quando o adiamento puder prejudicar a diligência ou causar grave dano.

Art. 136. Poderão ser cumpridos em qualquer dia e hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio, mediante autorização do juiz:

I - o mandado de busca e apreensão;

II - o mandado de citação;

III - o mandado de sequestro ou de arresto;

IV - a intimação das partes, seus representantes ou testemunhas, se houver perigo de frustrar-se a diligência no caso de adiamento.

§ 1º O mandado de prisão e ordem de soltura poderão ser cumpridos em qualquer dia e hora, independentemente de autorização do juiz.

§ 2º As sessões do Tribunal do Júri não se interromperão sequer pela superveniência de feriado ou domingo.

§ 3º As audiências para julgamento de habeas corpus realizar-se-ão em qualquer dia ou hora, conforme o que determinar o juiz.

Art. 137. A legislação sobre organização judiciária poderá autorizar que se suspendam, durante as férias coletivas, procedimentos ordinários e sumários de réu solto, já iniciados, observando-se o seguinte:

I - não podem ser adiados, por superveniência de férias, os atos mencionados nos ns. I a IV, do artigo anterior;

II - realizar-se-ão os atos instrutórios, cujo adiamento possa prejudicar a produção de provas;

III - processar-se-ão nas férias as providências cautelares ordenadas pelo juiz ou requeridas pelas partes.

Art. 138. Os atos judiciais se realizarão na sede do juízo; poderão efetuar-se, todavia, em outro lugar, em virtude da sua natureza, ou em razão de interesse da justiça, ou de impedimento da parte ou de testemunha.

CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 139. Ressalvados os casos em que este Código de outro modo dispuser, os atos de instrução e julgamento se realizarão em audiência ordinária, sumária, ou especial.

Parágrafo único. As audiências e sessões nos tribunais superiores regular-se-ão pelo respectivo regimento interno, observando-se as disposições deste Código no que lhes for aplicável.

Art. 140. A polícia das audiências e das sessões compete ao respectivo juiz ou ao presidente do tribunal pleno, seção, câmara, ou turma, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitará força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 141. De acordo com o que dispuser a legislação sobre organização judiciária, os juízes poderão designar audiência, em um dia da semana, para:

I - reclamações das partes sobre o andamento do processo e a conduta de funcionários do juízo;

II - diligências urgentes após audiência ordinária, sumária, ou especial;

III - nomeação, a pedido, de defensor dativo em relação a réus pobres, bem como desistência de mandato com anterior intimação do outorgante (art. 98);

IV - diligências da fase de saneamento do processo (art. 291, § 1º);

V - inquirições determinadas como antecipação de prova (art. 363);

VI - outras providências ordenadas pelo juiz, previstas na legislação sobre organização judiciária.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 142. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos previstos em lei. Quando esta for omissa, o juiz fixará o prazo, tendo em conta a natureza do ato.

Art. 143. Os prazos serão contínuos, não se interrompendo por férias, domingo ou feriado.

Parágrafo único. Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial.

Art. 144. Decorrido o prazo, extinguir-se-á, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, salvo se a parte provar que não o realizou por justo motivo.

§ 1º Reputa-se justo motivo o evento imprevisível ou inevitável, que impedita a parte de praticar o ato por razões manifestas.

§ 2º Verificada o justo motivo, o Juiz permitirá que a parte praticue o ato, no prazo que lhe autorizar.

Art. 145. Salvo discrição em contrário, considerar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o próximo dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento do forum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

Parágrafo único. Contar-se-ão de minuto a minuto os prazos fixados por hora.

Art. 146. Não havendo preceito legal nem determinação do juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 147. Em qualquer grau de jurisdição, haverá motivo justificado, poderá o Juiz exceder, por igual tempo, os prazos fixados neste Código.

Art. 148. O juiz proferirá:

I - os despachos de expediente, no prazo de dois dias;

II - as decisões de sentenças, no prazo de dez dias;

Art. 149. Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

I - da intimação;

II - da audiência ou sessão em que for proferida a decisão ou sentença, se a ela estiver presente a parte;

III - do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença, decisão, ou despacho.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista.

Art. 150. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão o comparecimento após o decorso de vinte e quatro horas.

Art. 151. Incumberá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de vinte e quatro horas e executar os atos processuais no de quarenta e oito horas, contados:

I - da data em que houver conclusão do ato processual anterior, quando imposto pela lei;

II - da data em que tiver conhecimento do fato demais juiz ou, antes da denúncia, de indicação por parte de Ministério Públ. ou, se diligência a ser cumprida,

"imediatamente, se requererem os autos, certificando o serventuário o dia e a hora em que houver sido cumprido, restringe-se ao art. 151 deste artigo.

Art. 152. O serventuário não poderá, sem motivo justo ou pelas estabelecidas neste Código, impor multa de até trinta salários mínimos imposto pelo juiz ou tribunal, de ofício ou mediante provocação da Ministério Públ. ou de qualquer interessado.

Parágrafo único. Em caso de multa imposta pelo juiz ou, regularmente ou por complacência, deixar de cumprir o serventuário faltoso.

Art. 153. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando o retardamento do processo resultar de falta de exação do oficial de justiça ou de qualquer outro auxiliar do juiz.

TÍTULO II DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou deprecados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro dos limites territoriais da comarca ou fora deles.

CAPÍTULO II DAS CARTAS

Art. 155. São requisitos da carta de ordem e da carta precatória:

I - que se indiquem os juízos de origem e de cumprimento do ato;

II - que se transcrevam, em seu inteiro teor, a petição, o despacho judicial e o mandato conferido ao advogado;

III - que se particularize o ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - que se encerre com a data e a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outros atos e respectivos termos, bem como instruí-la com peças gráficas, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, será remetido o original, ficando nos autos cópia fotográfica, fotostática, ou por outro meio, devidamente autenticada.

Art. 156. Em todas as cartas, declarará o juiz o prazo, dentro do qual pedirá que sejam cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

Art. 157. A carta tem caráter itinerante, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Art. 158. Havendo urgência, transmitir-se-á a carta de ordem ou a carta precatória por qualquer meio de telecomunicação.

Art. 159. A carta de ordem, ou a carta precatória, por meio gráfico de telecomunicação, conterá, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 155, bem como a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.

Parágrafo único. A agência expedidora identificará o portador, retendo o original da carta, que será remetido ao juiz deprecado.

Art. 160. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, pelo telefone, a carta de ordem, ou a carta precatória, ao juízo em que há de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca ou seção judiciária mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente, no que couber.

§ 1º O escrivão do juízo deprecado, no mesmo dia, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que lha confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.

Art. 161. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Art. 162. As cartas precatórias destinadas à prática de atos instrutórios serão expedidas após intimação das partes.

Art. 163. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por qualquer meio de telecomunicação. Quando requeridos pelo ofendido, depositará este, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas judiciais para o cumprimento do ato.

Art. 164. Nas comarcas onde houver varas distritais, o mandado de citação ou de intimação expedido pelo juiz de um distrito poderá ser cumprido pelos oficiais de justiça deste, no juiz de outro, independentemente de carta precatória.

§ 1º Os Tribunais de Justiça e de Alçada que tiverem oficiais de justiça itinerantes, na forma do que dispuser a legislação sobre organização judiciária, não expedirão cartas de ordem para citações e intimações, sendo os respectivos mandados cumpridos, em qualquer circunscrição judiciária do Estado, por aqueles funcionários.

§ 2º Quando se tratar de comarcas ligadas entre si por meios de comunicação fáceis e rápidos, os oficiais de justiça cumprirão os mandados independentemente da carta precatória, segundo o que estatuir a legislação sobre organização judiciária.

Art. 165. As cartas precatórias dos juízes federais de uma unidade federativa para outra serão cumpridas pelos juízes federais ou locais a que forem distribuídas.

Art. 166. Os mandados dos juízes federais serão cumpridos pelos seus oficiais de justiça em qualquer local da seção judiciária, ou através de precatória aos juízes locais.

CAPÍTULO III DA CITAÇÃO

Art. 167. A citação far-se-á por:

- I - mandado;
- II - requisição;
- III - carta precatória;
- IV - carta de ordem;
- V - edital;
- VI - carta rogatória.

Art. 168. A citação far-se-á por mandado quando o acusado estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado, ou nos casos do art. 164.

Art. 169. O mandado de citação conterá:

- I - a indicação do juízo;
- II - o nome do acusado, ou, se for desconhecido, os seus sinais características;
- III - a residência do acusado se for conhecida;
- IV - o fim para que é feita a citação;

V - a indicação do local, dia e hora em que o citando deverá comparecer;

VI - a assinatura do escrivão e a rubrica do juiz.

Parágrafo único. Nos processos por crime de ação penal privada, o mandado deverá ainda conter o nome do querelante.

Art. 170. Incumbirá ao oficial de justiça procurar o réu em seu domicílio ou residência e onde o encontrar, citá-lo:

- I - lendo-lhe o mandado;
- II - entregando-lhe a contrafé;
- III - obtendo a nota de ciência;
- IV - certificando o recebimento ou a recusa da contrafé ou do ciente pelo réu.

§ 1º Quando o oficial de justiça constatar que o réu está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou que há suspeita de ocultação, certificará no mandado o ocorrido, mencionando lugar, dia e hora, deixando a contrafé com pessoas da família do réu, residentes no local, ou, à falta, com quaisquer vizinhos.

§ 2º Na certidão constarão, obrigatoriamente:

- a) a indicação do lugar e a caracterização do réu, com menção do documento de identidade apresentado e da autoridade que o expedi;
- b) ter sido feita a leitura do mandado e entregue a contrafé;
- c) o nome das testemunhas que assistiram o ato, devidamente qualificadas com menção do documento de identidade apresentado e da autoridade que o expedi.

Art. 171. A citação será feita mediante requisição nos casos e pelas formas seguintes:

I - quando solto o citando, a apresentação será requisitada ao chefe do respectivo serviço:

- a) se for militar;
- b) se for funcionário público.

II - quando preso, a apresentação será requisitada ao dirigente do estabelecimento em que se encontrar.

Parágrafo único. A requisição será feita por ofício, acompanhada de cópia da denúncia ou queixa, observando-se ainda o que dispõe o art. 169.

Art. 172. Na citação por precatória ou por carta de ordem oficial de justiça do juiz deprecado procederá na forma do art. 170.

Parágrafo único. O mandado citatório obedecerá ao disposto no art. 169.

Art. 173. A citação far-se-á por edital com prazo de dez a vinte dias, a critério do juiz;

- I - se o citando estiver em lugar incerto e não sabido;

II - se se verificar que se oculta para não ser citado;

III - se incerta a pessoa que tiver de ser citada;

IV - no caso do nº I do art. 106.

Art. 174. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do citando, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo, o dia, a hora e o lugar em que o citando deverá comparecer;

V - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Art. 175. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado, se possível, pela imprensa, onde houver, devendo ser a afixação certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou por certidão do cartório.

Parágrafo único. O edital de citação poderá ainda ser transmitido pelo rádio ou televisão, sem prejuízo do disposto neste artigo.

Art. 176. A citação por carta rogatória atenderá aos requisitos da carta precatória e ao disposto no art. 326.

Art. 177. Salvo o caso de citação por edital, no ato citatório é imprescindível a descrição do fato delituoso, nos termos da denúncia ou queixa.

Parágrafo único. No caso de queixa, o escrivão poderá exigir do querelante tantas cópias quantas forem necessárias para acompanhar o mandado de citação.

Art. 178. O comparecimento do réu, dentro do prazo de defesa, supre qualquer defeito ou vício da citação.

Parágrafo único. Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade do ato citatório, e sendo esta decidida, considerar-se-á feita a citação, na data em que o seu defensor for intimado da decisão.

Art. 179. A citação válida torna prevento o juízo e induz litispendência.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 180. A intimação consiste em dar ciência a alguém dos atos e termos do processo a fim de fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 181. Salvo disposição em contrário, as intimações, nos processos pendentes, se efetuam de ofício.

Art. 182. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, considerar-se-ão feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

Parágrafo único. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes exatos das partes e dos seus advogados.

Art. 183. Nas demais comarcas, ou seções, aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação de atos oficiais; não o havendo, incumbirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recepção, se domiciliados fora do juízo.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do nº II, nos casos de procedimento sumário e sumatíssimo. Se o indiciado não tiver advogado na circunscrição judiciária do foro da causa, ele próprio será intimado.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados, por oficial de justiça:

I - em cumprimento de despacho, servindo a petição de mandado, quando a pessoa residir ou estiver na cidade, sede do juízo;

II - em cumprimento de mandado, no caso antecedente e sempre que a pessoa residir ou estiver dentro dos limites territoriais da jurisdição, ou na hipótese do § 2º do art. 164.

Art. 185. O escrivão ou oficial de justiça certificará nos autos, no mandado ou na petição, que intimou a pessoa.

Parágrafo único. A certidão conterá:

a) a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, documento de identidade apresentado e a autoridade que o expediu;

b) a entrega da contrafé;

c) os nomes das testemunhas, que assistiram ao ato, se a pessoa intimada se recusar a apor a nota de ciente.

Art. 186. O réu solto será intimado na pessoa de seu advogado, salvo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 183.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público será, sempre, intimado pessoalmente pelo escrivão do processo, que lavrará certidão do ato.

TÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO

Art. 187. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um escrivão, ou mais de um juiz com igual competência, se a legislação sobre organização judiciária não houver previsto outro critério para a divisão e repartição das causas entre eles.

Art. 188. A legislação sobre organização judiciária determinará o critério para a distribuição das causas criminais em primeira instância.

Art. 189. As comunicações de crime levadas ao órgão do Ministério Pùblico estão também sujeitas a registro e distribuição.

Art. 190. O inquérito policial, depois da distribuição e registro, será enviado ao escrivão para o qual for distribuído, cabendo a este remetê-lo imediatamente ao órgão do Ministério Pùblico.

Art. 191. O distribuidor enviará, mensalmente, ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, e ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, relação sucinta dos inquéritos distribuídos e registrados.

TÍTULO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS COATIVOS

CAPÍTULO I
DA PRISÃO

Art. 192. A prisão poderá ser imposta como providência cautelar e provisória, ou como sanção penal, devendo, em ambas as hipóteses, atender-se ao seguinte:

I - à exceção do flagrante delito, ninguém poderá ser preso a não ser em virtude de mandado judicial, na forma que a lei prevê;

II - não será permitido emprego de força, salvo quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga;

III - a prisão poderá ser feita em qualquer dia e hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 193. A autoridade judiciária, que ordenar a prisão, fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade que ordenou a prisão;

b) designará a pessoa que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c) mencionará o fato que motivar a prisão;

d) declarará o valor da fiança, sempre que esta puder ser prestada;

e) será dirigido a quem tiver qualidade para executá-lo;

f) será passado em duplicata.

Art. 194. O mandado de prisão assinado por autoridade judiciária deverá ser cumprido por oficial de justiça, com o auxílio da polícia, quando necessário.

Parágrafo único. Para o cumprimento do mandado expedido pelo juiz, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos forem necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Art. 195. O juiz ou a autoridade policial poderá requisitar a captura por meio de telecomunicação, observado o disposto no art. 160.

Art. 196. Efetuada a captura, o réu deverá ser imediatamente recolhido, entregando-se-lhe uma das vias do mandado, sendo outra entregue ao diretor do presídio ou casa de recolhimento, mediante recibo.

§ 1º Certificado o cumprimento, o mandado seguirá junto aos autos.

§ 2º Se o indiciado ou réu, quando perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, do mesmo ou de outro Estado, o executor poderá efetuar a prisão, onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que providenciará a remoção do preso.

§ 3º O diretor do presídio, casa de recolhimento, comandante de unidade militar ou autoridade policial local, onde for recolhido o preso, providenciará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para que o mesmo seja submetido a exame médico, cujo laudo deverá ser encaminhado ao juízo competente.

§ 4º A omissão dessa providência constitui abuso de autoridade, punido na forma da lei.

Art. 197. Serão recolhidos a quartel ou outro lugar destinado à prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes da condenação definitiva:

I - O Presidente da República, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - Os governadores dos Estados, Distrito Federal ou Territórios, seus secretários e os prefeitos municipais;

III - Os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais;

IV - Os cidadãos inscritos no "Livro do Mérito";

V - Os oficiais das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, inclusive os da reserva;

VI - Os magistrados, os membros do Ministério Pùblico e os Delegados de Polícia;

VII - Os diplomados por Faculdade de Ensino Superior e os estudantes matriculados em cursos regulares;

VIII - Os ministros de confissão religiosa;

IX - Os membros de Tribunal de Contas;
 X - Os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - Os oficiais da Marinha Mercante Nacional e os pilotos de aeronaves mercantes nacionais;

XII - Os funcionários de polícia e funcionários ou serventuários da justiça;

XIII - Os dirigentes de entidades sindicais e empregados eleitos para função de representação ou administração sindical;

XIV - Os jornalistas profissionais;

XV - Os comerciantes e industriais;

XVI - Os que tenham exercido funções mencionadas nos itens I, II, III, V, VI, VIII, IX e XII deste artigo.

Parágrafo Único. Ainda que ao funcionário de polícia, quando condenado, sejam aplicadas penas acessórias, cumprirá a sentença em dependências isoladas dos demais prédios.

CAPÍTULO II DA BUSCA E APREENSÃO

Seção I

Da busca

Art. 198. A busca será domiciliar ou pessoal, e poderá ser ordenada:

I - pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte;

II - pela autoridade policial, de ofício, ou mediante requisição do Ministério Pùblico.

Parágrafo Único. Não será admitida busca em escritório ou residência de advogado sem mandado judicial.

Art. 199. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador, ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Parágrafo Único. Se houver ordem de prisão, constará do texto do mandado de busca.

Art. 200. A busca pessoal consistirá na revista feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa.

Art. 201. A revista independe de mandado:

I - quando se fizer no ato da captura da pessoa que deva ser presa;

II - quando determinada no curso de busca domiciliar;

III - quando houver suspeita de que a pessoa a ser revistada traz consigo objetos que constituam corpo de delito ou destinados à prática de infração penal.

Art. 202. A revista em mulher será sempre feita por outra mulher, justificando-se procedimento diverso somente em hipóteses extraordinárias, a juízo da autoridade policial e respondendo este disciplinar e criminalmente por eventuais excessos.

Art. 203. A busca domiciliar consistirá na procura material feita portas a dentro de casa.

Art. 204. Proceder-se-á a busca domiciliar quando houver fundada suspeita de que alguém tenha em casa:

I - instrumento ou produto de infração penal;

II - elemento de prova;

III - pessoa que deva ser presa;

IV - pessoa vítima de crime.

Art. 205. A busca domiciliar será executada de dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores, após se identificarem, mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçado a entrada;

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura;

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Desenhada a massa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e contida sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Ficada a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º;

§ 8º Não sendo encontrada a pessoa ou coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 206. Aplicar-se-á também o disposto no artigo anterior, quando se tiver de proceder à busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação cole-

tiva, ou em compartimento não aberto ao público, onde al
guém exercer profissão ou atividade.

Art. 207. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Seção II Da apreensão

Art. 208. Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas na situação a que se referem os arts. 201 e 204, procederá à apreensão.

§ 1º As cartas, abertas ou não, destinadas ao indiciado ou ao acusado, ou em seu poder, serão apreendidas se houver fundadas razões para suspeitar que podem ser úteis à elucidação dos fatos.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo do delito.

Art. 209. Quando, para a apreensão, o executor for em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra autoridade, ainda que de diferente unidade da Federação.

Parágrafo único. Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento da pessoa ou coisa, quando:

a) tendo conhecimento direto de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista;

b) ainda que não a tenham avistado, mas sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias indícias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção, forem ao seu encalço.

Art. 210. O executor que entrar em território sujeito a outra autoridade deverá a esta apresentar-se, antes ou depois da diligência, conforme o grau de urgência.

Parágrafo único. Se a autoridade local tiver fundadas razões para duvidar da legitimidade do executor ou do mandado, poderá exigir as respectivas provas, mas de modo que não se frustrre a diligência.

Art. 211. Descoberta a pessoa ou coisa, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade.

Art. 212. Fimda a diligência, o executor lavrará auto circunstaciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.

TÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 213. A nulidade ocorrerá:

I - quando faltar pressuposto processual ou condição de procedibilidade;

II - quando for omitida formalidade que constitua elemento essencial do ato.

Parágrafo Único. O Juiz declarará de ofício, ou a requerimento da parte, em qualquer fase do procedimento, as nulidades previstas no nº I, bem como aquelas previstas no nº II, se da omissão resultar prejuízo à acusação ou à defesa.

. Quando a lei prescrever determinada forma ser ..ão de nulidade, o juiz considerará válido o at ..izado de outro modo, alcançar sua finalida de sem ..a acusação ou a defesa.

A 215. Entende-se sempre determinada ..a consti ..dade a observância das ..cument .. à constituição e capacidade do juiz ..tribuna

II - a ..nt ..o do Ministério Públ ..co ..proces ..

III - à interv ..o, defesa e representação do réu

IV - à ausência de au ..de ..corro de delito.

Art. 216. Nos crimes de ação penal privada, a ..i ..vostência territorial, não reconhecida ou alegada até o despacho saneador, ficará sanada (art. §5º).

Art. 217. A inobservância de formalidades procedimentais no inquérito policial tornará ineficaz o ato em relação às medidas cautelares que nele possam fundamentar-se.

Art. 218. A declaração de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 219. A nulidade dos atos do processo deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, salvo:

I - quando a nulidade puder ser declarada pelo juiz, de ofício, em qualquer fase do processo;

II - quando se tratar de nulidade de plano di ..reito;

III - quando a parte provar legítimo impedimento;

IV - quando, por violação do contraditório, ou regra a ele inerente, houver prejuízo substancial à defesa do réu.

Art. 220. Consideram-se sempre como nulidades de pleno direito, além daquelas que possam resultar do disposto no art. 215.

I - o interrogatório do réu, quando não realizado pelo juiz;

II - a citação feita sem observância dos preceitos legais;

III - a falta de intimação regular do réu ou seu defensor.

Art. 221. Declarada a nulidade ou decretada a anulação do ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as demais, dela independentes.

Art. 222. O juiz, ao declarar a nulidade ou decretar a anulação, especificará que atos ficam atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou ratificados.

Parágrafo único. Não se repetirá o ato nem se lhe suprirá a falta, senão quando tiver havido prejuízo para a acusação ou a defesa.

LIVRO IV DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E FORMAS DO PROCESSO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Art. 223. O processo de conhecimento instaurar-se-á com a citação do denunciado.

Art. 224. São pressupostos da constituição do processo:

I - denúncia ou queixa hábil;

II - juiz competente e em condições de praticar atos processuais, por não ser impedido nem suspeito;

III - capacidade das partes;

IV - citação;

V - ausência de litispendência ou de coisa julgada.

Art. 225. Além das previstas em lei, são condições de procedibilidade para a propositura da ação penal:

I - a legitimidade das partes;

II - o legítimo interesse;

III - a descrição de fato penalmente ilícito, na queixa ou denúncia.

Art. 226. O Ministério Pùblico não será parte legítima para propor ação penal, quando faltar a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, nos casos em que a lei o exigir.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 227. Suspender-se-á o processo:

I - quando ocorrer questão prejudicial (arts. 545 e 546);

II - quando houver dúvida acerca da sanidade mental do acusado;

III - quando recusado o juiz, por suspeição ou impedimento;

IV - quando ocorrer força maior que impega o regular funcionamento dos serviços judiciais.

Art. 228. Quando no processo se cumularem duas ou mais acusações, a suspensão só alcança aquela em que se verificar motivo legal, continuando para as demais o curso do procedimento, salvo nas hipóteses dos ns. III e IV do artigo anterior.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 229. Extinguir-se-á o processo de conhecimento:

I - com o trânsito em julgado da sentença de mérito;

II - com a irreccorribilidade das demais sentenças (art. 128 § 1º)

Art. 230. O processo, nos casos de ação penal privada, extinguir-se-á por perempção, quando:

I - o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

II - falecendo o querelante, ou sobrevindo-lhe incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de sessenta dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo;

III - sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor;

IV - o querelante deixar de cumprir ônus processual que lhe seja especialmente imposto para o regular curso do procedimento.

§ 1º Tratando-se de processo de ação penal pública, dar-se-á a perempção nos casos expressamente previstos neste Código, quando o réu, por aceitar a pena de multa imposta, desistir, tacitamente, de exercer os poderes e faculdades inerentes à seu direito de defesa, para que se extinga a relação processual.

§ 2º O pagamento da multa, no caso do parágrafo anterior, não altera a qualidade de réu primário.

Art. 231. Extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito quando reconhecida, de ofício ou por provocação da parte, falta insuprível de pressuposto processual ou de condição de procedibilidade.

§ 1º Ao acolher a argúcio de litispendência, que resulta da citação do réu, o juiz mandará juntar os novos autos aos anteriores, ou os remeterá ao juízo onde estes correrem.

§ 2º Se o juiz reconhecer a existência de causa julgada, declarará extinto o processo.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 232. O procedimento será comum ou especial.

Art. 233. O procedimento comum será ordinário ou sumário: ordinário, quando tiver por objeto crime punido com pena de reclusão; sumário, quando o crime for punido com pena de detenção.

Art. 234. Nos procedimentos especiais e sumários aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas do procedimento ordinário.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I · DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 235. A denúncia ou queixa não poderá ser apresentada sem estar instruída com os autos de inquérito policial, ou com documentos que mostrem haver justa causa para a acusação.

Art. 236. A notícia do crime levada ao Ministério Público por autoridade judiciária ou administrativa, pelo ofendido ou por qualquer do povo, será registrada e distribuída, segundo o que dispuser a legislação sobre organização judiciária.

Art. 237. Recebida a notícia do crime, o órgão do Ministério Público poderá remetê-la ao arquivamento, requisitar a abertura de inquérito policial, ou, com base nos documentos que a instruem, apresentar denúncia para a instauração de processo criminal.

Art. 238. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência

de elementos indicativos de prática de infração penal pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL E DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Seção I DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 239. O inquérito policial tem por objetivo a apuração de fato que configure infração penal e respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às provisões cautelares.

Art. 240. O inquérito policial será iniciado mediante portaria da autoridade policial, ou auto de prisão em flagrante.

§ 1º Será baixada a portaria, quando a autoridade policial houver tido conhecimento da prática de infração penal de ação pública, ou recebido notícia de crime ou contravenção.

§ 2º Nos crimes de ação penal privada, a portaria será baixada depois de deferido o requerimento de ofendido, ou de qualquer das pessoas referidas no art. 116.

§ 3º A portaria nos crimes em que a ação penal pública depende de representação não poderá sem este ser baixada.

Art. 241. Nos crimes punidos com detenção até um ano e nas contravenções, o inquérito poderá constar de relatório da autoridade policial, que conterá a qualificação do indicado, do ofendido e das testemunhas, bem como o resumo de seus depoimentos, instruído com o boletim da ocorrência e os elementos técnicos necessários.

Art. 242. Quando requisitado o inquérito policial, por órgão do Ministério Público, a portaria fará menção ao fato.

Art. 243. Se a autoridade policial indeferir o pedido de abertura de inquérito policial em infração penal de ação pública, o requerente poderá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, para que este requisite o inquérito, ou tome as providências que a notícia do crime exigir.

Art. 244. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial, ainda que não formalizada a abertura do inquérito, deverá:

I - se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido e testemunhas;

V - ouvir em interrogatório o indiciado, fazendo com que o respectivo termo seja assinado por duas testemunhas devidamente qualificadas que tenham, ao menos, ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras verificações que devam desde logo ser efetuadas;

VIII - ordenar a identificação datiloscópica do indiciado, se este não possuir, na repartição competente, identificação civil ou profissional, fazendo juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida progressiva do indiciado, sob o aspecto individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo, antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter, consignando no relatório informações e dados sobre o averiguado;

X - expedir mandado de condução coercitiva contra as pessoas mencionadas nos itens IV e V deste artigo, quando, regularmente intimadas, recusarem-se a comparecer, injustificadamente.

§ 1º A pessoa que depuser no inquérito policial indicará, obrigatoriamente, o local de sua moradia e outros onde possa ser intimada, devendo ser advertida de que se não for posteriormente encontrada, em qualquer dos lugares indicados, sujeitar-se-á à prisão, até cinco dias, ou ao pagamento de multa, até três salários mínimos, e às custas da diligência, observando-se o seguinte:

a) constarão do termo de depoimento as indicações dos lugares onde a testemunha possa ser encontrada e a advertência sobre as sanções a que está sujeita;

b) as sanções pecuniárias serão aplicadas também à autoridade policial que se omitir quanto ao disposto na letra anterior;

c) se a testemunha fizer indicações falsas sobre os lugares onde possa ser encontrada, as sanções serão aplicadas em dobro;

d) a testemunha comunicará ao juiz, dentro de uma semana, qualquer mudança de residência ou de local que tenha indicado para receber intimações, sujeitando-se pela omissão às penas previstas neste parágrafo.

§ 2º A autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que interesse à descoberta da verdade e não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

§ 3º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesões, bem como dos veículos nela envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

§ 4º Ressalvados os casos de feridos, que devem ser imediatamente removidos para hospitais, na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade ou agente policial, para autorizar a remoção, lavrará boletim de ocorrência com numero gráfico, nela consignando o fato e as circunstâncias em que e momento do acidente, o dia, mês, ano, hora e minuto, e, se houver vítimas, anotando as testemunhas, que devem constar, sob pena de perda da prova, e todos os detalhes circunstanciais necessários, sem que especie tipo de automóvel.

Art. 246. O inquérito policial haverá sua conclusão:

I - se o indiciado estiver solto, com fiança ou sem ela, no prazo de trinta dias, contados da data de sua abertura;

II - se estiver preso, no prazo de dez dias, contados da data do flagrante ou da execução da ordem de prisão.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado, podendo indicar testemunhas não inquiridas e o lugar onde possam ser encontradas.

§ 2º Os instrumentos do crime e os objetos que interessarem à prova acompanharão os autos do inquérito.

§ 3º O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada a juízo da autoridade.

Art. 247. A autoridade policial não poderá manter arquivar autos de inquérito nem quaisquer outras peças de investigação.

§ 1º Permanecendo, por mais de trinta dias, desconhecido o autor do crime, a autoridade policial enviará ao Ministério Públíco relatório das investigações realizadas.

§ 2º O Ministério Públíco poderá, nesse caso, requisitar os autos do inquérito para examiná-los, independentemente de exame, reclamar o prosseguimento das diligências e investigações necessárias para apurar-se a autoria.

§ 3º Requisitados os autos do inquérito, o Ministério Públíco, após examiná-los:

a) ou procederá na forma prevista no parágrafo anterior;

- b) ou especificará as diligências que lhe pa recerem necessárias;
- c) ou apresentará denúncia, com os elementos informativos já existentes, se entender isto possível;
- d) ou remeterá os autos ao arquivamento.

Art. 248. A autoridade assegurará, no inquérito, o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da sociedade.

§ 1º Quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir, a autoridade policial poderá determinar a incomunicabilidade, até três dias, do indiciado que estiver preso, por despacho fundamentado nos autos do inquérito policial, ou através de portaria, também fundamentada, que se juntará aos autos.

§ 2º A incomunicabilidade do indiciado, referida no parágrafo anterior não será oposta ao advogado que poderá sempre comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o cliente preso em estabelecimento civil ou militar.

§ 3º Se o indiciado estiver solto e ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, a autoridade policial poderá requerer ao juiz que ordene prisão temporária (art. 491).

Seção II

Da remessa do inquérito ou de peças de investigação

Art. 249. Terminado o inquérito com a elaboração do relatório da autoridade policial, os autos serão remetidos ao Ministério Pùblico, através do distribuidor do juízo. Igualmente assim se procederá com quaisquer peças de investigação.

Parágrafo único. Nos crimes em que não couber ação penal pública, os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 250. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Pùblico poderá requisitar novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia da autoridade policial.

§ 1º A requisição será feita por meio de cota nos autos, e conterá:

a) relação e especificação das diligências a serem praticadas;

b) prazo máximo de sessenta dias para o retorno do inquérito.

§ 2º Quando o indiciado estiver preso, o prazo não excederá a cinco dias, salvo se o juiz, a requerimento do Ministério Pùblico, o dilatar, tendo em vista a complexidade ou o valor informativo da diligência requisitada.

Art. 251. Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade policial poderá requerer ao Ministério Pùblico a devolução dos autos

para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo que este marcar.

Parágrafo único. Se o indiciado estiver preso, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 252. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao Ministério Pùblico, a autoridade policial informará ao Instituto de Identificação e Estatística, em remessa congênere, mencionando o ônus a que tiverem sido tribuídos e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Seção III

Do inquérito policial nos crimes de ação penal privada

Art. 253. O ofendido ou seu representante legal poderá requerer a abertura do inquérito policial para investigações concernentes a crime de ação penal privada.

§ 1º Deferida a petição nela autoridade policial, esta fará baixar portaria para a instauração do inquérito (art. 240, § 1º).

§ 2º De acordo com o que dispuser a legislação sobre custas, taxas e emolumentos, o requerente está obrigado a fazer o pagamento das custas devidas, para o processamento do inquérito, salvo quando gozar dos benefícios da justiça gratuita.

§ 3º A autoridade policial deverá permitir ao advogado do ofendido ou de seu representante legal, e ainda ao indiciado, que acompanhem as inquirições.

Art. 254. Se a autoridade policial indeferir o pedido de abertura de inquérito, o ofendido ou seu representante legal requererá ao juiz, em petição fundamentada, contra o ato da autoridade, observado o seguinte:

I - deferido o pedido, o juiz expedirá ordem à autoridade policial para que instaure o inquérito;

II - indeferido o pedido, o juiz mandará arquivá-lo, comunicando a decisão à autoridade policial.

Art. 255. Quando o requerente, expressamente, desistir do prosseguimento do inquérito, será lavrado termo nos autos, na presença de duas testemunhas, e, em seguida, a autoridade policial encerrará o inquérito, remetendo-o ao juízo.

Seção IV

Do oferecimento da denúncia

Art. 256. Recebidos os autos do inquérito policial, e verificando o Ministério Pùblico que há fundamento para a acusação, apresentará denúncia no prazo de quinze dias, se o indiciado estiver solto, e no de cinco dias, se preso.

Parágrafo único. Se o Ministério P^úblico entender incompetente o juiz junto ao qual funciona, requere-rá a remessa dos autos ao juiz competente. Se aquele, no entanto, se julgar competente, os autos retornarão ao Ministério P^úblico, para oferecimento da denúncia, sem prejuízo do disposto no art. 289.

Art. 257. O prazo para oferecimento da denúncia contar-se-á do dia em que os autos retornarem ao Ministério P^úblico, no caso do parágrafo único do artigo anterior, ou, se tiver sido determinada a volta do inquérito à polícia, na forma das arts. 250 e 251.

Seção V Do arquivamento do inquérito

Art. 258. Se o órgão do Ministério P^úblico entender que não há fundamento razoável para propor a ação penal, concluirá pelo arquivamento do inquérito policial.

§ 1º O arquivamento será sucintamente fundamentado com a remessa de cópia ao Conselho Superior do Ministério P^úblico.

§ 2º Se o Conselho entender que deva ser proposta a ação penal, será designado outro órgão do Ministério P^úblico para oferecer a denúncia.

§ 3º Até vinte dias após o arquivamento, o ofendido ou seu representante legal poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério P^úblico, em petição fundamentada ao órgão recorrido, o qual providenciará para que os autos, depois da juntada da petição, sejam remetidos ao Conselho.

§ 4º Aplica-se também aos crimes punidos com reclusão o disposto no art. 624, § 2º.

Art. 259. O inquérito policial será arquivado no cartório para o qual foi distribuído.

Parágrafo único. Quando for arquivado ou desarquivado o inquérito policial o escrivão comunicará o ocorrido:

- a) à autoridade policial, dentro de dez dias;
- b) à repartição mencionada no art. 252, com as indicações e dados ali referidos;
- c) ao ofendido.

CAPÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO

Art. 260. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por advogado com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao Ministério P^úblico ou à autoridade policial.

§ 1º A representação será reduzida a termo, e conterá, se possível, as informações que possam servir à apuração do fato e sua autoria.

§ 2º O Ministério P^úblico dispensará o inquérito se, com a representação a ele apresentada, forem oferecidos elementos que o habilitam a promover a ação penal, e oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 261. No caso de morte do ofendido, ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 262. Nos crimes contra os costumes, em que o ofendido seja menor, a representação poderá ser feita pela pessoa sob cuja guarda estiver, ainda que provisoriamente.

Art. 263. Nos casos de lesão corporal leve, a autoridade policial determinará, através de Portaria, que a vítima seja submetida a exame de corpo de delito, independentemente de representação.

§ 1º Se o exame concluir ser a lesão corporal de natureza leve, a autoridade policial dará ciência à vítima para que esta, caso queira, ofereça a competente representação.

§ 2º Na hipótese de a vítima deixar de oferecer a representação, a autoridade policial, decorrido o prazo de decadência, remeterá os autos de investigações à autoridade judiciária competente.

§ 3º Ainda que não haja representação da vítima, a autoridade policial ordenará a instauração de inquérito policial se entender provável a existência de infração penal em que caiba a ação pública incondicionada.

§ 4º Se o Ministério P^úblico, ao receber o inquérito de caso não enquadrado pela autoridade policial, entender que houve crime de lesão corporal leve, em que a ação pública depende de representação, requererá o Juiz a intimação da vítima para que, se quiser, ofereça a representação dentro de dez dias, se já houver decorrido o prazo de decadência.

§ 5º Se o réu for denunciado por tentativa de homicídio, crime consumado ou tentado, de lesão corporal grave, e o juiz desclassificar a infração para crime doloso de lesão leve, ou crime culposo de lesão corporal, mandará intimar a vítima, para que esta, se quiser, represente contra o réu, dentro do prazo de dez dias, se já houver decorrido o prazo de decadência.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, se a desclassificação tiver de ser feita logo após a instrução em audiência, ou quando os autos estiverem conclusos para sentença, o julgamento será convertido em diligência para intimar-se o ofendido.

Art. 264. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

CAPÍTULO IV
DA DENÚNCIA OU QUEIXA

Seção I

Dos requisitos

Art. 265. A ação penal será proposta por denúncia do Ministério Pùblico ou por queixa do ofendido, conforme se tratar de crime de ação penal pública ou de ação penal privada, respectivamente. A denúncia ou a queixa indicarão:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o cargo do Ministério Pùblico ou a qualificação do querelante;

III - o nome e a qualificação do réu, ressalvada a hipótese do art. 99.

IV - os fundamentos jurídicos da acusação, expostos com clareza e precisão, de modo que o réu possa preparar sua defesa;

V - a classificação legal do fato imputado;

VI - as provas que devam ser produzidas para demonstrar a verdade da imputação;

VII - o requerimento para a citação do réu;

VIII - o rol de testemunhas.

Art. 266. Nos casos de conexão ou continência, serão cumuladas numa só denúncia ou queixa duas ou mais acusações contra o réu ou réus, observando-se, no entanto, o que dispõem os arts. 48 e 49.

§ 1º Se mais de uma denúncia ou queixa tiver sido apresentada, proceder-se-á posteriormente à reunião dos processos, segundo o previsto no art. 52.

§ 2º Se houver conexão ou continência entre crime de ação penal pública e crime de ação penal privada, a denúncia e a queixa serão posteriormente reunidas num só processo, a não ser nos casos em que, proposta a ação penal privada, o Ministério Pùblico aditar a queixa ou representar denúncia aditiva (art. 268, §§ 1º e 2º).

§ 3º No caso do art. 273, I, proceder-se-á, ulteriormente, à reunião dos processos.

Seção II

Da acusação

Art. 267. A acusação deverá conter a imputação de fato certo e determinado contra o réu, na forma prevista no art. 265, IV, atendidas as disposições seguintes:

I - a qualificação do réu como criminoso habitual ou por tendência deve estar baseada em fatos e circunstâncias que serão descritos, objetivamente, ainda que de maneira resumida;

II - o pedido de aplicação de medida de segurança será deduzido da descrição de fatos e circunstâncias que possam demonstrar a periculosidade do acusado.

Parágrafo único. O pedido de condenação na pena principal envolve e compreende a pena acessória que couber.

Art. 268. Nos crimes de ação penal privada, o juiz, depois de ser-lhe apresentada a queixa, mandará ouvir o Ministério Pùblico, pelo prazo de cinco dias, para aditá-la ou requerer o que entender conveniente.

§ 1º Caberá aditamento da queixa quando apliqueável medida de segurança ou pena indeterminada.

§ 2º Quando as peças que instruem a acusação, e dos fatos que a integram concluir o Ministério Pùblico que há, também, crime conexo de ação penal pública praticada pelo mesmo réu ou por outra pessoa, apresentará denúncia aditiva.

§ 3º Quando os fatos descritos puderem configurar crime de ação penal pública que absorva, por mais grave, o de ação penal privada, o Ministério Pùblico apresentará denúncia substitutiva.

§ 4º Somente o Ministério Pùblico poderá indicar a imposição de medida de segurança ou de pena indeterminada.

Art. 269. A acusação contida na denúncia será aditada pelo Ministério Pùblico.

I - quando se apurar, na instrução da causa, a ocorrência de circunstância de fato não contida na imputação e que configure crime diverso;

II - quando se apurar no curso da instrução a ocorrência de crime relacionado ao descrito na denúncia pela conexão ou continência;

III - quando se apurar, no curso da instrução, que o réu, por ser criminoso habitual ou por tendência, deve sofrer pena indeterminada;

IV - quando a ação penal deve abranger, pelo mesmo crime, outros acusados não incluídos na denúncia;

V - quando tiver de ser imposta medida de segurança, por se haver apurado, no curso do processo, que o réu apresenta sinais de periculosidade.

§ 1º Se o aditamento for apresentado após a instrução (art. 425), a defesa terá vista por três dias, para contrariá-lo e indicar as provas que desejar produzir, não sendo permitido ao réu arrolar mais de quatro testemunhas.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos nros III e V, o Ministério Pùblico requererá exame criminológico do acusado, se for o caso.

Art. 270. Nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 268, o Ministério Pùblico poderá requerer a volta dos autos à polícia, para as diligências que indicar. O juiz apreciará o requerimento do Ministério Pùblico antes de ordenar a citação do querelado, observando-se o seguinte:

I - na hipótese do § 2º do art. 268, o requerimento do juiz facultará ao órgão do Ministério Pùblico

desistir da denúncia aditiva desde que determine, ele próprio, a abertura de inquérito policial para a apuração do crime conexo e sua autoria;

II - o prazo para as diligências na polícia será marcado pelo juiz.

Art. 271. O aditamento da queixa ou denúncia atenderá ao art. 265 no que for aplicável.

Parágrafo Único. Quando ocorrer o aditamento em razão da hipótese prevista no art. 269, IV, observar-se-á o seguinte:

a) citados, os co-réus terão dez dias para responder à acusação, findo os quais o juiz proferirá o despacho saneador;

b) se o réu estiver preso e o aditamento occasionar dilatação superior a dez dias na duração do processo, ou se o aditamento tiver ocorrido após a instrução em ação (art. 405), o juiz mandará que corra em separado a ação contra os co-réus, reunindo os processos posteriormente, se possível.

CAPÍTULO V DO DESPACHO LIMINAR

Art. 272. No despachar a denúncia ou queixa o juiz, ressalvado o disposto no art. 270, determina a citação do réu para responder à acusação.

Parágrafo Único. Se os autos do inquérito revelarem, inequivocamente, que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ordenará a citação por edital e nomeará no mesmo despacho, defensor dativo para o acusado.

Art. 273. O juiz indeferirá liminarmente a denúncia ou queixa:

I - quando o fato narrado não constituir crime ex tese;

II - quando manifestamente o fato não constituir crime na hipótese;

III - quando evidentemente estiver extinta a punibilidade;

IV - quando faltar pressuposto processual, condição da ação ou de procedibilidade;

V - quando manifestamente inepta.

Parágrafo Único. Se o Ministério Público ou o querelante apelar da decisão que indeferir a denúncia ou queixa, o despacho que receber a apelação mandará citar o réu para acompanhá-la.

Art. 274. Entende-se inepta a denúncia ou queixa:

I - quando não atender ao disposto no art. 265 e no art. 266.

II - quando da narração dos fatos, na imputação, não decorrer logicamente a conclusão de pedido de condenação.

Parágrafo Único. Considerar-se-á inepta a queixa apresentada sem a procuração com os requisitos exigidos no art. 114, parágrafo único.

Art. 275. O Ministério Público ou o querelante poderá apresentar nova denúncia ou queixa desde que afastados os motivos que determinaram o indeferimento liminar da anterior.

Art. 276. Ao defensor nomeado, no caso do art. 272- parágrafo único, será permitido requerer vista dos autos, após a intimação, bem como pedir, desde logo, tudo quanto venha a resguardar o direito de defesa do citando, inclusive citação por mandado, desde que indique o lugar onde o réu possa ser encontrado, sem contudo interromper-se a tramitação dos editais.

CAPÍTULO VI DA RESPOSTA DO RÉU

Seção I Disposições Gerais

Art. 277. O réu oferecerá defesa prévia e exceção no prazo de dez dias, contado da citação.

§ 1º No caso do art. 272, parágrafo único, a citação valerá até final; e se for provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar defesa prévia.

§ 2º Se o réu não responder à apelação, e esta acabar provida, far-se-á nova citação.

Art. 278. Quando a ação penal for proposta contra mais de um réu, o prazo que responder será de quinze dias, comum a todos; se houver réu preso, o prazo comum será de dez dias.

Art. 279. Se no prazo legal o defensor nomeado omitir-se será substituído pelo juiz e incorrerá na multa de três a cinco valores da referência (Lei nº 6.205/75).

Seção II Da defesa prévia

Art. 280. O réu poderá, nas alegações prévias:

I - levantar preliminares sobre a inexistência de pressupostos processuais e condições de procedibilidade;

II - invocar tudo que interessa à sua defesa, bem como requerer a produção de provas.

Seção III
Das exceções

Art. 281. Qualquer das partes poderá arguir, por meio de exceção, o impedimento ou a suspeição.

Art. 282. A exceção poderá ser arguida em autos apartados, em qualquer tempo, ou instância, no prazo de dez dias, contado do conhecimento do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

Subseção I
Do impedimento e da suspeição

Art. 283. A parte oferecerá a exceção, especificando o motivo da recusa.

§ 1º A petição será devidamente instruída, inclusive com o rol de testemunhas, se houver.

§ 2º Ao despachá-la, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao juiz que o deva substituir; em caso contrário, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, ordenando a remessa dos autos à instância superior.

Art. 284. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará seu arquivamento, prosseguindo o juiz no processo; admitindo a exceção, e se houver necessidade de mais provas, designará juiz para presidir à audiência sumária. Concluída a instrução, o juiz remeterá os autos ao tribunal para o julgamento.

Art. 285. Se houver réu preso, não se suspenderá o curso do processo que prosseguirá com o substituto do juiz recusado.

Art. 286. Rejeitada a exceção e evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta multa de três a dez valores de referência (Lei nº 6.205/75).

Art. 287. O juiz pode, de ofício, declarar-se impedido ou suspeito, o que fará em despacho motivado.

§ 1º Se a suspeição for de natureza íntima, assim o declarará, comunicando os motivos ao Conselho Superior da Magistratura.

§ 2º A falta da comunicação ou a improcedência dos motivos, que serão julgados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertência.

§ 3º Ao declarar-se impedido ou suspeito, o juiz ordenará a remessa dos autos a quem o deva substituir.

§ 4º O juiz que se declarar suspeito por motivo íntimo perderá a jurisdição no processo, ainda que o motivo da suspeição venha a ser reconhecido como improcedente.

Subseção II
Da incompetência

Art. 288. A incompetência será arguida e tição fundamentada e devidamente instruída, indicando o excipiente o juízo para o qual declina.

§ 1º Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o exceto em três dias e decidindo em igual prazo.

§ 2º Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência sumária para instrução e julgamento.

§ 3º O juiz indeferirá a exceção, liminarmente, quando de manifesta improcedência.

§ 4º Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 5º A exceção não suspenderá o curso do procedimento.

CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Art. 289. Fimdo o prazo para a defesa prévia, se o réu tiver arguido preliminares, serão ouvidos, no prazo de três dias, o Ministério Pùblico ou o querelante.

Art. 290. Após o tríduo, o juiz, no prazo de dez dias, proferirá despacho saneador, ou fará o julgamento antecipado da causa, ou prolatará a sentença de encerramento do processo.

Art. 291. Far-se-á o julgamento antecipado da causa:

I - quando o juiz, considerando plenamente provada a defesa do réu, o absolver desde logo;

II - quando estiver extinta a punibilidade;

III - quando o réu, inimputável por ser doente ou deficiente mental, tiver de ser isento de pena e ser submetido à medida de segurança, desde que tal fato se encontre devidamente comprovado;

IV - desde que o réu, sendo primário, em sua defesa requeira o pagamento da multa e o Juiz entenda que não haja necessidade de colher outros elementos para fixação da pena.

§ 1º Antes do despacho saneador, do julgamento antecipado da causa ou do encerramento do processo, poderá o juiz:

a) interrogar o réu;
b) suspender o curso do processo para submeter o réu a exame de sanidade mental;

c) ordenar qualquer diligência que entenda necessária para elucidar questão preliminar arguida pelo réu.

§ 2º A multa correspondente ao tipo penal, poderá ser aumentada até o décuplo do máximo, se o juiz consi-

derar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz a cominada ao crime de que se trate.

§ 3º O juiz considerando o estado de pobreza do réu poderá admitir o pagamento parcelado da multa ou conceder-lhe isenção.

§ 4º O disposto neste artigo poderá beneficiar o réu uma única vez e se aplica aos processos por infrações punidas com prisão simples ou detenção.

Art. 292. O juiz declarará encerrado o processo sem julgamento de mérito, rejeitando a queixa ou a denúncia:

I - se não houver justa causa para a acusação;

II - se ocorrer falta insuprível de pressuposto processual ou de condição de procedibilidade.

Art. 293. Não cabendo sentença de encerramento do processo ou de decisão antecipada da causa, o juiz receberá a denúncia ou queixa, proferindo despacho saneador em que:

I - ordenará, quando for o caso, a reunião ou separação de processos;

II - mandará que se proceda a exame pericial requerido pelas partes, marcando prazo para a apresentação dos laudos, e nomeando peritos, na forma prevista neste Código;

III - designará a audiência de instrução e julgamento, determinando o comparecimento das partes, do ofendido, dos peritos e das testemunhas.

Parágrafo único. Cumpre ao juiz, no despacho saneador, fixar a classificação legal do fato delituoso.

Art. 294. Cumpre ainda ao juiz, no despacho saneador:

I - ordenar o processo segundo a classificação legal do fato delituoso e o conteúdo da acusação;

II - indeferir, desde logo, as provas impertinentes ou protelatórias;

III - decretar a prisão preventiva do acusado;

IV - mandar soltar o réu, bem como impor-lhe, quando couber, o regime de liberdade provisória, com fiança ou sem ela;

V - determinar a aplicação provisória de interdições de direito;

VI - impor medida de segurança provisória;

VII - submeter o réu a exame de sanidade mental.

CAPÍTULO VIII DAS PROVAS

Seção I Disposições gerais

Art. 295. Todos os meios legais serão admissíveis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a acusação ou a defesa.

Art. 296. A prova da alegação incumbirá a quem ela aproveitar; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 297. Salvo disposições em contrário, as provas orais deverão ser produzidas em audiência.

§ 1º Quando o réu, o ofendido ou a testemunha, por enfermidade ou outro motivo justo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, lugar e hora para inquiri-lo.

§ 2º A apresentação do preso, do militar ou do funcionário público far-se-á mediante requisição.

Art. 298. A parte que alegar direito estadual, municipal, estrangeiro ou consuetudinário, ignorado pelo juiz, provar-lhe-á o teor e a vigência.

Art. 299. Ninguém poderá eximir-se de colaborar com a Justiça para a descoberta da verdade.

§ 1º São deveres do réu e do ofendido:

a) comparecer em juízo, toda vez que o juiz o ordenar;

b) submeter-se a perícias ou exames julgados necessários;

c) praticar o ato legal que lhe for determinado.

§ 2º O réu que descumprir os deveres que lhe são impostos será declarado revel.

Art. 300. Ninguém é obrigado a apresentar prova que o incrimine.

Art. 301. O Ministério Públíco poderá requisitar, diretamente, documentos e informações de quaisquer setores privados e públicos, e, destes últimos, exames e diligências que possam efetuar, a fim de obter esclarecimentos que entenda necessários para formar opinião sobre a existência de infração penal e sua autoria.

Seção II

Do interrogatório

Art. 302. O indiciado ou réu será interrogado:

- I - no inquérito policial;
- II - na audiência de instrução e julgamento;
- III - quando o juiz o entender conveniente.

Art. 303. O interrogatório do réu será feito obrigatoriamente, pelo juiz, não podendo, sob pretexto algum, ser realizado por qualquer outro órgão ou pessoa.

Parágrafo único. A ninguém, nem mesmo ao Ministério Público, ou ao defensor do acusado, é permitido intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 304. Quando o juiz der por findo o interrogatório, poderão as partes, seus defensores ou curadores propor perguntas e levantar questões de ordem, que o juiz decidirá de plano, fazendo sempre consignar a arguição feita e a solução dada.

Art. 305. O interrogatório do indiciado será feito, obrigatoriamente, pela autoridade policial (art. 217).

Art. 306. Se houver mais de um indiciado ou réu, cada um deles será interrogado separadamente.

Art. 307. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Art. 308. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para assim proceder.

Art. 309. Depois de qualificar o acusado, o juiz o interrogará pormenorizadamente sobre a imputação constida na denúncia ou queixa e sobre fatos e circunstâncias pertinentes à sua personalidade e vida pregressa, bem como a respeito dos elementos informativos e provas contra ele existentes.

§ 1º Se o acusado negar a imputação, no todo ou em parte, será convidado a esclarecer se tem motivo particular a que atribuí-la, bem como a indicar as provas da verdade de suas declarações.

§ 2º Se o acusado confessar, será especialmente inquirido sobre:

a) os motivos e as circunstâncias da infração;

b) se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo operaram.

Art. 310. O interrogatório será oral.

§ 1º O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

a) ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

b) ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo ele por escrito;

c) ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e por escrito dará ele as respostas.

§ 2º Se o surdo não souber ler ou o mudo escrever, intervirá no ato, sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo e a fazer-se entender por ele.

Art. 311. Quando o acusado não falar a língua portuguesa, o interrogatório será feito por meio de intérprete.

Art. 312. Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença do defensor.

Art. 313. As respostas do acusado serão ditas pelo juiz e reduzidas a termo, que, depois de lido e rubricado pelo escrivão, em todas as suas folhas, será assinado pelo juiz, pelo acusado, podendo fazê-lo também o defensor ou o curador presente.

Parágrafo único. Se o acusado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

Seção III

Da confissão

Art. 314. A confissão pode ser judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Não se admite confissão prestada por mandatário do réu, ainda que com poderes especiais.

Art. 315. O silêncio do acusado, a fuga, a ocultação, a revelia, ou qualquer outro fato semelhante, pode constituir elemento para a convicção do juiz, mas não acarreta confissão ficta.

Art. 316. A confissão judicial pode constar do interrogatório ou ser feita espontaneamente pelo réu em qualquer outro momento do processo. Neste caso, lavrar-se-á termo nos autos, em presença do órgão do Ministério Público e do defensor do acusado, ou do querelante, quando se tratar de ação penal privada.

Art. 317. A confissão tem por objeto a autoria do crime; não basta para provar a materialidade do fato e não se refere à responsabilidade, que é objeto do julgamento de valor feito pelo juiz.

Art. 318. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Seção IV

Da prova testemunhal

Art. 319. Toda pessoa poderá ser testemunha, embora nem toda seja obrigada a depor.

Art. 320. A testemunha não poderá eximir-se de depor.

§ 1º Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão, o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado.

§ 2º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, bem como quaisquer outros que dele tenham tomado conhecimento em virtude de suas ligações com o servidor, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, ou, sabendo que alguém inocente está sendo processado por crime que outra cometera, quiserem dar seu testemunho.

Art. 321. A testemunha regularmente intimada deverá comparecer no dia, hora e local designados.

§ 1º Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz requisitará à autoridade policial a sua apresentação ou determinará seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força pública.

§ 2º O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa de cem a mil cruzeiros, sem prejuízo do processo penal, por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

§ 3º A testemunha que não depôs no inquérito policial será feita advertência análoga à do art. 244, § 1º, pelo oficial de justiça que for intimá-la, constando tudona certidão que este lavrar. A testemunha lançará o seu "ciente" no mandado de intimação, observado o disposto no art. 185, parágrafo único, letra c.

Art. 322. Estão dispensados de comparecer:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República, os ministros de Estado, os governadores, os secretários de Estado, os prefeitos, os membros do Poder Judiciário, do Conselho de Segurança Nacional, os ministros diplomáticos, os juízes do Tribunal Marítimo, os membros dos Tribunais de Contas, os membros do Ministério Público, os ministros de confissão religiosa, os senadores, os deputados federais e estaduais, oficiais generais e os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;

II - as pessoas impossibilitadas por enfermidade ou velhice, as quais serão ouvidas onde estiverem.

§ 1º As prerrogativas processuais das pessoas mencionadas no inciso I, arroladas como testemunhas, não

subsistirão se deixarem elas de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, o convite judicial.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as pergunetas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

Art. 323. Observada a ordem prescrita no art. 404, a testemunha que comparecer à audiência para a qual foi intimada será obrigatoriamente ouvida pelo juiz, ainda que seja a única a comparecer.

Art. 324. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

§ 1º NÃO se deferirá compromisso:

- aos doentes e deficientes mentais;
- b) aos que, no momento de depor, forem menores de dezoito anos;
- c) aos referidos no art. 320, § 1º.

§ 2º A testemunha não está obrigada a responder a perguntas que possam incriminá-la ou que, a critério do juiz, sejam estranhas ao processo.

Art. 325. Se o juiz, ao proferir a sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Pùblico.

Art. 326. Antes de iniciar a inquirição da testemunha, o juiz deverá:

- I - qualificá-la;
- II - preventi-la das penas cominadas ao falso testemunho e tomar-lhe o compromisso de dizer a verdade;
- III - adverti-la, se estiver incluída nos §§ 1º e 2º, do art. 320, de que estará dispensada de depor se assim desejar;
- IV - dar-lhe conhecimento dos fatos objeto do processo.

Art. 327. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 328. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Parágrafo único. Ao surdo, ao mudo e ao surdo-mudo aplicar-se-á o disposto nos parágrafos do art. 310.

Art. 329. Aplica-se à inquirição das testemunhas o disposto nos arts. 310 e 311.

Art. 330. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não ouçam os depoimentos das outras nem se comuniquem as que já prestaram depoimento com as que ainda não depuseram.

Art. 331. Se o juiz verificar que a presença do acusado, por sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a veracidade do depoimento, fará retirá-lo e prosseguirá na inquirição com a presença do defensor.

Art. 332. As perguntas das partes serão redigidas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o caso ou importarem repetição de outra já respondida.

Parágrafo Único. Serão consignadas no termo as perguntas recusadas quando requerido.

Art. 333. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 334. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo-as fielmente.

Art. 335. Na instrução do processo serão inquiridas no máximo oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestaram compromisso e as referidas.

§ 2º Havendo mais de um réu, a acusação e a defesa poderão arrolar mais duas testemunhas para cada réu.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, havendo divergência entre os defensores dos réus, caberá ao juiz decidir, no despacho saneador, sobre o número de testemunhas em relação a cada réu.

Art. 336. As testemunhas deverão ser arroladas na denúncia ou queixa, ou editamento destas, e na defesa prévia, conforme o caso.

Parágrafo Único. Perdeu de representação o réu, a parte poderá substituir testemunha que não tiver sido convocada, que não vier falecido ou morre, por enfermidade, não estiver em condições de depor.

Art. 337. Quando o juiz de causa julgar necessário nomear testemunha, este fará:

I - declarar-se inquirido, se houver seu conhecimento de fatos que possam influir na decisão, ou se houver

defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;

II - mandar riscar o seu nome, se não querer.

Art. 338. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do falar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes, e observado o disposto no art. 162.

§ 1º Quando a testemunha trabalhar na jurisdição do juiz da causa, ou na hipótese do § 2º do art. 164, ali será ouvida, ainda que residente em outro local.

§ 2º A expedição da precatória não suspenderá a instrução.

§ 3º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

Art. 339. Da precatória constarão, obrigatoriamente, cópias da denúncia ou queixa, do depoimento prestado no inquérito policial pela testemunha a ser ouvida, dos interrogatórios do acusado e de outras peças cuja juntada for requerida pelas partes.

Art. 340. As testemunhas prestarão depoimento na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I - as que tiverem sido ouvidas antecipadamente (art. 363);

II - as que forem inquiridas por carta;

III - as que, por doença ou outro motivo relevante, estiverem impossibilitadas de comparecer em juiz.

Art. 341. O depoimento, depois de datilografado, será lido em voz alta pelo escrivão, assinando-o o juiz, a testemunha e as partes.

Seção V

No reconhecimento de pessoa ou coisa

Art. 342. Quando houver impossibilidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento não puder comparecer, o juiz convocá-la por meio de intimação, e, se não comparecer, designar-lhe substituto que compareça e faça o reconhecimento; se houver substituto, o juiz convocá-lo, e, se não comparecer, designar-lhe substituto, convocá-lo de igual forma e faça o reconhecimento a testemunha.

II - se houver razão para acreditar que a pessoa não comparecerá ao reconhecimento, por efeito de intimidação ou

outra influência, não diga a verdade, em face da pessoa que deve reconhecer, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela:

IV - do ato do reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Art. 343. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 344. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Se várias forem as que tiverem de ser reconhecidas, cada uma o será por sua vez.

Seção VI

Das declarações do ofendido

Art. 345. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, o ofendido deixar de comparecer sem motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º Quando, em processo por crime de ação penal privada, o ofendido deixar de comparecer sem motivo justo, o juiz declarará extinta a punibilidade, por perempção. O mesmo sucederá se, comparecendo, recusar-se a depor.

§ 3º O ofendido não está obrigado a responder a perguntas que possam incriminá-lo ou que sejam estranhas ao processo.

§ 4º As partes poderão requerer perguntas que o juiz só indeferirá se impertinentes ou repetitivas.

Art. 346. Aplica-se à inquirição do ofendido o disposto nos arts. 310 e 311.

Art. 347. Se o ofendido estiver em lugar estranho à jurisdição do juiz processante, poderá ser ouvido por precatória, a qual não suspenderá o processo e só impedirá o julgamento se o juiz reputar absolutamente necessária a inquirição.

Seção VII

Da acareação

Art. 348. A autoridade que presidir à acareação dirá aos acareados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirá, cada um de per si, mas na presença do outro.

§ 1º A autoridade poderá permitir o debate entre os acareados.

§ 2º As partes poderão requerer perguntas, que a autoridade só indeferirá se não visarem a explicação dos pontos divergentes.

Art. 349. A autoridade fará lavrar auto de tudo quanto se houver passado durante a acareação, consignando as perguntas e respostas, e descrevendo a atitude de cada um dos acareados.

Art. 350. Se não for possível a acareação por não estarem presentes na comarca as pessoas cujos depoimentos divirjam, e o juiz julgar necessário, deverá ele agir da seguinte maneira:

I - dará conhecimento à que estiver presente dos pontos discordantes e a ouvirá sobre eles, consignando perguntas e respostas, descrevendo a atitude da pessoa ouvida e fazendo constar a impressão colhida;

II - se, após este ato, ainda persistir a divergência, expedirá precatória ao juiz da comarca onde se encontre a pessoa ausente, para que proceda na forma do número anterior;

III - se ambas as pessoas estiverem ausentes das comarcas, o juiz determinará expedição de precatória para cada uma delas, procedendo cada juiz deprecado, na conformidade do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Da precatória devem constar:

- a) os depoimentos divergentes;
- b) o teor das respostas da pessoa já ouvida;
- c) os esclarecimentos que o juiz deprecante entender oportunos.

Seção VIII

Da prova documental

Art. 351. O documento produzido por meio de telecomunicação considerar-se-á autêntico se o original existente na estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.

Art. 352. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 353. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 354. Não serão admitidos em juízo documentos obtidos por meio criminoso.

Art. 355. Qualquer pessoa poderá dar conhecimento ao juiz da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa.

Art. 356. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, de ofício, a sua juntada aos autos.

Art. 357. O juiz, a requerimento ou de ofício, poderá requisitar às entidades de direito público, empresas públicas, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, autarquias, sociedades de economia mista, a certidões ou informações necessárias à prova das alegações das partes. Se, dentro do prazo fixado, não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz representará ao Ministério Pùblico contra o funcionário responsável.

Parágrafo único. No caso de desatendimento, poderá o juiz ordenar a busca e apreensão.

Art. 358. A parte será ouvida sobre qualquer documento que não tenha sido por ela juntado aos autos.

Art. 359. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, passados para o vèrâculo por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea designada pelo juiz.

Seção IX Da inspeção judicial

Art. 360. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre qualquer fato, que interesse à decisão da causa.

Parágrafo único. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.

Art. 361. O juiz irá ao local, onde se encontrar a pessoa ou a coisa:

I - quando julgar necessário, para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II - quando a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III - quando determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes poderão assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.

Art. 362. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstaciado, consignando nele tudo quanto for útil à decisão da causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenhos, gráficos, fotografias ou similares.

Seção X

Da produção antecipada da prova

Art. 363. A requerimento das partes ou de ofício, é admissível a inquirição do ofendido ou de testemunha, antes mesmo de proposta a ação penal, ou na pendência do processo, mas antes da audiência de instrução:

I - se tiver de ausentar-se;

II - se, por motivo de liide ou de molestia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista.

Art. 364. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre os quais versará a prova.

Parágrafo único. Deferida a petição de inquirição antecipada, o juiz designará audiência sumária, mandando:

a) que a petição se trate de réu;

b) que se intimem as partes e o Ministério Pùblico, designada para a audiência sumária.

Art. 365. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo é admissível, a requerimento justificado da parte, o exame pericial antecipado.

Parágrafo único. A perícia realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 367 e seguintes.

Art. 366. Tomado o depoimento ou feito o exame pericial, os autos serão apensados aos do processo principal, se já iniciada a ação penal, ou aguardar-se-á, para isso, em cartório, que ela seja proposta.

CAPÍTULO IX
DA PERÍCIASeção I
Disposições gerais

Art. 367. A perícia poderá ser ordenada pelo juiz ou pela autoridade policial.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 370, a autoridade designará dois peritos para a realização do exame (art. 83, § 1º).

§ 2º O Ministério Pùblico, antes de oferecida a denúncia, se o indiciado estiver solto, poderá requisitar da autoridade policial a realização de prova pericial.

§ 3º Nos inquéritos relativos a crime de ação penal privada, a autoridade policial poderá determinar a produção de prova pericial, de ofício ou a requerimento do ofendido.

Art. 368. Réu e o ofendido poderão oferecer quesitos e indicar assistente, para perícias ordenadas pela

autoridade policial ou requisitadas pelo Ministério Pùblico, se caso do artigo anterior.

Art. 369. Se o indiciado estiver preso, qualquer perícia que o Ministério Pùblico entender necessária antes do oferecimento da denúncia será requerida e processada em julzo.

Art. 370. Se o réu, na defesa prévia, aneguar ou apresentar assistente inquérito policial, poderá:

I - determinar nova perícia, se possível, quando não, indireta;

II - autorizar que o réu indiciado assista à prova pericial e que esta proceda à indicação do laudo apresentado.

Art. 371. Quando houver peritos oficiais na localidade, o juiz rectificará a repartição competente, e, se a solicitação da perícia, por dois peritos podendo o réu, ou indiciado, indicar assistente técnico para acompanhá-la.

Art. 372. O Ministério Pùblico, na denúncia, o querelante, na queixa, o réu, na defesa prévia, ou o indiciado, tão logo seja admitido como assistente, poderão requerer em julzo a produção de prova pericial não realizada durante o inquérito, ou se perícia complementar.

Art. 373. Quando não houver peritos oficiais na localidade e a complexidade da causa exigir peritos especializados, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá requisitar de repartição competente, situada em outra comarca, a perícia, se a realizada durante o inquérito houver sido feita por peritos não oficiais.

Art. 374. Na perícia requerida em julzo, atender-se-á ao seguinte:

I - a parte que a requerer apresentará desde logo os seus quesitos;

II - deferida a perícia, o juiz mandará abrir vista à parte contrária pelo prazo de três dias, para que apresente, se quiser, os seus quesitos;

III - o juiz fixará prazo para a apresentação do laudo.

Art. 375. Os peritos podem consultar os autos para se informarem devidamente do objeto da perícia.

Art. 376. O juiz indeferirá a perícia:

I - quando a prova do fato não demandar o conhecimento especial de técnico;

II - quando desaparecerá o valor da prova pericial;

III - quando a verificação da existência em razão da natureza transitória do fato.

Art. 377. Apresentado o laudo, a parte que de seujar esclarecimentos dos peritos requererá ao juiz que este de intimá-los a comparecer à audiência, formulando-lhe as perguntas elencitivas sob a forma de questões.

Art. 378. O juiz não está abstrito ao resultado pericial, ainda que discordar, podendo fornecer sua conciliação com outros elementos ou fatos provados no caso.

Art. 379. O juiz poderá intervir no julzamento e requerimento da perícia, nova perícia.

I - quando houver divergência entre as partes;

II - quando os laudos, e não tal conciliação, não lhe permitem formar convicção.

Art. 380. A nova perícia terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a anterior e destinar-se-á a corrigir eventual irregularidade dos resultados que esta produziu.

Art. 381. A nova perícia não substituirá a anterior, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

Art. 382. O laudo pericial será redigido pelos peritos e compreenderá:

I - a descrição da pessoa, coisa ou fatos examinados, nas condições em que se acharem;

II - a relação pormenorizada de todas as diligências e atos praticados e de seus resultados;

III - a fundamentação e as conclusões da perícia.

Parágrafo único. No caso de divergência, cada perito apresentará seu laudo.

Art. 383. Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito. Quando não for possível o exame direto, os peritos poderão opinar à vista dos elementos de que dispõem, procedendo, assim, a exame indireto.

§ 1º O exame de corpo de delito não pode ser suprido pela confissão.

§ 2º Não sendo possível o exame de corpo de delito, direto ou indireto, a prova testemunhal poderá surpreendê-lo a falta.

§ 3º O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e hora.

Seção II das perícias especiais

Art. 384. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no laudo.

Parágrafo único. A autópsia não poderá ser feita por médico que haja tratado a vítima em período imediatamente anterior à sua morte.

Art. 385. Sempre que possível serão colhidas as impressões dactiloscópicas do morto.

§ 1º Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere e pela inquirição de testemunhas, lavrando a autoridade policial auto de reconhecimento e de identidade no qual descreverá o morto, com todos os sinais e indicações.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade policial arrecadará e autenticará todos os objetos que possam ser úteis para a identificação do cadáver, lavrando de tudo auto circunstanciado.

Art. 386. Fará a exumação de cadáver sempre que necessário para o e externo, para a autópsia, para a apuração da idade, da morte ou de qualquer circunstância relevante.

Art. 387. Em caso de exumação, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

§ 1º O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência.

§ 2º No caso de recusa ou de falta de quem indica a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 388. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que foram encontrados. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando puderem, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos.

Art. 389. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária ou do Ministério Pùblico, de ofício ou a requerimento do ofendido ou do acusado.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito como lesão corporal grave, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, dentro do período que possibilite a verificação da incapacidade.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Art. 390. No caso de incêndio, os peritos se pronunciarão sobre a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor, e as demais circunstâncias que interessarem à apuração do fato.

Art. 391. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe foi ditado. Se ausente a pessoa, mas em lugar certo, será deprecada esta diligência.

II - na impossibilidade de se proceder na conformidade do número anterior, ou para maiores esclarecimentos dos peritos, poderão servir, para comparação, quaisquer escritos que ela reconhecer, ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver contestação ou dúvidas.

Art. 392. Na perícia sobre instrumentos do crime, observar-se-ão as seguintes regras:

I - serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência;

II - nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época entendem ter sido praticado o fato.

Art. 393. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Seção III do exame criminológico

Art. 394. Sempre que possível, far-se-á exame criminológico, a requerimento das partes, nas seguintes hipóteses:

I - quando constar da denúncia, ou for apurado no curso do processo, ser o réu reconhecível, pelo juiz, criminoso habitual ou por tendência;

II - quando, por ser o réu imputável, deve-se substituir a pena privativa de liberdade pela internação;

III - quando o réu ébrio habitual ou toxicômano;

IV - quando for o réu denunciado por crime cometido no exercício abusivo de profissão, ou com grave transgressão de deveres profissionais.

Parágrafo único. Não será necessário o exame criminológico, quando a habitualidade for presumida em lei.

Art. 395. O exame criminológico, nos casos dos nros. I a III do artigo anterior, será realizado em estabelecimento próprio, nele funcionando sempre peritos oficiais.

§ 1º Antes de ser o réu submetido a exame criminológico, as partes e o juiz poderão oferecer quesitos.

§ 2º O juiz fará expedir quia para internamento do acusado da qual constarão:

- a) o nome do réu e sua qualificação;
- b) a cópia da denúncia;
- c) a cópia da decisão que houver determinado o exame;
- d) a assinatura do juiz.

§ 3º Em anexo, o juiz enviará:

- a) cópia dos quesitos apresentados por ele próprio e pelas partes;
- b) trasladados das peças dos autos que entender necessárias para o exame.

§ 4º Os peritos poderão:

- a) ter presentes os autos ou cópias de peças do processo;
- b) ouvir pessoas que possam fornecer esclarecimentos para o estudo da personalidade do acusado;
- c) requisitar fotografias, ou de estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do réu, ou que se relacionem com o exame em curso;
- d) realizar outras diligências necessárias para o exame.

§ 5º O internamento não poderá durar mais de seis meses, salvo se os peritos demonstrarem necessidade de maior prazo.

Art. 396. Entendendo o juiz que o réu é semi-imputável, determinará, de ofício ou a requerimento de qualquer das pessoas mencionadas no art. 445, o exame criminológico, desde que o julgue necessário para decidir se a pena privativa de liberdade deva ser substituída pela internação.

Art. 397. O exame criminológico consistirá na pesquisa dos precedentes pessoais, familiares e sociais do réu, sob o aspecto físico, psíquico, moral e ambiental, para a obtenção de dados reveladores de sua personalidade e do seu estado perigoso.

Art. 398. No caso do art. 394, nº IV, o juiz, além de determinar o exame criminológico, poderá mandar que o réu seja submetido à prova psicotécnica.

Parágrafo único. As partes poderão oferecer quesitos e requerer o comparecimento dos peritos à audiência de instrução e julgamento.

CAPÍTULO X DA AUDIÊNCIA ORDINÁRIA

Art. 399. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 125, § 1º, realizar-se-á a portas fechadas.

Art. 400. Compete ao juiz:

- I - dirigir os trabalhos da audiência;
- II - proceder direta e pessoalmente à coleta das provas.

Parágrafo único. Enquanto estiverem depoendo as partes, os peritos e as testemunhas, os advogados e o órgão do Ministério Pùblico não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 401. No dia e hora designados, o juiz, declarando aberta a audiência, mandará que o porteiro do auditório, ou quem as suas vezes fizer, apregoe as partes, os seus respectivos advogados e o Ministério Pùblico.

§ 1º Aberta a audiência, e estando presentes as partes, mandará o juiz que se verifique a presença das testemunhas e peritos intimados.

§ 2º O juiz poderá ordenar que sejam conduzidos coercitivamente os que estiverem ausentes e não houver comparecido até quinze minutos após a abertura da audiência.

§ 3º Se, até trinta minutos após a hora marca da para o início da audiência, o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência para conhecimento do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 402. Se até quinze minutos após a abertura da audiência alguma das partes não houver comparecido, o juiz:

- I - nomeará defensor para o réu, se ausente seu advogado;
- II - ausente o Ministério Pùblico, designará representante ad-hoc sempre que possível, ou coherá a prova sem sua presença, comunicando o fato ao Procurador-Geral;
- III - atenderá ao disposto no art. 403, §§ 2º e 3º, se ausente o réu.

§ 4º A ausência injustificada do órgão do Ministério Pùblico sujeita-o à multa, sanção em que também incorrerá o advogado que de igual modo proceder (art. 49).

§ 5º O escrivão do juiz comunicará imediatamente a ausência verificada ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, ou à Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados, sob pena de incorrer em igual multa, que lhe será aplicada pelo juiz.

Art. 403. Além do caso do nº II do artigo anterior, a audiência será adiada, sem prejuízo do disposto no art. 323.

I - se, por motivo previamente justificado, no momento da abertura da audiência, faltar o defensor do réu ou o Ministério Pùblico;

II - se faltar o advogado do querelante sem motivo justificado;

III - se faltar alguma testemunha que não puder ser conduzida coercitivamente e a parte que a arrolou não dispensar seu depoimento;

IV - se, pelo adiantado da hora, não houver tempo para os debates orais ou para a sentença;

V - se o juiz determinar de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a realização de nova prova que não se puder produzir de imediato.

§ 1º O juiz será obrigado a ouvir todas as testemunhas presentes, ainda que ultrapassando o horário de encerramento do expediente forense.

§ 2º Se o réu regularmente intimado não comparecer, salvo motivo justificado, o juiz mandará conduzi-lo coercitivamente e ainda lhe poderá impor prisão até cinco dias, ou decretar, se for o caso, a prisão preventiva.

§ 3º Se o réu não for encontrado para a intimação, poderá o juiz determinar sua condução coercitiva na data da audiência ou em outra que designar, e, em caso de comportamento malicioso, decretar sua prisão preventiva (art. 474).

§ 4º Faltando o advogado do querelante sem motivo justificado, dar-se-á a perempção.

§ 5º A audiência se realizará, ainda que não esteja presente o advogado do assistente.

§ 6º No caso do nº III, a parte pode substituir por outra a testemunha ausente, sem prejuízo, no entanto, da aplicação à testemunha faltosa das sanções previstas no art. 321.

§ 7º No caso do nº IV, pode o juiz:

a) designar nova audiência para debates e sentença;

b) mandar abrir vista às partes para que ofereçam alegações finais, que serão apresentadas no prazo de cinco dias pelo Ministério Pùblico e assistentes e, nos cinco dias posteriores, pelo defensor do réu.

Art. 404. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - interrogatório do réu;

II - esclarecimentos dos peritos;

III - declarações do ofendido;

IV - inquirição das testemunhas de acusação;

V - inquirição das testemunhas de defesa;

VI - aclarações;

VII - reconhecimento de pessoas e coisas;

VIII - outras provas.

Art. 405. Ficada a instrução, o Ministério Pùblico poderá pedir vista dos autos, por quarenta e oito horas, improrrogáveis, para aditar ou alterar a denúncia.

§ 1º Retornando os autos com o aditamento ou alteração da denúncia, proceder-se-á na forma prevista no § 19, do art. 269, ouvindo-se as testemunhas na audiência e realizando-se os debates segundo o disposto no art. 406.

§ 2º Se o Ministério Pùblico entender que não cabe aditamento ou alteração da denúncia, devolverá os autos a cartório para que sejam conclusos ao juiz.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o juiz ao receber os autos, mandará dar vista por cinco dias ao Ministério Pùblico, para apresentar alegações finais, procedendo-se, a seguir, na forma e prazos previstos no art. 407, § 3º, b, c e d.

Art. 406. Ficada a instrução, o juiz dará a palavra ao Ministério Pùblico e ao advogado do réu, pelo prazo de vinte minutos, para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz.

Parágrafo único. Esse prazo será prorrogado pelo mesmo período em caso de haver mais de um réu.

Art. 407. Se não ocorrer a hipótese do artigo anterior, o juiz dará a palavra ao Ministério Pùblico.

§ 1º Nos crimes de ação penal privada, o prazo do advogado do querelante é o mencionado no artigo anterior, falando depois deste o Ministério Pùblico, pelo prazo de dez minutos.

§ 2º O assistente da acusação terá dez minutos para alegações orais, depois do Ministério Pùblico.

§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato e de direito, o juiz poderá substituir o debate oral por memoriais, observado o seguinte:

a) será aberta vista por oito dias ao Ministério Pùblico ou ao querelante;

b) em seguida, por três dias, ao assistente se houver, e ao Ministério Pùblico no caso de ação penal privada;

c) a seguir, por oito dias, ao defensor do réu;

d) havendo mais de um réu, o prazo será de e quinze dias, comum a todos.

Art. 408. Encerrados os debates, ou oferecidas as alegações finais, o juiz proferirá sentença no prazo de quinze dias, publicando-a em cartório ou lendo-a em audiência previamente designada (art. 424, § 2º).

Parágrafo único. O juiz poderá proferir a sentença logo após os debates, se para isso se julgar habilitado.

Art. 409. O escrivão, sob ditado do juiz, lavrará termo que conterá em resumo o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato.

§ 1º Quando o termo for dactilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o Ministério Público e o escrivão.

§ 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

Art. 410. O juiz, ao receber os autos para sentença, poderá converter o julgamento em diliggência:

I - para sanar irregularidades do processo;

II - para determinar, de ofício, a produção de prova que entenda necessária;

III - para os fins previstos no parágrafo único do art. 412.

CAPÍTULO XI DA SENTENÇA

Seção I Disposições gerais

Art. 411. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, o resumo da acusação e da defesa e o registro das principais ocorrências havidas no processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - a decisão e a declaração do grau de periculosidade do condenado.

§ 1º A motivação da sentença definitiva, que absolve ou condene o réu, abrangerá a análise da prova, as razões pelas quais são aplicadas as normas em que se baseia a decisão, e, se concluir pela condenação, as razões da fixação da pena.

§ 2º O juiz motivará também a declaração do grau de periculosidade do condenado.

§ 3º As sentenças de encerramento do processo (arts. 291 e 292), atenderão, no que for cabível, ao disposto neste artigo.

Art. 412. É defeso ao juiz condenar o réu por fatos estranhos à acusação contida na queixa ou denúncia, ou no seu aditamento.

Parágrafo Único. Se o juiz reconhecer, após a instrução, a possibilidade de alterar em favor do réu a imputação constante da denúncia, ou queixa, em virtude de prova relativa à circunstância de fato naquela não contida, e não tiver havido aditamento (art. 269, § 1º), baixará o processo a fim de que a defesa fale no prazo de oito dias, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Art. 413. O juiz não poderá dar ao fato definição legal diversa da que constar do despacho saneador (art. 293, parágrafo único), salvo:

I - se beneficiar o réu (parágrafo único, do art. 412);

II - se tiver havido aditamento da acusação.

§ 1º Ainda que beneficije o réu, o juiz não poderá alterar a definição fixada no despacho saneador, sem a) em consequência da alteração, tiver de condenar o acusado em crime de ação penal pública dependente de representação da vítima, e esta não houver sido apresentada, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 263, §§ 2º e 4º;

b) tiver de condenar, em crime de ação penal pública, réu acusado da prática de crime de ação penal privada;

c) tiver de condenar, em crime de ação penal privada, réu acusado da prática de crime de ação penal pública.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o juiz:

a) no caso da letra a, declarará extinta a punibilidade, se tiver ocorrido a decadência do direito de representação;

b) no caso da letra b, declarará o querelante carecedor da ação penal;

c) no caso da letra c, declarará extinta a punibilidade, se tiver ocorrido a decadência do direito de queixa.

Art. 414. Nas crimes de ação penal pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada, desde que os fatos descritos na denúncia o permitam.

Seção II Da sentença absolutória

Art. 415. Improcedente a acusação, o juiz absolverá o réu, ordenando a sua soltura.

Art. 416. A acusação será improcedente quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - não houver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - não estiver provado que o réu praticou o fato punível, ou que contribuiu, de qualquer modo, para ele;

V - existir prova de causa excludente da infração penal ou da pena;

VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo Único. O juiz deverá mencionar, na parte dispositiva da sentença, o motivo pelo qual julgou improcedente a acusação.

Art. 417. Absolvido o réu, o juiz, se for o caso, ordenará a cessação das penas acessórias e da medida de segurança provisoriamente aplicada.

Art. 418. Absolvido o réu por ser inimputável, o juiz lhe imporá medida de segurança de internamento em manicômio judiciário, salvo se, em exame criminalógico por ele determinado, se verificar que o réu não oferece perigo à segurança alheia.

Seção III

Da sentença condenatória

Art. 419. Procedente a acusação, o juiz proferirá sentença condenatória, impondo ao réu as penas devidas, fixando a quantidade das principais e a duração, e se for o caso, das acessórias. Cumprê-lhe ainda:

I - aplicar as medidas de segurança cabíveis;

II - mandar que se recomende o réu na prisão em que se encontra;

III conceder, se for o caso, suspensão condicional da pena, designando audiência para a leitura das condições e regras a que o réu deve ficar sujeito.

Art. 420. Se o réu estiver solto, pode o juiz:

I - decretar-lhe a prisão;

II - submetê-lo a regime de liberdade provisória, com fiança ou sem ela (art. 521, II).

§ 1º A prisão pode ser decretada nos casos em que caiba prisão preventiva, sendo obrigatória, no entanto, quando:

a) o réu estiver foragido;

b) a condenação for em crime inafiançável

(art. 503).

§ 2º Afiançável a infração penal em que foi condenado o réu, e ressalvado o disposto no § 6º, o juiz pode conceder-lhe liberdade provisória, com fiança ou sem ela, salvo se estiver foragido.

§ 3º Pode o juiz submeter o réu primário, condenado em crime inafiançável, ao regime de prisão domiciliar, desde que preenchidas as condições previstas no art. 476, § 2º.

§ 4º Quando o réu for condenado somente à pena de multa, aplicar-se-ão as disposições concernentes à sentença absolutória.

§ 5º Imposta pena de detenção ao réu, o juiz:

a) concederá a suspensão condicional da pena, se cabível;

b) decretará a prisão se o réu estiver foragido, ou se, não sendo ele primário, receber nas condições previstas para a prisão preventiva;

c) sujeitará o condenado ao regime de liberdade provisória, com fiança ou sem ela, nos demais casos.

§ 6º A concessão de liberdade provisória, com fiança ou sem ela, terá por base a pena imposta na condenação, e, por pressupostos, as exigências contidas nos arts. 498 a 501 e 521 e 522. Se a denúncia, no entanto, foi dada pela prática de crime inafiançável, o juiz poderá admitir a fiança tão-só quando se tratar de réu primário.

Art. 421. Da sentença condenatória serão intimados o réu e seu defensor. Mas se aquele não for encontrado, o juiz:

I - decretará sua prisão, se esta não tiver sido imposta na condenação, salvo quando o réu houver sido condenado somente em pena de multa;

II - declará-lo-á foragido, se antes essa declaração ainda não constava dos autos, e na sentença tiver sido decretada sua prisão.

§ 1º O prazo para recurso correrá do dia em que for intimado o réu.

§ 2º Ainda que o réu seja declarado foragido, pode o seu defensor recorrer da sentença condenatória.

§ 3º O juiz ordenará o seqüestro ou arresto dos bens do condenado foragido.

§ 4º Quando o juiz, na sentença condenatória, admitir fiança, arbitrá-la-á desde logo, podendo o réu prestá-la imediatamente para ser posto ou permanecer em liberdade.

Art. 422. Transitada em julgado a decisão condenatória, o juiz da execução fará imediata comunicação ao Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, mencionando todas as circunstâncias.

Seção IV

Da publicação e intimação da sentença

Art. 423. A sentença será publicada em audiência ou em cartório e dela serão intimados o réu, seu defensor e o Ministério Pùblico, bem como o querelante e o assistente.

Art. 424. As partes serão consideradas intimadas na data da audiência, ainda que não tenham comparecido.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) ao órgão do Ministério Pùblico (art. 186, parágrafo único);

b) ao réu preso, que será sempre intimado pessoalmente pelo escrivão ou por oficial de justiça;

c) ao réu solto que não tenha sido intimado pessoalmente para a audiência.

§ 2º Não residindo o defensor do réu no foro da causa, a publicação da sentença será sempre em audiência.

Art. 425. Publicada a sentença em cartório, a intimação se fará conforme o previsto neste Código para as intimações em geral, observado o seguinte:

I - o réu preso será intimado pessoalmente pelo escrivão ou por oficial de justiça;

II - o réu solto, no caso de sentença condenatória, será também intimado na forma do número anterior;

III - o réu solto, que tiver sido citado pessoalmente para o processo e não for encontrado para a intimação pessoal, será intimado por edital com prazo de noventa dias.

Art. 426. O réu não revel nem foragido, que tenha tido defensor, se este não recorrer da sentença condenatória poderá requerer ao juiz, até dez dias após o término do prazo para apelação, que nomeie outro defensor para no prazo de quinze dias, interpor o recurso e oferecer razões.

Seção V

Das emendas à sentença

Art. 427. Publicada a sentença definitiva do mérito, o juiz esgota a sua jurisdição, não podendo revogá-la, salvo nos casos previstos nos arts. 428 e 429.

Art. 428. As inexatidões materiais, devidas a lapsus manifesto, de que resultem defeitos como obscuridade, incoerências, imprecisões, incertezas, ambigüidades ou lacunas, poderão ser corrigidas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no prazo de dois dias.

Art. 429. O requerimento de correção das inexatidões da sentença indicará os pontos em que ela é deficiente e será apresentado no prazo de dois dias após a intimação da sentença.

Parágrafo único. O juiz indeferirá liminarmente o pedido que não preencher esse requisito.

Art. 430. Aplica-se à sentença o disposto no art. 579.

Art. 431. No caso do artigo anterior, os embargos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá.

CAPÍTULO XII DA COISA JULGADA

Art. 432. Coisa julgada é a qualidade que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso.

Art. 433. A sentença que julgar total ou parcialmente a causa terá força de lei nos limites da causa e das questões decididas.

§ 1º É rescindível, através de revisão criminal, a sentença condenatória transitada em julgado, que tiver erro judiciário.

§ 2º A pessoa absolvida por sentença transitada em julgado não pode ser novamente acusada em razão dos mesmos fatos contidos na imputação, ainda que sob qualificação diferente. Não cabe revisão criminal contra sentença absolutória que transitou em julgado.

Art. 434. Quando se tratar de crime complexo, a sentença transitada em julgado:

I - exaure a ação penal se recaí sobre a totalidade das infrações aglutinadas no crime complexo;

II - torna inadmissível novo julgamento sobre o crime complexo, na totalidade de seus elementos constitutivos, ainda que julgada apenas uma das infrações que integram a unidade delituosa.

Art. 435. Em relação ao mesmo fato delituoso, pode ser proposta ação penal, contra pessoa diversa da que foi absolvida ou condenada em sentença anterior transitada em julgado.

Art. 436. Nova ação penal pode ser proposta se sobrevierem provas contra o acusado.

Art. 437. No caso do art. 413, § 2º, letra b, o Ministério Públíco poderá propor ação penal pública contra o mesmo réu.

Art. 438. É defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

CAPÍTULO XIII DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 439. A sentença transitada em julgado, ou sujeita apenas a recurso extraordinário, será, desde logo, cumprida, e constituirá, quando condenatória, título penal executivo.

Art. 440. O reitor do recurso expedirá mandado de prisão.

Art. 441. Proferido o julgamento absolutório, se o réu estiver preso o juiz ordenará, de imediato, se expõe alvará de soltura.

Parágrafo único. O alvará, lavrado pelo escrivão e assinado pelo juiz, conterá o motivo da soltura e será dirigido a quem deve cumpri-lo.

Art. 442. Expedido o alvará de soltura, e em duas vias, o oficial de justiça entregará uma delas ao responsável pelo estabelecimento prisional e cientificará o cumprimento da ordem de soltura, na via que lhe couber, a qual será juntada aos autos.

Art. 443. Também se expedirá alvará de soltura, embora transite em julgado a sentença condenatória, e o réu se encontre preso:

I - se lhe for imposta somente pena pecuniária;

II - se o réu já tiver permanecido na prisão por tempo igual ou superior ao da pena a que foi condenado;

III - se o réu condenado tiver suspensa, condicionalmente, a execução da pena.

Parágrafo único. Se, durante o procedimento do recurso, já houver escoado o tempo relativo à pena imposta na sentença recorrida, o réu, observadas as condições previstas no art. 415, poderá requerer ao relator que seja solto mediante fiança. Se o recurso foi somente do réu, a soltura independe de fiança.

Art. 444. Proferido o julgamento absolutório em grau de recurso, se o réu estiver preso expedir-se-á imediatamente a ordem de soltura, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 440.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTAIS

CAPÍTULO I

DA INSANIDADE MENTAL DO INDICIADO OU RÉU

Art. 445. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do réu, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, defensor, curador, ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal por peritos oficiais, podendo os interessados indicar assistente técnico.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ou do Ministério Pùblico ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao indiciado ou réu, sempre na pessoa de advogado, salvo inexistência do mesmo na localidade, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciado, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 446. Para efeito do exame, o réu, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário ou em anexo psiquiátrico de estabelecimento penal; se houver requerimento das partes e concordância dos peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar, o que se aplica, também, ao réu solto.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, podendo os peritos, caso necessário, solicitar maior prazo, que não poderá exceder ao primeiro.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

§ 3º Se os peritos concluírem que o réu era, ao tempo da infração, inimputável, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 447. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o réu se restabeleça.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do réu em manicômio judiciário ou anexo psiquiátrico.

§ 2º O processo retomará o seu curso se o réu se restabelecer, ficando-lhe assegurada a faculdade de requirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem sua presença.

Art. 448. O incidente de insanidade mental processar-se-á em auto apartado que se juntará ao laudo, sendo anexado ao processo principal.

CAPÍTULO II DA EXTINGÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 449. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade deverá declará-lo de ofício.

§ 1º No caso de requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do réu, o juiz, se necessário, mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, designará audiência sumária para a produção de provas e julgamento.

§ 2º O juiz poderá reservar-se para apreciar o pedido de extinção da punibilidade na sentença final.

Art. 450. No caso de morte do réu, o juiz sómente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Pùblico, declarará extinta a punibilidade.

Parágrafo único. O sucessor do réu poderá pedir ao juiz que continue o processo. A decisão que vier a ser dada terá caráter meramente declaratório.

Art. 451. Se o réu pedir a extinção da punibilidade na defesa prévia e o juiz entender que há necessidade de produção de provas, determinará que o acusado apresente o pedido em separado, formando o procedimento incidental.

Art. 452. Se o querelante pretender perdoar o querelado, requererá, em petição que se entuará em apartado, que este se manifeste em cinco dias. Em seguida, ouvido o Ministério Pùblico, o juiz decidirá em três dias.

§ 1º Quando forem vários os querelados, o juiz ouvirá cada um sucessivamente.

§ 2º O perdão somente produzirá efeito em relação aos que o concederem e aos que o aceitarem, sempre que houver mais de um querelante, ou mais de um querelado.

§ 3º Se o querelante for menor de vinte e um e maior de dezoito anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

§ 49 Se o querelado for menor de vinte e um anos, o perdão poderá ser aceito por ele ou por seu representante legal.

§ 50 Se o querelado for doente ou deficiente mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

§ 60 A concessão ou aceitação do perdão por procurador exige poderes especiais.

Art. 453. Quando o querelado requerer a extinção da punibilidade com fundamento em perdão do ofendido, observar-se-á a forma prevista no § 1º do art. 449.

§ 1º O perdão tácito ou sua tácita aceitação resulta da prática de atos incompatíveis com o prosseguimento do processo.

§ 2º O perdão concedido fora dos autos constará de declaração assinada pelo querelado ou seu representante legal.

Art. 454. Aplica-se à extinção da punibilidade por efeito de renúncia do direito de queixa, no que for cabível, o disposto no artigo anterior, observado o seguinte:

I - a renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais;

II - a renúncia do representante legal do menor que houver completado dezoito anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Parágrafo único. Se tiver instaurado inquérito policial, o indiciado pode requerer a extinção da punibilidade nos autos deste, depois que tiverem sido distribuídos.

Art. 455. Quando revel o querelado, o querente, ao invés de conceder o perdão, poderá desistir da ação penal, nos autos desta; e o juiz, após ouvir o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade, por perempção, se deferir o pedido.

CAPÍTULO III

DA ARGUIMENTO DE FALSIDADE

Art. 456. O incidente de falsidade caberá em qualquer tempo ou instância, podendo ser requerido pela parte a quem o documento prejudicar, ou pelo Ministério Públíco.

Art. 457. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a arguição de falsidade será feita em petição dirigida ao juiz, com exposição de motivos em que se funda a indicação dos meios de prova do alegado.

Art. 458. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 459. Intimado aquele que produziu o documento a responder no prazo de cinco dias, se a falsidade for material, o juiz ordenará o exame pericial, marcando prazo razoável para sua realização.

Art. 460. O incidente de falsidade suscitado, depois de encerrada a instrução, correrá em apenso aos autos principais; na superior instância processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 461. A decisão que resolver o incidente declarará a falsidade ou autenticidade do documento, mas não fará coisa julgada em relação a ulterior processo civil ou penal. Reconhecida a falsidade, o juiz dará de tudo notícia ao Ministério Públíco, enviando-lhe os documentos necessários.

Art. 462. O juiz poderá indeferir a arguição de falsidade, sempre que a entender irrelevante ou apenas protelatória.

CAPÍTULO IV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUIDOS

Art. 463. A requerimento de qualquer das partes, ou de ofício, o juiz ou tribunal determinará a restauração de autos originais de processo penal extraviados ou destruídos.

§ 1º Cumpre ao juiz determinar:

a) que o escrivão certifique o estado do processo segundo sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) que se requisitem cópias do que constar sobre o processo, nas delegacias de polícia, repartições públicas, estabelecimentos penais e médico-penais;

c) que as partes sejam citadas pessoalmente, ou se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias.

§ 2º No dia designado, serão ouvidas as partes, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordos e a exibição e a conferência das certidões e suas reproduções do processo apresentadas e conferidas. O Ministério Públíco, em petição ou por cota nos autos, manifestar-se-á, a seguir, sobre essas certidões e reproduções do processo, e ainda sobre o pronunciamento do réu, do assistente ou do querelante.

§ 3º Depois da manifestação das partes, o juiz designará audiência em que:

a) ouvirá, como testemunhas dos atos que praticarem, ou a que assistiram, os oficiais de justiça, peri-

tos e outros auxiliares do juízo, bem como as testemunhas que as partes houverem arrolado para provar o teor do processo extraviado ou destruído;

b) mandará que se renovem depoimentos das testemunhas, declarações do réu e do ofendido, e, se necessário, as perícias realizadas.

§ 4º Se qualquer testemunha houver falecido, ou se achar impossibilitada de depor, seu depoimento poderá ser restaurado pela inquirição de pessoas que dele tiverem conhecimento, suprindo-se do mesmo modo o laudo do perito falecido, ou impossibilitado de renová-lo.

§ 5º Se o juiz houver dado sentença da qual possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 464. Se a causa estiver na superior instância, o relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinará a restauração dos autos, que se processará sob sua direção, podendo, entretanto, confiá-la ao juiz de primeira instância, para os atos do processo, que tenham sido ali praticados.

Art. 465. Concluídas as diligências a que se refere o § 3º, do art. 463, o juiz dará, por sentença, os autos como restaurados e mandará que o processo siga os seus termos regulares.

§ 1º Aparecendo os autos originais, neles prosseguirá o processo, após apensados os autos da restauração.

§ 2º As taxas, custas e emolumentos, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados.

§ 3º Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas da restauração, em dobro, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 466. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada no estabelecimento penal, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

CAPÍTULO V DAS JUSTIFICACÕES

Art. 467. O réu condenado, embora cumprida a pena, poderá promover justificação para instruir pedido de revisão criminal.

§ 1º Se estiver foragido, a justificação poderá ser requerida pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão, e servirá, também, para instruir revisão especial.

§ 2º A justificação será requerida no juízo da condenação, apensados os autos do processo, observado o disposto no § 4º, do art. 566.

Art. 468. O justificante indicará na petição os fatos que pretender provar, arrolará testemunhas e pedirá a intimação do Ministério Pùblico nos crimes de ação pública, e também do ofendido e das pessoas referidas no art. 112, nos de ação privada.

§ 1º Ao despachar a petição, o juiz designará audiência sumária para a inquirição.

§ 2º O Ministério Pùblico e o ofendido poderão contraditar as testemunhas, reinquiri-las e pronunciarse sobre os documentos que o justificante tenha juntado aos autos, dos quais terá vista por vinte e quatro horas.

Art. 469. Produzida a prova, o juiz julgará a justificação por sentença. Três dias depois, os autos serão entregues ao justificante, independentemente de traslado, salvo se dentro daquele prazo, o Ministério Pùblico ou o ofendido houver solicitado certidões.

Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.

TÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 470. Para assegurar a atuação da justiça penal poderá ser ordenada a prisão do indiciado ou réu, ou ser ele submetido a regime de liberdade provisória com fiança ou sem ela.

Parágrafo único. O indiciado ou réu poderá também ser submetido:

- a) à medida de segurança provisória;
- b) a inabilitações provisórias;
- c) a restrições processuais.

Art. 471. Na aplicação de providência cautelar, o juiz deverá atender:

I - à personalidade do indiciado ou réu, em razão de antecedentes e periculosidade;

II - ao seu comportamento durante as investigações policiais e no curso do processo;

III - à gravidade, caracteres e circunstâncias da infração.

Art. 472. Quando se tratar de réu primário e de bons antecedentes, o juiz, ao invés de determinar sua prisão, submetê-la-á, de preferência, ao regime de liberdade provisória.

Art. 473. São formas de prisão provisória:

- I - a prisão em flagrante;
- II - a prisão preventiva;
- III - a prisão durante o procedimento de recurso;
- IV - a prisão temporária.

Art. 474. Não se decreta a prisão preventiva nem se mantém a prisão em flagrante senão quando necessário para assegurar a aplicação da lei penal.

§ 1º Considera-se necessária a medida coercitiva:

a) quando houver probabilidade de fuga do indiciado ou réu;

b) quando houver graves indícios de que o réu está tentando tumultuar ou adulterar a instrução da causa, ou coagir, intimidar ou subornar o ofendido, a testemunha, ou auxiliar da justiça;

c) quando houver risco de praticar o indiciado ou réu nova infração penal;

d) quando o exigir a garantia da ordem pública.

§ 2º Não se decretará a prisão, ou será esta relaxada, quando se verificar que há fundamento razoável para o indiciado ou réu invocar alguma causa de exclusão do crime.

CAPÍTULO II DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 475. A prisão preventiva somente será decretada quando existir prova da prática de fato definido como crime e indícios veementes de autoria.

Art. 476. Desde que existam os pressupostos mencionados nos arts. 474 e 475, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I - quando o réu for denunciado, com fundamento razoável, como criminoso habitual ou por tendência;

II - quando houver sido praticado crime punido com pena de reclusão;

III - quando o réu tiver sido condenado por outro crime velho, em sentença transitada em julgado, salvo se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior houver decorrido prazo superior a cinco anos.

§ 1º Também poderá ser decretada a prisão preventiva quando o indiciado ou réu for vadio, ou não tiver residência fixa, bem como na hipótese de existir dúvida sobre sua identidade e ele não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la.

§ 2º O juiz poderá determinar a prisão preventiva no domicílio:

a) quando verificar, pela notória honorabilidade pessoal do réu, não haver probabilidade de fuga;

b) quando, no interesse da ordem pública, a medida for aconselhável contra réu que prestou fiança e o processo por crime punido com pena máxima igual ou superior a cinco anos.

Art. 477. O procedimento da prisão preventiva correrá em auto apartado, apenso ao do processo principal, e será iniciado por requerimento do Ministério Pùblico ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

§ 1º Quando a prisão preventiva não tiver sido requerida pelo Ministério Pùblico, o juiz determinará que se lhe dê vista dos autos por vinte e quatro horas e decidirá, a seguir, em quarenta e oito horas.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Pùblico, interrogar o réu e ouvir testemunhas, antes de decidir sobre a prisão preventiva, procedendo-se à instrução em audiência sumária.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, e havendo perigo de fuga, o juiz poderá decretar, desde logo, a prisão preventiva, que relaxará se concluir pela sua desnecessidade.

§ 4º A qualquer momento, poderá o juiz, de ofício, a requerimento do réu ou do Ministério Pùblico, revogar a prisão preventiva, se a entender não mais necessária, ou que não mais subsistam os motivos de sua decretação.

Art. 478. Poderá o juiz decretar, de ofício, nos próprios autos do processo principal, a prisão preventiva do réu, em despacho fundamentado.

Art. 479. Ao invés de decretar a prisão preventiva, pode o juiz determinar que o réu preste fiança, ou fique sujeito ao regime de liberdade provisória, sem fiança, notadamente quando se tratar de réu primário, desde que se verifiquem as condições e requisitos previstos nos arts. 497 e 499.

Art. 480. Salvo que for decretada a prisão preventiva no domicílio do réu, será-lhe-á entregue cópia do mandado de prisão, que servirá de nota de culpa.

Art. 481. Quando for urgente e para não frustrar a decretaria da prisão preventiva, o Ministério Pùblico, ou a autoridade policial, poderá pedir a decretação judicial prevista no § 3º, do art. 477.

CAPÍTULO III DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 482. Qualquer de novo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 476).

Parágrafo único. Considera-se em flagrante de fato quem:

a) está cometendo a infração penal;

b) acaba de cometê-la;

c) é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor de infração;

d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 483. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito, enquanto não cessar a permanência.

Art. 484. Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial ou seu agente, presente no local, efetuará a prisão, desde que o ofendido lhe reclame, declarando sua intenção de oferecer queixa contra o autor do crime.

Parágrafo único. De igual forma se procederá em crime de ação penal pública que dependa de representação.

Art. 485. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o conduzido sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado.

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos autos do inquérito.

§ 2º A falta de testemunha da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o preso se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura, na presença dele, do condutor e das testemunhas.

§ 4º No caso de ação penal privada ou de ação penal pública dependente de representação, o ofendido deve prestar declarações no auto de prisão em flagrante, que ele também assinará.

§ 5º Dentro de vinte e quatro horas depois da prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Art. 486. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração desse fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas.

§ 1º Se o crime for de ação pública, o auto de flagrante será remetido ao Ministério Público.

§ 2º Se for de ação privada, o auto será enviado ao juiz onde aguardará a iniciativa do ofendido.

Art. 487. A prisão em flagrante será relaxada por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do indiciado

ou réu, ou do Ministério Público, não só quando desnecessária a medida cautelar (art. 474) como também:

I - se ocorrer a hipótese prevista no art. 474, § 2º;

II - se nulo o auto de prisão em flagrante.

Parágrafo único. Se o pedido de revogação da prisão em flagrante for apresentado pelo indiciado antes da iniciada a ação penal, será levado à distribuição e registro, e, a seguir, decidido pelo juiz, após falar, em vinte e quatro (24) horas, o Ministério Público.

Art. 488. Não será preso em flagrante, nos casos de homicídio culposo ou de lesão culposa, o indiciado que houver prestado socorro à vítima.

Art. 489. Declarado nulo o auto de prisão em flagrante, os depoimentos e declarações que dele constarem valerão como peças informativas de inquérito policial.

CAPÍTULO IV DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Art. 490. A prisão temporária será pedida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público a fim de assegurar a captura do indiciado, ou compeli-lo ao cumprimento de ônus e obrigações a que está sujeito no inquérito policial.

Parágrafo único. Somente caberá prisão temporária:

a) nos crimes inafiançáveis, ou nos afiançáveis em que for cometida pena máxima igual ou superior a cinco anos;

b) nas infrações penais cometidas por indiciado já condenado anteriormente, ou naquelas praticadas por indivíduo vadio ou sem residência certa.

Art. 491. Além dos casos previstos nos arts. 104, parágrafo único, 108 e 246, § 2º, a autoridade policial poderá representar ao juiz a decretação da prisão temporária:

I - quando o indiciado estiver perturbando o curso do inquérito policial, em situação semelhante à prevista no art. 474, § 1º, letra b;

II - quando o indiciado, apesar de regularmente intimado, deixar injustificadamente de comparecer perante a autoridade policial, para qualquer ato necessário à instrução do inquérito.

Art. 492. A prisão temporária será decretada pelo juiz, com motivação sucinta, através de Portaria e não poderá exceder de cinco (5) dias.

Parágrafo único. Não se executará a ordem de prisão temporária quando o indiciado comparecer perante a autoridade acompanhado de seu advogado.

CAPÍTULO V
DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Seção I

Das casos de liberdade provisória

Art. 493. A liberdade provisória pode ser concedida:

- I - ao indiciado preso em flagrante;
- II - ao indiciado ou réu, contra quem foi decretada prisão preventiva;
- III - ao réu condenado, que estiver preso, para solto recorrer.

Art. 494. A liberdade provisória será concedida sob a garantia de fiança, ou sem ela.

Seção II

Da fiança no inquérito policial

Art. 495. Durante o curso do inquérito, a concessão de fiança pela autoridade policial somente se admitirá no caso previsto pelo art. 493, nº I, e quando se tratar de crime punido com pena de detenção ou de contravenção.

Parágrafo único. Nos demais casos do art. 493, nº I, a fiança será requerida ao juiz, observado, quanto ao procedimento, o disposto no art. 505.

Art. 496. Cabe à autoridade policial arbitrar a fiança e determinar que, feito o pagamento e lavrado o termo a que se refere o art. 508, o preso seja posto em liberdade.

Art. 497. Se a autoridade policial negar a fiança, o indiciado ou seu advogado poderá requerê-la a o juiz, que decidirá, depois de ouvido, em vinte e quatro horas, o Ministério Público.

Seção III

Da fiança em juízo

Art. 498. O juiz poderá admitir a fiança, em favor do réu primário preventivamente preso, ou para evitar a prisão preventiva, desde que verifique:

I - que não subsistam os motivos apontados no art. 474, § 1º, se concedida a liberdade provisória com fiança;

II - ou que existe fundamento razoável para reconhecimento, segundo o estado do processo, de excludente de crime ou causa de isenção de pena.

Art. 499. Ainda que o réu não seja primário, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela fiança,

desde que, atendidas as condições do artigo anterior, não seja combinada ao crime objeto do processo pena máxima igual ou superior a cinco anos.

Art. 500. Não se concederá fiança a quem foi denunciado, com fundamento razoável segundo o estado da causa, como criminoso habitual, por tendência, ou quando se tratar de réu que apresente manifesta periculosidade.

Parágrafo único. Igualmente não se concederá fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima combinada for superior a 2 anos;

II - nas contravenções de vadiagem e mendicância;

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por crime doloso, em sentença transitada em julgado;

IV - nos crimes punidos com reclusão, que provocem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Art. 501. Se o réu estiver preso preventivamente e for condenado à pena de detenção, prisão ou multa, por haver sido desclassificado, na sentença, o crime que lhe foi atribuído, pode o juiz conceder fiança:

I - quando não tenha sido suspensa a execução da pena;

II - quando a pena aplicada não for superior a cinco anos de detenção.

Parágrafo único. Se foi imposta pena de multa, aplicar-se-ão as disposições concernentes à sentença absolutória.

Art. 502. A concessão de fiança, nos casos de que trata o art. 493, nº III, obedecerá ao disposto nos arts. 415, 420 e 421. Se o juiz deixar de arbitrar a fiança, na sentença, o réu, através de embargos de declaração, pedirá o arbitramento.

Art. 503. São inafiançáveis os crimes a que seja combinada pena máxima igual ou superior a oito anos de reclusão, bem como os de atentado violento ao pudor, proxenetismo, favorecimento da prostituição, rufianismo, e ainda os que digam respeito a entorpecentes ou substâncias que determine dependência física ou psíquica, seu comércio, posse, uso, porte ou prescrição indevida, matérias-primas destinadas à respectiva preparação ou cultivo de plantas para a produção de qualquer deles.

Parágrafo único. Admitir-se-á a fiança, se e couber prisão domiciliar.

Seção IV
do procedimento relativo à fiança

Art. 504. No inquérito policial, a concessão da fiança, deferida de ofício ou em atendimento a requerimento verbal ou escrito, processar-se-á nos próprios autos deste, observando-se o disposto nos arts. 495, 496 e 497.

§ 1º Arbitrada a fiança pela autoridade policial, mandará esta que se lavre o respectivo termo no livro próprio.

§ 2º O termo de fiança será lavrado com as formalidades previstas no art. 508 e as condições estabelecidas no art. 509.

Art. 505. No caso do art. 493, nº II, cabe à defesa requerer que o réu seja posto em liberdade mediante fiança.

§ 1º O pedido será autuado em separado.

§ 2º Quando requerida a produção de provas, far-se-á a instrução e julgamento em audiência sumária, podendo nesta ser interrogado o réu.

§ 3º O juiz, depois de ouvir o Ministério Pú-
blico, em decisão fundamentada, deferirá ou não o pedido.

Art. 506. Ao conceder a fiança a autoridade arbitrará o seu valor, levando em conta a gravidade do crime e a situação econômica do indiciado ou réu, dentro dos seguintes limites:

I - de um a cinqüenta salários mínimos, nos crimes punidos com reclusão;

II - de meio a vinte salários mínimos, nas crimes punidos com detenção e nas contravenções.

Parágrafo único. Considerada a situação econômica do réu, o juiz poderá permitir o pagamento da fiança em prestações periódicas que serão fixadas na decisão que a conceder e arbitrar.

Art. 507. A fiança consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos de crédito, ou em hipoteca.

§ 1º Se os títulos forem nominativos, exigir-se-á a prova de que se acham livres de ônus.

§ 2º A avaliação de imóvel, pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 3º Quando a fiança consistir em caução de títulos de crédito, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa.

§ 4º O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

§ 5º Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou a pessoa idônea, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-lhe-á o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

§ 6º Quando se tratar de fiança consistente em hipoteca, será juntada aos autos a respectiva escritura, devidamente inscrita no Registro de Imóveis.

Art. 508. Depois de concedida e prestada a fiança, o réu assinará, em livro próprio, o respectivo termo, e, então, será posto em liberdade.

§ 1º Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão que será juntada aos autos.

§ 2º Constatárá do termo de fiança:

a) o seu valor;

b) a descrição da forma pela qual foi prestada, tendo em vista o disposto no art. 507;

c) o compromisso do réu de cumprir as condições impostas na decisão que a concedeu, sob pena de ser preso e perder a metade de seu valor.

Art. 509. São obrigações que decorrem da liberdade provisória mediante fiança:

I - comparecer o afiançado a todos os atos do processo, para os quais for intimado, salvo quando provar motivo justo;

II - não mudar de residência, sem prévia autorização do juiz, nem dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar o lugar onde possa ser encontrado.

§ 1º O juiz ainda poderá impor as obrigações seguintes, em razão da natureza do crime e da maior ou menor probabilidade de fuga:

a) que o réu se recolha cedo à sua habitação;

b) que não frequente casas de bebidas ou de tavolagem, nem locais indicados na decisão;

c) que não traga armas consigo.

§ 2º Quando o réu não residir no distrito da culpa, o juiz enviará carta precatória ao juiz da residência daquele, na qual serão indicadas as condições da liberdade provisória que ficarão sob a fiscalização do juiz deprecado.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz deprecado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá modificar as normas fixadas com base no § 1º, ou estabelecer outras.

Art. 510. A fiança poderá ser aumentada até o triplo, se o juiz reconhecer que, em virtude da situação econômica do réu, não assegurará a ação da justiça, embora fixada no máximo.

Art. 511. Será exigido reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou pericílio dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Art. 512. Será cassada a fiança, em qualquer fase do processo:

I - quando se reconhecer que é inadmissível, no caso em que foi concedida;

II - quando o réu deixar de pagar alguma prestação periódica (art. 506, parágrafo único);

III - quando o réu não fizer o reforço exigido, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 513. Julgar-se-á quebrada a fiança:

I - quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal;

II - quando descumprir qualquer das obrigações do art. 509.

§ 1º O quebramento da fiança importará a perda da metade do valor e a obrigação por parte do réu de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, transitada em julgado a decisão que declarou quebrada a fiança e feitas as deduções previstas no art. 516, o saldo será adjudicado ao patrimônio da União.

§ 3º Se vier a ser reformada a decisão que declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

Art. 514. O objeto da fiança será restituído:

I - quando a fiança for cassada;

II - quando transitar em julgado a sentença que absolver o acusado, ou declarar extinta a punibilidade;

III - quando forem arquivados o inquérito ou peças de informação, ou o juiz rejeitar a denúncia ou queixa;

IV - após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sem prejuízo do disposto no art. 517.

Art. 515. Se a fiança houver sido prestada por hipoteca, esta será levantada nos casos e na forma do artigo anterior.

Art. 516. Nenhum desconto se fará nos casos previstos nos nros. I, II e III do art. 514, mas, nas hipóteses do nº IV e de extinção da punibilidade após sentença condenatória, será deduzida a importância correspondente às custas, despesas judiciais, multas aplicadas e dano patrimonial.

Art. 517. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, definitivamente condenado, o réu não for encontrado ou não se apresentar à prisão, dentro dos trinta dias subsequentes à decisão condenatória. Também perderá a fiança, na sua totalidade, o réu que não retornar do estrangeiro, no prazo fixado pelo juiz (art. 527).

Art. 518. No caso de perdimento da fiança, observar-se-á o seguinte:

I - se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor;

II - se a fiança houver sido prestada em títulos de crédito, a venda destes se fará na conformidade da legislação especial pertinente;

III - nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo Ministério Pùblico.

Art. 519. Perderá o direito à fiança o réu que não puder ser intimado para prestá-la, após sentença condenatória, por estar foragido ou em lugar incerto e desconhecido (art. 420, nº II).

Art. 520. O Ministério Pùblico de segunda instância poderá requerer o reforço da fiança prestada, cabendo ao relator decidir sobre o pedido. Deferido este, a decisão será comunicada ao juiz a quo, procedendo-se da seguinte forma:

I - o réu será intimado a fazer o reforço da fiança, no prazo de três dias;

II - cumprida a ordem, remeter-se-á ao relator cópia autenticada do termo de reforço;

III - não atendida a ordem, far-se-á comunicação deste fato ao relator, que em despacho cassará a fiança e determinará a expedição de mandado de prisão.

Seção V

Da liberdade provisória sem fiança

Art. 521. Poderá o juiz submeter o indiciado ou réu à liberdade provisória sem fiança:

I - quando, por existir fundamento razoável para ser invocada alguma causa excludente de crime ou de isenção de pena, denegar ou revogar prisão preventiva ou relaxar prisão em flagrante;

II - no caso do art. 420, nº II, se entender dispensável a fiança e for o réu primário;

III - sempre que, em se tratando de réu solto, a medida for aconselhável a fim de evitar que este se afaste do distrito da culpa ou do local de seu domicílio;

IV - quando, embora cassada a fiança, por inadimplemento de prestação periódica (art. 506, parágrafo único, e 512, nº III), a natureza do crime, a personalidade do réu e o montante das prestações pagas mostrem ser injusta ou desaconselhável a prisão preventiva;

V - em outros casos previstos neste Código.

Art. 522. O réu pobre será submetido a regime de liberdade provisória, sem fiança, por não poder prestá-la:

I - quando denunciado por crime punido com pena de detenção, ou por contravenção;

II - quando com menos de vinte e um anos a o cometer o crime, ou com mais de sessenta anos ao requerer a providência cautelar;

III - para recorrer solto, nos casos enquadráveis no art. 420, nº II, desde que a condenação não ultrapasse a dois anos de pena privativa de liberdade ou, sendo ele primário, não for além de três anos;

IV - nos casos previstos no art. 501.

Art. 523. O pedido de liberdade provisória sem fiança será processado em apartado e seguirá o procedimento determinado para a fiança. Além das condições previstas no art. 509, o juiz poderá impor outras, tais como:

I - a de o réu comparecer periodicamente em juízo;

II - a de mudar de ocupação em prazo razoável, se o juiz verificar que é nocivo o meio em que trabalha.

Art. 524. O réu que descumprir as condições impostas para o regime de liberdade provisória, ou que vier a cometer nova infração penal, será preso imediatamente.

CAPÍTULO VI DAS RESTRIÇÕES PROCESSUAIS

Art. 525. Todo réu estará sujeito às restrições constantes do art. 103, e aos deveres e obrigações mencionados no art. 299.

Parágrafo único. O réu que desatender ao disposto nos arts. 106 e 107, será considerado revel ou, conforme as circunstâncias, em situação de foragido (art. 110).

Art. 526. Verificada a revelia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, declarará nos autos, ou então a reconhecerá na primeira oportunidade em que tenha de aplicar contra o réu revel alguma restrição processual.

Art. 527. O juiz poderá autorizar o réu solto e não revel a viajar ao exterior, salvo se acusado por infração inafinanciável.

Art. 528. O acusado revel ficará sujeito às seguintes restrições, além de outras previstas neste Código:

I - quando tiver direito à liberdade provisória, esta só será concedida mediante fiança;

II - ainda que caiba a suspensão condicional da pena a que for condenado, por estarem atendidas as respectivas condições, somente poderá recorrer solto, mediante fiança.

Art. 529. A absolvição do réu purgará a revelia, não ficando ele sujeito a restrições resultantes desta, durante a tramitação do recurso.

Art. 530. Se a fiança foi quebrada por efeito de revelia, o juiz poderá determinar a duplicação da fiança inicial e submeter o réu à prisão preventiva sob forma domiciliar.

Art. 531. O juiz pode decretar a prisão preventiva do réu foragido, ainda que acusado por contravenção, ou por crime punido com pena de detenção. Pura situação do foragido, a prisão poderá ser revogada substituída por liberdade provisória, com fiança ou sem ela.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo, quando a contravenção for punida apenas com multa.

§ 2º Se o réu declarado foragido se apresentar espontaneamente ao juiz, antes da audiência de instrução e julgamento, cessarão as restrições relativas ao estado de foragido.

Art. 532. O réu livrar-se-á solto independentemente de fiança:

I - no caso de infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente, combinada pena privativa de liberdade;

II - quando, tratando-se de réu primário, o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente combinada, não exceder a um ano de detenção.

Art. 533. Àquele que se apresentar espontaneamente à autoridade policial, ao Ministério Pùblico ou a o juiz, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, poderá ser permitida a interposição de recurso e a liberdade provisória, sem fiança, no caso do art. 420, § 5º.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo desaparecerá se o réu se tornar foragido ou revel.

CAPÍTULO VII
DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INABILITAÇÕES

Art. 534. Durante o processo será facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, se na sentença condenatória puder ser aplicada a inabilitação resultante da condenação.

Art. 535. A suspensão provisória poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Públíco, do querelante ou do ofendido, ainda que este não se tenha habilitado como assistente:

I - ao ser proferido o despacho ~~sentença~~;

II - na pronúncia;

III - na decisão confirmatória, ou

na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;

IV - na sentença condenatória recorribel.

§ 1º No caso do nº I, o acusado, por seu defensor será ouvido previamente no prazo de dois dias.

§ 2º Decretada a suspensão provisória, serão feitas as comunicações necessárias para sua execução.

Art. 536. Depois do despacho ~~sancionado~~, processar-se-á o pedido de suspensão provisória em procedimento incidental, na forma prevista para a prisão preventiva.

Art. 537. O despacho que decretar ou revogar a suspensão provisória será fundamentado.

Art. 538. O juiz, de ofício ou a requerimento das pessoas a que alude o art. 535, poderá revogar ou modificar a decisão que decretou a suspensão provisória, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 536, quanto à forma procedural a ser observada.

Art. 539. A decisão que impronunciare ou absolver o réu, ou julgar extinta a punibilidade, fará cessar a suspensão provisória.

CAPÍTULO VIII
DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 540. Durante o processo, o juiz poderá, a requerimento do Ministério Públíco, submeter provisoriamente o réu às medidas de segurança cabíveis.

Art. 541. Se o juiz deferir o exame criminológico, requerido pelo Ministério Públíco para réu a mi-imputável, a prisão preventiva será substituída por internação em estabelecimento adequado.

Art. 542. A aplicação de medida de segurança poderá ser determinada ainda no curso do inquérito, a medi-

do do Ministério Públíco ou por representação da autoridade policial.

Art. 543. Atender-se-á, quanto ao procedimento, ao disposto para a prisão preventiva, no que for aplicável.

Art. 544. A aplicação provisória de medida de segurança detentiva obstará a concessão de fiança e tornará sem efeito a anteriormente concedida.

TÍTULO V
DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 545. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, séria e fundada, sobre o estado civil de pessoa, o curso do processo penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença transitada em julgado, sem prejuízo da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo Único. Se o crime for de ação penal pública, o Ministério Públíco, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada.

Art. 546. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre fato cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz do cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação penal pública, incumbirá ao Ministério Públíco intervir imediatamente na causa cível, para promover-lhe o rápido andamento.

Art. 547. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do réu ou do Ministério Públíco.

Art. 548. É nula de pleno direito a sentença penal proferida com infração ao disposto no art. 545.

Art. 549. O juiz criminal fica vinculado à sentença proferida na jurisdição civil, antes ou depois de proposta a ação penal, sobre as questões mencionadas nos arts. 545 e 546, desde que transitada em julgado.

TÍTULO VI
DA AUDIÊNCIA SUMÁRIA

Art. 550. A instrução e julgamento dos procedimentos incidentais far-se-ão em audiência sumária, ressalvados os casos que, de outro modo, vêm regulados neste Código.

Art. 551. Na audiência sumária, atender-se-á ao disposto nos arts. 399 e 410, com as modificações seguintes:

I - finda a instrução, o prazo para alegações orais será de dez minutos para cada uma das partes e de cinco minutos para o assistente, como também para o Ministério Público, quando se tratar de ação penal privada;

II - se o réu estiver solto, o juiz poderá permitir que, em lugar de debate oral, as partes apresentem alegações escritas, nos prazos sucessivos, que correrão em cartório, de três dias para cada uma delas, findos os quais serão os autos conclusos para decisão.

Art. 552. Da decisão proferida no procedimento incidental será transladada cópia autêntica para os autos da ação principal.

TÍTULO VII
DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 553. Argüida a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, o relator submeterá a questão à seção, câmara ou turma, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 554. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acôrdo, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

Seção I

Do procedimento especial por prerrogativa de função

Art. 555. Nos processos de competência originária dos Tribunais, a autoridade policial que conhecer da infração se limitará a providenciar o auto de corpo de delito, remetendo-o, em seguida, ao Procurador-Geral.

§ 1º O Procurador-Geral, se for o caso, instaurará inquérito, que poderá ser presidido por ele ou por outro órgão do Ministério Público por ele designado.

§ 2º Na hipótese de flagrante, observando o disposto no art. 495, lavrado o auto, a autoridade policial remetê-lo-á imediatamente ao Procurador-Geral, para os fins do parágrafo anterior, encaminhando oportunamente o laudo de corpo de delito.

Art. 556. Apresentada a denúncia ou queixa ao Tribunal e designado o relator, este mandará notificar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação poderá ser feita através de autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 2º O Tribunal enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, para entrega ao notificado, cópia autêntica da acusação, do despacho do relator e dos documentos apresentados, peças que devem ser fornecidas pelo autor e conferidas pela Secretaria.

§ 3º Se desconhecido o paradeiro do acusado, será este notificado por edital, do qual constará o teor da acusação, para que compareça ao Tribunal, dentro de cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar resposta prevista neste artigo.

Art. 557. Apresentada a resposta, o relator porá o processo em mesa para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

Art. 558. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado e intimar o Procurador-Geral, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 559. O Relator é o juiz da instrução e esta processar-se-á segundo disposto no regimento interno do Tribunal.

Art. 560. Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, na forma determinada pelo respectivo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - as testemunhas que depuserem na instrução só serão ouvidas em plenário, se qualquer das partes o requerer;

II - o acusador e o defensor terão sucessivamente o prazo de uma hora cada um, para as alegações orais;

III - encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública.

Seção II

Da revisão criminal

Art. 561. A sentença condenatória transitada em julgado será rescindível através de revisão criminal quando contiver erro judiciário, assim se considerando a sentença:

I - que contrariar a evidência dos autos;
II - que violar texto expresso da lei penal;

III - que se fundar em prova falsa;

IV - que for infirmada por novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado, ou de circunstância que de qualquer modo determine ou autorize o abrandamento da pena imposta;

V - que for proferida em processo nulo;

VI - prolatada com inobservância de formalidade essencial.

Art. 562. A revisão pode ser pedida pelo condenado, ou, quando este se achar foragido, ou já houver falecido, pelo cônjuge, companheira, ascendente, descendente, ou irmão.

§ 1º Ainda que denegado o pedido de revisão, caberá a sua reiteração se fundado em novas provas.

§ 2º O falecimento do condenado, no curso da revisão, não obsta ao seu prosseguimento, cabendo ao Presidente do Tribunal nomear-lhe curador para a defesa, se não se habilitar, no prazo, alguma das pessoas referidas neste artigo.

Art. 563. A revisão será requerida em petição devidamente fundamentada e instruída, observando-se o seguinte:

I - quando baseada no nº I, do art. 561, a petição deve apontar os motivos e argumentos que demonstrem o antagonismo entre a sentença e a evidência dos autos;

II - quando baseada no nº II, do art. 561, apontará as razões de fato e de direito que revelem a vulneração da lei penal;

III - quando baseada no nº III, do art. 561, será instruída com certidão da sentença que reconheceu a falsidade;

IV - quando baseada no nº IV, do art. 561, será instruída com certidões de sentença, de depoimento prestado em outro processo, com justificação, ou prova documental;

V - quando baseada no inciso V, do art. 561, será instruída com certidão das peças que comprovem a nulidade.

Parágrafo único. O pedido será sempre instruído com a certidão da sentença condenatória transitada e em julgado ou do acórdão originário, ou do que a confirmou ou manteve em parte.

Art. 564. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, não devendo funcionar como tal juiz que tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 565. O relator, inicialmente, mandará dar vista ao Procurador-Geral para que se pronuncie sobre o pedido de revisão, no prazo de dez dias. A seguir, decidirá sobre a admissibilidade ou não do pedido revisional.

§ 1º A revisão será declarada inadmissível, quando insuficientemente instruída ou fundamentada, ou quando manifestamente improcedente.

§ 2º Antes da decisão preliminar, o relator poderá:

a) requisitar os autos do processo condenatório e mandar que sejam apensados aos da revisão;

b) determinar que sejam supridas as lacunas, omissões ou irregularidades passíveis de saneamento ou reparo.

§ 3º Contra o despacho que declarar inadmissível a revisão, cabe agravo na forma do que estatuir o regimento interno.

Art. 566. Admitida a revisão, os autos permanecerão na secretaria do tribunal, por cinco dias, para que o requerente indique as provas que preterde produzir. Em seguida, o relator deferirá, ou não, a produção de provas, cabendo agravo dessa decisão.

§ 1º O número de testemunhas não poderá ser superior ao previsto nos arts. 336, 625, § 2º e 635, § 1º, conforme o caso, comprimadas as ouvidas em justificação.

§ 2º Deferida a produção de prova, o relator poderá delegar competência para a instrução a juiz que não o da condenação.

§ 3º O Procurador-Geral designará o órgão do Ministério Pùblico que deva funcionar na instrução, ou deixará que nela oficie aquele que funciona junto ao juiz a quem foi feita a delegação.

§ 4º Os autos do processo condenatório permanecerão em apenso, se isto não dificultar a normalidade da execução da sentença. Caso contrário, o relator mandará devolvê-los, depois de terem o requerente e o Ministério Pùblico pedido as certidões e trasladados de que necessitarem.

Art. 567. Encerrada a instrução, os autos permanecerão na secretaria por dez dias, para alegações finais. O requerente terá para isso cinco dias, e igual prazo, sucessivamente, o Ministério Pùblico.

Art. 568. A seguir, o relator lançará seu relatório nos autos e enviá-lo-á ao revisor.

Art. 569. Na sessão de julgamento, feita pelo relator a exposição dos fatos, o presidente dará a palavra sucessivamente ao requerente e ao Ministério Pùblico, ou ao querelante, pelo prazo improrrogável de quinze minutos a cada um, passando o órgão julgador a decidir.

Art. 570. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração penal, modificar a pena, anular o processo ou absolver o réu, não podendo, em nenhuma hipótese, agravar-lhe a situação.

Art. 571. Se o tribunal absolver o réu ou reconhecer nulidade que impeça a reinstituição do processo, ficarão restabelecidos todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

Art. 572. À vista da certidão do acórdão que reformar ou cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos para inteiro cumprimento da decisão.

Art. 573. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização que será liquidada no juízo cível, responderá o Estado, se a condenação tiver sido proferida pela respectiva justiça, e, nos demais casos, a União.

§ 2º A indenização não será devida se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão, livremente feita, ou ocultação de prova em seu poder.

Art. 574. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento das revisões criminais.

Art. 575. Quando manifesto o erro judiciário, o tribunal, por proposta do relator, poderá suspender, desde logo, os efeitos da condenação, com a soltura imediata do condenado, se estiver preso, ou recolher o mandado de prisão, se estiver foragido.

CAPÍTULO III

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 576. São admissíveis embargos de declaração:

- I - quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal.

Art. 577. Os embargos serão opostos dentro de cinco dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.

Art. 578. O relator levará os embargos na primeira sessão, proferindo o seu voto.

Parágrafo único. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

Art. 579. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 580. Admitem-se os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo;

III - embargos infringentes;

IV - recurso ordinário constitucional;

V - recurso extraordinário.

Parágrafo único. Qualquer recurso pode ser interposto pelo defensor do réu, independentemente da prisão deste, ainda que revel ou foragido.

Art. 581. O recurso pode ser interposto, desde que haja legítimo interesse:

I - pelo órgão do Ministério Públ'co;

II - pelo ofendido, quando funcionar como assistente;

III - pelo ofendido, ainda que não tenha atuado como assistente, de acordo com o art. 117 e seu parágrafo único;

IV - pelo réu.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Públ'co pode recorrer também em favor do réu.

Art. 582. O recorrente poderá impugnar a sentença no todo ou em parte, presumindo-se total a impugnação quando não especificar a parte de que recorre.

Parágrafo único. Para conhecer a vontade do recorrente, no que diz respeito à extensão do recurso, levar-se-ão em conta as razões apresentadas.

Art. 583. Quando somente a defesa interpuser qualquer recurso, a decisão do tribunal ad quem não poderá agravar a situação do recorrente.

Art. 584. No caso de concurso de agentes, o recurso interposto por um dos acusados aproveitará aos demais, salvo se fundado em motivo exclusivamente pessoal.

Art. 585. O prazo para interposição de recurso contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

VI - da intimação às partes, quando a sentença não for publicada em audiência;

VII - da intimação do acórdão.

Art. 586. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.

Art. 587. Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

Art. 588. O recurso ordinário constitucional e o recurso extraordinário serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal, de acordo com o seu regimento interno.

Seção II

Da apelação

Art. 589. Cabe apelação no prazo de quinze dias:

I - contra qualquer sentença;

II - contra a decisão de pronúncia.

Art. 590. Interposta a apelação, o juiz declarando os efeitos em que recebe, mandará dar vista ao apelado para contra-arrazoar, em quinze dias. Conclusos os autos ao juiz, este, no prazo de dois dias, mandará remetê-los ao tribunal.

Parágrafo único. Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos à tribunal ad quem, onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

Art. 591. A apelação terá efeito suspensivo, salvo:

I - nos casos em que este Código de outro modo dispuser;

II - quando interposta contra sentença absolutória, ou que decretou a extinção da punibilidade, observado, quanto às medidas cautelares, o disposto no art. 415.

III - quando interposta contra decisão que concedeu habeas corpus.

Parágrafo único. A apelação não suspende as medidas cautelares impostas contra o réu.

Art. 592. A apelação processar-se-á segundo o que dispuser o regimento interno do tribunal, observado, porém, o seguinte:

I - nos processos por crime punido com pena de reclusão, haverá relator e revisor;

II - a turma julgadora será composta de três juízes, no mínimo;

III - as partes terão direito a sustentação oral, pelo prazo de quinze minutos, cada uma.

Parágrafo único. Não haverá revisor nas apelações contra decisões de pronúncia, sentença de improúnica, ou proferida em processo de habeas corpus ou de reabilitação de condenado.

Seção III

Do agravo

Art. 593. Das decisões proferidas no processo caberá agravo, salvo nos casos dos arts. 587 e 589.

Art. 594. O agravo subirá nos próprios autos quando não forem necessários na inferior instância, e, por instrumento, no caso contrário.

Art. 595. O agravo, interposto no prazo de dez dias em petição ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão;

IV - a indicação, se for o caso, das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 1º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da respectiva intimação.

§ 2º Quando a decisão agravada tiver sido proferida em procedimento incidental que tenha corrido em autos apartados, o recurso será interposto nestes, observado o seguinte:

a) poderão ser trasladadas peças do processo principal;

b) ficam dispensados os trasladados a que se refere o § 1º;

c) se o recorrido apresentar documento novo, será aberta vista ao recorrente para dizer sobre ele no prazo de cinco dias.

Art. 596. Deferido o agravo, dar-se-á vista ao agravado, pelo prazo de dez dias, para razões, se for o caso, indicação das peças que devem ser trasladadas.

Art. 597. A câmara, turma ou seção a que foi distribuído o agravo, ficará com a competência preventa para processar e julgar outros recursos relativos à mesma causa.

§ 1º Se estiver tramitando o agravo, ao subir a apelação, aquele recurso deverá ser decidido antes desta.

§ 2º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

Art. 598. Será de dez dias o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado, prorrogável por mais cinco dias, mediante pedido do escrivão.

Art. 599. Juntadas ao instrumento a contra-mota do agravado e as peças cujo traslado se pediu, os autos irão conclusos ao juiz para reformar ou manter a decisão.

§ 1º O juiz poderá ordenar a extração e a juntada aos autos de peças não indicadas pelas partes.

§ 2º Mantida a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º Se o juiz a reformar, o escrivão trasladará para os autos principais o inteiro teor da decisão.

§ 4º Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco dias, a remessa do recurso à superior instância.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o instrumento será apensado aos autos do processo principal e o recurso subirá como apelação, desde que se tenha recorrido contra a decisão proferida de acordo com o art. 291.

Art. 600. O juiz não poderá negar seguimento ao agravo.

Seção IV
Dos embargos infringentes

Art. 601. Cabe o recurso de embargos infringentes contra acórdão não unânime, proferido em apelação.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico somente poderá interpor os embargos infringentes, quando o acórdão da apelação houver reformado sentença condenatória, em benefício do réu.

Art. 602. Os embargos infringentes serão opostos, em petição fundamentada, instruídos ou não com documentos novos.

Art. 603. Aplica-se aos embargos infringentes o disposto no art. 591.

Art. 604. Os embargos serão opostos dentro de dez dias, respondendo-os o embargado em igual prazo.

Art. 605. Feito o sorteio do novo relator e ouvido o Procurador-Geral no prazo de cinco dias, os embargos infringentes serão levados a julgamento do órgão competente do tribunal, observado o disposto em seu regimento interno.

Seção V
Do recurso ordinário constitucional

Art. 606. Da decisão denegatória do habeas corpus, proferida em única ou última instância, por Tribunais Federais, Tribunais de Justiça ou Tribunais de Alçada, caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 607. O recurso será interposto perante o presidente do tribunal recorrido dentro de quinze dias, contados da data da publicação do acórdão.

Art. 608. Deferido o recurso em despacho, que lhe apreciará as condições de admissibilidade, será aberta vista ao Ministério Pùblico, para responder no prazo de cinco dias.

Art. 609. Em seguida, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde o processo e julgamento obedecerão ao que dispuser o regimento interno.

Art. 610. Não admitido o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de quinze dias, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VI

Do recurso extraordinário

Art. 611. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, sem efeito suspensivo dos julga-

dos proferidos por outros tribunais, nos casos previstos na Constituição da República.

Art. 612. O recurso será interposto dentro de quinze dias perante o presidente do tribunal recorrido, mediante petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;
II - os fundamentos jurídicos do pedido de reforma do julgado;

III - a indicação das peças do processo que serão trasladadas.

Parágrafo único. Quando o recurso extraordinário se fundar em dissídio entre a interpretação da lei federal adotada pelo julgado recorrido e a que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o Supremo Tribunal Federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, ou indicação do número e página do jornal oficial ou o repertório de jurisprudência, que o houver publicado.

Art. 613. Recebida a petição, o presidente determinará a formação do instrumento, indicando as partes, no prazo de cinco dias, as peças dos autos a trasladar.

§ 1º Serão trasladadas a decisão recorrida e a certidão da data em que foi intimado o recorrente, além das peças indicadas pelas partes.

§ 2º Formado o instrumento, abrir-se-á vista ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, para que cada um, no prazo de quinze dias, apresente as suas razões escritas.

Art. 614. Concluídos os autos ao presidente do tribunal, este, em despacho motivado, apreciará as condições de admissibilidade do recurso, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se for interposto agravo da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, aquele subirá com o instrumento a que se refere o art. 613.

CAPÍTULO V
DA ORDEM DOS PROCESSOS NA SUPERIOR
INSTÂNCIA

Art. 615. Os processos remetidos ao tribunal serão registrados, distribuídos e processados segundo o disposto no respectivo regimento, respeitadas as normas estabelecidas neste Código.

Art. 616. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, desde não se conhecendo, se incompatível com a decisão da preliminar.

§ 1º Versando a preliminar sobre a nulidade relativa, o tribunal converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos autos à primeira instância, a fim de ser sanado o vício.

§ 2º Rejeitada a preliminar, ou se com a lata de competência a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão, o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

Art. 617. Entre os recursos que não tiverem o julgamento iniciado, terá preferência o de réu preso.

Art. 618. O acórdão será apresentado para a conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Parágrafo único. Se o relator não lavrar o acórdão no prazo de trinta dias, o presidente do tribunal designará outro juiz para fazê-lo.

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 619. Em todos os recursos os autos irão com vista ao Ministério Público logo após a distribuição.

Art. 620. No processo de habeas corpus originário, o prazo para a manifestação do Ministério Público será de dois dias. Neste caso, será aberta vista, depois de prestadas as informações pela autoridade coatora, salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se, solicitadas, não tiverem sido prestadas.

Art. 621. Na apelação interposta em habeas corpus o prazo para manifestação do Ministério Público será de dois dias.

Art. 622. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o prazo para manifestação do Ministério Público será de oito dias se o réu estiver preso, e de doze, se estiver solto.

Art. 623. O Ministério Público intervirá em todos os recursos, bem como nos processos da competência originária dos tribunais.

LIVRO V DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO COMUM

Art. 624. Tratando-se de crime punido com pena de detenção, o Ministério Público, ao receber os autos do inquérito policial ou notícia do crime que possa servir de base à acusação, apresentará denúncia ou determinará o arquivamento.

§ 1º Surgindo novas provas e não estando extinta a punibilidade, o Ministério Público poderá requisitar à Polícia que proceda a investigações.

§ 2º Até vinte dias após o arquivamento, o ofendido ou seu representante legal poderá, em petição fundamentada, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual requisitará os autos originais.

Art. 625. Oferecida a denúncia, o juiz mandará citar o réu para contestá-la em cinco dias.

§ 1º Se o réu não apresentar contestação, o juiz lhe nomeará defensor dativo, que poderá apresentar defesa prévia e exceção no prazo de 5 dias, sem que esta interrompa o curso do processo.

§ 2º Decorrido o prazo para a defesa, o juiz proferirá despacho saneador designando dia e hora para a audiência de instrução e julgamento ou então declarará extinto o processo.

§ 3º Apresentada a defesa prévia, o juiz poderá decidir, se for o caso, na forma do art. 291.

§ 4º O Ministério Público e o réu poderão arrolar até quatro testemunhas cada um. Se houver mais de um réu, a acusação poderá arrolar mais uma para cada réu.

Art. 626. A audiência de instrução e julgamento será sumária e nela o Ministério Público poderá aditar a denúncia, após a produção de provas.

§ 1º O aditamento oralmente formulado será reduzido a termo. Se o requerer, o Ministério Público terá vista dos autos por vinte e quatro horas para fazer o aditamento.

§ 2º Recebido o aditamento, o juiz dará vista à defesa por vinte e quatro horas para oferecer alegações requerer provas e arrolar até quatro testemunhas.

§ 3º Se, com o aditamento apresentado e admitido, o fato atribuído ao réu tiver de ser classificado como crime punido com pena de reclusão, o juiz designará nova audiência para o prosseguimento do processo, que tomará o rito ordinário.

§ 4º Se, em virtude de aditamento, a competência passar a ser de outro juizo, a este serão enviados os autos.

Art. 627. Embora a peremptão não altere sua qualidade de primário, não poderá o réu obter que, em posterior processo, este seja declarado perempto.

Art. 628. Qualquer das partes, até o saneador, poderá requerer que a ação penal proposta siga o rito do procedimento ordinário:

I - quando houver vários co-réus, concurso de crime ou crime continuado;

II - quando exigir a complexidade dos fatos.

Parágrafo único. O juiz decidirá sobre o pedido no despacho liminar ou quando do saneamento do processo.

Art. 629. Quando for objeto de ação penal privada crime punido com pena de detenção, o juiz designará audiência para propor o encerramento do processo mediante o pagamento da multa, em que se observará o seguinte:

I - se o querelado concordar, o juiz fixará o valor da pena pecuniária a ser paga;

II - se o querelado não concordar com a imposição da multa, o juiz lhe ordenará que, no prazo de cinco dias, apresente sua defesa prévia, continuando o processo o seu curso regular.

III - faltando uma das partes à audiência, atender-se-á ao disposto no art. 631, § 4º.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 630. O procedimento nos crimes contra a honra obedecerá ao disposto no título anterior com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 631. Nos processos por crime contra a honra, de ação penal privada, o juiz, ao despachar a queixa, designará audiência de conciliação e mandará citar o querelado, intimando-se o querelante.

§ 1º Conseguido consenso entre as partes, o juiz determinará a lavratura de termo e dará-lhe data, julgando perempta a ação.

§ 2º Encerrada a ação, na forma prevista no parágrafo anterior, as partidas de quaisquer custas ou remédios, do que anteriormente tiverem sido pagos.

§ 3º Se o acorrido vier de retratação do querelado, proceder-se-á na forma dos parágrafos anteriores, declarando o juiz extinta a punibilidade.

§ 4º Se o querelado não comparecer, sem motivo justo, à audiência de conciliação, o juiz o declarará revel. Se a ausência for do querelante, operar-se-á, perempto.

Art. 632. Quem desejar explicações em juízo por ofensas irrogadas de forma imprecisa ou equívoca, requerê-las-á em petição escrita, na qual se mencionem os fatos ou circunstâncias a serem explicadas.

I - o juiz manuará ouvir o indigitado autor da ofensa no prazo de cinco dias, podendo este, em documento por ele assinado, apresentar as explicações pedidas, ou requerer designação de audiência para prestá-las oralmente;

II - na audiência designada, o juiz interrogará o indigitado ofensor sobre os fatos que lhe são atribuídos, e pedirá que os explique;

III - o indigitado autor das ofensas poderá recusar-se a prestar as explicações ou, por petição, negar a autoria do fato ofensivo, ou alegar a inépcia do pedido de explicações, ou sua inadmissibilidade;

IV - o advogado do ofendido terá a faculdade de formular, através do juiz, perguntas pertinentes.

§ 1º. O juiz decidirá sobre as explicações, declarando-as satisfatórias, ou não, a requerimento do ofendido.

§ 2º. Se as explicações forem satisfatórias, a queixa ou denúncia será rejeitada por falta de justa causa.

§ 3º. Decorrido o prazo para as explicações com que o indigitado autor das ofensas se manifeste, o juiz mandará que os autos sejam entregues ao ofendido, independentemente de traslado. Nos casos dos nros. I, II e III, o juiz mandará que os autos sejam entregues ao ofendido após três dias, ficando traslado se o interpelado o requerer.

Art. 633. Quando for oferecida exceção da veracidade, o juiz mandará que o querelante fale em três dias, indo os autos, a seguir, com vista, por quarenta e oito horas, ao Ministério Pùblico. No despacho saneador o juiz examinará também a admissibilidade da exceção cumprindo-lhe, ainda, suspender o curso da ação penal, se contra o querelante se instaurar processo pela infração que lhe for impetrada pelo querelado.

LIVRO VI DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

TÍTULO I DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 634. Caberá o procedimento sumaríssimo, quando o réu for denunciado pela prática de contravenção ou de crime em que a pena máxima for a de um ano de detenção.

§ 1º. O órgão do Ministério Pùblico poderá requerer que seja adotado o rito do procedimento sumário comum, quando:

a) houver vários co-réus, concurso de crimes ou crime continuado;

b) a complexidade dos fatos exigir procedimento mais amplo.

§ 2º. Não será admitido o procedimento sumaríssimo, quando se tratar de réu perigoso.

Art. 635. Apresentada a denúncia, o juiz se a receber, designará audiência sumária de instrução e julgamento, mandando citar o réu para ser interrogado e apresentar testemunhas, determinando ainda que se intimem as arroladas na denúncia.

§ 1º. Acusação e defesa poderão arrolar até três testemunhas cada uma.

§ 2º. O réu poderá apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, no dia da audiência, ou logo após a citação, oferecer petição com o respectivo rol, requerendo que sejam intimadas através de mandado.

§ 3º. Quando o réu não for encontrado nos locais que indicou para receber a citação, a audiência de instrução e julgamento será realizada à sua revelia.

Art. 636. Interrogado o réu e ouvidas as testemunhas apresentadas pela acusação e pela defesa, proferirão as partes suas alegações orais, no prazo de vinte minutos cada uma, e, a seguir, dará o juiz a sentença.

§1º. O juiz poderá mandar conduzir coercitivamente a testemunha que, intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, e bem assim impor-lhe prisão de dois a cinco dias.

§ 2º Não sendo encontrada alguma das testemunhas apeladas, o juiz ouvirá obrigatoriamente as que estiverem presentes e marcará nova audiência, que deverá realizar-se dentro do prazo de oito dias.

Art. 637. Aplica-se ao procedimento sumaríssimo o disposto nos arts. 624 e seus parágrafos e 627.

Art. 638. Nos Estados, as leis de organização judiciária poderão instituir juizados de instrução para julgar as infrações a que se refere o art. 634.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO QUANDO NECESSÁRIO O EXAME CRIMINOLÓGICO

Art. 639. Quando houver pedido de exame criminológico, o procedimento se desdobrará em duas fases: na primeira, o juiz decidirá sobre a existência de crime e respectiva autoria; na segunda, sobre a aplicação de pena indeterminada, ou de medida de segurança.

Parágrafo único. Encerrada a primeira fase, que obedecerá ao rito do procedimento ordinário, o juiz:

a) absolverá o réu, quando improcedente a denúncia;

b) declarará procedente a denúncia quando provada a existência do crime e sua autoria, determinando o internamento do réu para exame criminológico;

c) condenará o réu quando, embora de manifesta improcedência a imputação sobre sua periculosidade, for procedente a acusação no tocante à prática do crime.

Art. 640. Encerrada a primeira fase com a determinação de que o réu se submeta a exame criminológico, proceder-se-á a este, em segredo de justiça, observando-se o disposto nos arts. 395, 397 e 398.

Apresentado o laudo, o juiz mandará autuá-lo em separado e ouvirá as partes, sucessivamente, no prazo de dez dias.

§1º. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá pedir informações complementares aos peritos, ou esclarecimentos sobre o laudo.

§2º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o juiz designará audiência especial.

Art. 641. A audiência de que trata o §2º do artigo anterior será secreta, presentes o Órgão do Ministério Públíco, o defensor do réu, o escrivão e as pessoas convocadas ou intimadas pelo juiz.

§1º. A ordem das inquirições, momento e duração dos debates e o interrogatório do réu obedecerão ao que determinar o juiz, observando-se o disposto para audiência ordinária. No interrogatório do réu poderão ser admitidas, a critério do juiz, perguntas das partes e dos peritos.

§2º. Se os peritos residirem no local do júizo, poderão ser intimados a comparecer à audiência, a requerimento das partes, ou por determinação do juiz.

§3º. Se houver necessidade de outras diligências será designada nova audiência.

§4º. A sentença será proferida em audiência pública até quinze dias após o encerramento da instrução.

§5º. Nem o querelante, nem o assistente intervirá na segunda fase procedural.

§6º. Cabe agravo contra o deferimento o exame criminológico (art. 639, parágrafo único, letra b).

§7º. Quando for pedida aplicação de medida de segurança não detentiva, não apreciada na sentença condenatória, caberá ao juiz da execução determinar a realização do exame criminológico, de ofício ou mediante provocação do Ministério Públíco.

Art. 642. No caso de cassação de licença para dirigir veículos o juiz quando pedida a aplicação da medida de segurança, procederá na forma prevista no art. 639 observado o seguinte:

- I - na primeira fase procedural, seguir-se-á o rito sumário;
- II - a audiência especial só será secreta, se o juiz assim o determinar.

Art. 643. Na hipótese da letra b do parágrafo único do art. 639, passar-se-á à segunda fase, na qual, após a realização do exame criminológico, o juiz:

a) proferirá sentença, condenando o réu e impondo-lhe, ou não, pena indeterminada ou medida de segurança não detentiva;

b) se for o caso de doença ou deficiência mental que permita redução facultativa da pena, condená-lo-á, determinando ou não a substituição da pena por internação;

c) absolvê-lo-á como inimputável, e, se for o caso, mandará interná-lo em manicômio judiciário.

Art. 644. Se o Órgão do Ministério Públíco aadiritar a denúncia para pedir exame criminológico, o juiz, ao proferir sentença, procederá segundo o previsto no parágrafo único do art. 639.

Art. 645. Durante a segunda fase, o juiz poderá ordenar a prisão preventiva do réu, ou conceder-lhe a liberdade provisória com fiança ou sem ela.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO POR CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

Art. 646. Nos crimes contra a propriedade imaterial, quando se tratar de ação penal privada, o ofendido requererá à autoridade policial a abertura do inquérito, pedindo que sejam nomeados dois peritos para procederem ao exame pericial.

§1º. Poderá a autoridade policial, a requerimento do ofendido e com a opinião favorável dos peritos, ordenar a busca e apreensão de amostras dos instrumentos e do objeto do crime.

§2º. A autoridade policial sempre exigirá indícios suficientes de autoria e prova da legitimidade do requerente.

Art. 647. A infração de privilégios que tenha por objeto a invenção de novos meios ou processos, ou a aplicação nova de meios ou processos conhecidos, será também verificada por dois peritos nomeados pela autoridade policial.

Art. 648. Ao apresentar a queixa, instruída com o inquérito, o ofendido poderá requerer a apreensão dos instrumentos e do objeto do crime, se nesse sentido concluem os peritos.

§1º. O juiz poderá deferir o pedido, contra o parecer dos peritos, se a impugnação do ofendido ao laudo convencê-lo da existência de fundamento para apreensão.

§2º. O juiz poderá determinar que a apreensão se efetue antes da citação do réu.

Art. 649. Quando o crime contra a propriedade imaterial for de ação penal pública, a abertura do inquérito policial será feita nos termos dos arts. 237 e 238, observando-se as mesmas normas dos artigos anteriores quanto à apreensão dos instrumentos e do objeto do crime.

Art. 650. Feita ou não a apreensão e citado o réu, o procedimento, tanto na ação penal pública como na ação penal privada, seguirá o rito ordinário.

Parágrafo único. Se o juiz entender que não está provada a legitimidade do querelante, não receberá a queixa, nem ordenará qualquer diliggência preliminar.

Art. 651. Na denúncia ou na queixa, o Ministério Público ou o ofendido poderá requerer as providências seguintes:

I - apreensão e destruição de marca violada, no local onde for feita ou onde quer que se encontre, antes de utilizada para fins criminosos;

II - destruição da marca violada nos volumes, produtos ou artigos que a contiverem, ainda que fiquem inutilizados os envoltórios ou dos próprios produtos ou artigos.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento industrial ou comercial legalmente organizado e em funcionamento, as diligências preliminares se limitarão à perícia e à apreensão, não devendo ser paralisada a atividade do estabelecimento, salvo se de outro modo não se puder realizar a diligência.

Art. 652. No despacho saneador, o juiz, de ofício ou a requerimento do réu, poderá revogar a apreensão decretada preliminarmente.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PENAL FALIMENTAR

Art. 653. Nos crimes falimentares a ação penal será pública.

Art. 654. Funcionará na ação penal o órgão do Ministério Público que exercer no processo da falência a curadoria da massa falida.

Art. 655. Os credores habilitados poderão intervir como assistentes em todos os termos do processo.

Art. 656. A ação penal não poderá iniciar-se antes de declarada a falência e extinguir-se-á quando reforçada a sentença que a tiver decretado.

Art. 657. No processo criminal não se conhecera da argúcio de nulidade da sentença da falência.

Art. 658. Declarada a falência, caberá ao Ministério Público requerer a qualquer tempo, em autos apartados, perante o juiz da falência, investigação sumária sobre o procedimento dos responsáveis por atos que possam constituir crime falimentar ou crime comum conexo com este, sem prejuízo do disposto no art. 88, parágrafo único.

§1º. Na petição em que requerer a investigação sumária, poderá pedir o Ministério Público:

- a) exame de escrita do falido;
- b) outras perícias e diligências que forem convenientes.

§2º. O síndico, os credores e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a critério do juiz da falência, ouvido previamente o Ministério Público.

§3º. Nos exames e provas periciais que forem requeridos, atender-se-á ao seguinte:

- a) funcionará apenas um perito escolhido pelo juiz, podendo o indiciado indicar assistente técnico;
- b) as despesas correrão, quando possível, por conta da massa, se a prova tiver sido requerida pelo Ministério Público.

Art. 659. A denúncia será oferecida no juízo penal, juntando-se cópia aos autos do processo da falência.

Parágrafo único. O prazo para a denúncia começará a correr do dia em que o Ministério Pùblico receber os papéis que devam instruí-la.

Art. 660. Quando o Ministério Pùblico entender não existir fundamento para a acusação, requererá a o juiz da falência a manifestação do sindicô e dos credores, em cinco dias.

§ 1º Decorrido esse prazo, se o Ministério Pùblico mantiver seu entendimento procederá na forma d'os arts. 258 e 624, intimando-se o sindicô e os credores.

§ 2º Determinado o arquivamento, os autos da investigação sumária ou inquérito policial serão apensados aos da falência.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO NOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 661. O Tribunal do Júri tem competência exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e jurisdição prevalente para o julgamento das infrações penais de outra natureza, quando houver conexão ou continência de causas.

Parágrafo único. O crime de latrocínio será sempre da competência do juiz togado.

Art. 662. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou sobre a segurança pessoal do réu, o tribunal competente, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o Procurador-Geral, poderá desaforar o julgamento para outra comarca, onde não existam aqueles motivos.

Parágrafo único. O tribunal competente poderá ainda, a requerimento do réu, do Ministério Pùblico ou do Assistente, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado da data em que a pronúncia transitou em julgado, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.

Art. 663. Aos jurados compete decidir sobre a inocência ou culpabilidade dos acusados de autoria ou co-autoria, de crime doloso contra a vida.

Parágrafo único. Reconhecida a culpabilidade do acusado, competirá ainda aos jurados decidirem sobre a existência de circunstâncias que tornem o crime privilegiado ou qualificado.

Art. 664. Cabe ao Presidente do Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, decidir sobre a a-

plicação e graduação da pena, bem como sobre a imposição da pena indeterminada, medida de segurança, ou pena acessória.

Art. 665. Quando houver sido pedido exame criminológico, o presidente do Tribunal do Júri, após a votação dos quesitos procederá na forma do art. 738, § 1º.

CAPÍTULO II

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 666. O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito e de vinte e um jurados sorteados entre os que compuserem a lista a que se refere o art. 672.

Parágrafo único. Ao juiz de direito cabe a presidência do tribunal, com as atribuições que lhe dá este Código e as que decorrerem da legislação sobre organização judiciária da União, ou de cada unidade federativa.

Art. 667. O Tribunal do Júri reunir-se-á no Distrito Federal, nas Capitais dos Estados e dos Territórios e nas comarcas de competência exclusiva localizadas em regiões que a legislação estadual competente especificar.

Art. 668. O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos de notória idoneidade, domiciliados na jurisdição do Tribunal do Júri, maiores de vinte e um anos, isentos os maiores de sessenta.

Art. 669. São isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de unidades federativas e os respectivos secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, do Conselho de Segurança Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV - os prefeitos municipais;

V - os magistrados e órgãos do Ministério Pùblico;

VI - os serventuários e funcionários da justiça;

VII - o chefe, demais autoridades e funcionários de polícia e segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo.

Art. 670. Poderão ser dispensados, quando o requererem, e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

I - as mulheres que não exercem função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri será particularmente difícil;

II - por um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;

III - os médicos e os ministros de confissão religiosa;

IV - os farmacêuticos, os enfermeiros e as parteiras.

Art. 671. O exercício efetivo da função de jurado constituirá múnus público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo único. O servidor público ou de empresa privada não poderá sofrer prejuízo funcional no período correspondente à sessão anual em que tiver exercido a função de jurado.

Art. 672. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos jurados nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, o juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reunam as condições legais para o júri.

Parágrafo único. A lista geral publicada em novembro de cada ano poderá ser alterada, de ofício ou em virtude de reclamação de qualquer pessoa do povo, até a publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro.

Art. 673. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do Ministério Pùblico, ficarão guardados em urna geral fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz.

Art. 674. Nas comarcas onde for necessário, organizar-se-á lista de jurados suplentes, depositando-se as cédulas em urna especial.

Art. 675. O sorteio, realizado dez dias antes da convocação dos jurados, far-se-á a portas abertas, na presença do órgão do Ministério Pùblico, e as cédulas retiradas da urna geral serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva em poder do Juiz, lavrando-se termo circunstaciado em livro próprio.

Art. 676. Concluído o sorteio dos vinte e um jurados efetivos e de dez jurados suplentes, o Presidente do Júri:

I - mandará expedir, desde logo, edital de que conste o dia em que o júri se reunirá;

II - determinará as diligências necessárias para intimação dos sorteados, das testemunhas e do acusado.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício do tribunal e publicado pela imprensa, onde houver.

Art. 677. Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado no período em que for requisitado para servir no Tribunal do Júri.

Art. 678. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e mandar prender os desobedientes;

II - requisitar o auxílio de força pública que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - regular os debates;

IV - resolver as questões incidentes, que não dependam da decisão do júri;

V - nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e marcar novo dia para o julgamento;

VI - mandar retirar da sala o réu que, com seu comportamento inconveniente, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se nos trabalhos independentemente de sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à execução de diligências requeridas ou julgadas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

IX - resolver as questões de direito que surgiem no decurso dos debates e do julgamento;

X - decidir, de ofício ou a requerimento da parte, a preliminar da extinção da punibilidade, ouvidos o Ministério Pùblico e a defesa;

XI - proferir a sentença resultante das decisões do Tribunal do Júri.

Art. 679. O presidente deverá interromper a audiência para repouso ou refeição dos jurados, defensores ou acusadores, ou para qualquer outro fim de modo a assegurar que a acusação, a defesa ou o julgamento sejam feitos em plena consciência.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO PRELIMINAR

Art. 680. Na denúncia, o órgão da acusação pedirá, ainda, que o réu, depois de pronunciado, seja submetido a julgamento pelo júri.

Art. 681. Quando o réu for acusado da prática de crime contra a vida punido com pena de reclusão, o juiz ac despatchar a denúncia, designará dia e hora para o interrogatório do réu, e mandará citá-lo.

§ 1º Depois de interrogado, o réu terá dez dias para contestar a denúncia.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 682. Após a instrução da causa, o juiz proferirá decisão de pronúncia, quando houver fundamento razóvel para a acusação, e sentença de impronúncia, em caso contrário.

§ 1º Será feito o julgamento antecipado da causa se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 291, ns. I, II e III.

§ 2º Se houver nulidade relativa, o juiz, antes de proferir sentença ou decisão, marcará prazo até dez dias para saná-la.

§ 3º Na decisão de pronúncia, o juiz:

a) dará os motivos de seu convencimento;
b) declarará o dispositivo legal em que o réu está inciso;

c) indicará, especificamente, qual o fato delituoso, com as circunstâncias agravantes e atenuantes;

d) permitirá que o réu não revel se defendendo solto, se, na decisão, o reconhecer primário e de bons antecedentes;

e) determinará a prisão do réu se estiver solto, ou recomendá-lo-a na prisão em que se encontrár, se não ocorrerem os requisitos previstos na letra anterior;

f) arbitrará a fiança, se cabível.

§ 4º Pronunciado o réu, o juiz poderá determinar, ainda que inafiançável o crime, que permaneça em prisão domiciliar, se cabível (art. 476, § 2º).

Art. 683. Se entender que o crime cometido pelo réu não é da competência do júri, o juiz proferirá desde logo sentença definitiva, procedendo-se, se for o caso, na forma prevista nos arts. 412 e 413 ou se não for competente, remeterá o processo ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Se o crime for da competência da justiça federal, o juiz enviará a esta os autos, procedendo-se de igual modo quando o processo estiver correndo perante o júri federal e a competência couber à justiça local.

Art. 684. Proferida a decisão de pronúncia, ou sentença de impronúncia, dela serão intimados tão-só o defensor do réu e o Ministério Pùblico.

§ 1º Se o réu pronunciado em crime inafiançável estiver solto, o juiz determinará a imediata expedição de mandado de prisão; em caso contrário, determinará que seja recomendado na prisão em que se encontra.

§ 2º Se o crime for afiançável, o réu poderá continuar solto, sem fiança, ou ser submetido a regime de liberdade provisória, com fiança ou sem ela, ou preso preventivamente.

§ 3º As medidas a que se refere o parágrafo anterior serão impostas segundo o que preceitua este Código, a respeito das providências cautelares.

§ 4º Nos crimes inafiançáveis, embora possa o defensor interpor recurso sem a prisão do réu, o juiz não remeterá o processo ao presidente do Tribunal do Júri, nem designará data para julgamento, antes de ser ele preso.

Art. 685. Preciosa a decisão de pronúncia, o juiz, observado o disposto no § 4º do artigo anterior, marcará data para o julgamento, ou, se não exercer a função de presidente do Tribunal do Júri, remeterá os autos a este, para fazê-lo.

Parágrafo único. Ainda que se opere preclusão da pronúncia, não poderá ser designada data para a sessão de julgamento, ou enviado o processo ao presidente do Tribunal do Júri, sem que o réu, pronunciado por crime inafiançável, seja preso.

Art. 686. Em caso de impronúncia, o Ministério Pùblico, à vista de novas provas, poderá pedir a reabertura do processo enquanto não extinta a punibilidade.

Art. 687. Quando o réu for denunciado por crime doloso contra a vida, punido com pena de detenção, o juiz, depois de decorrido o prazo de defesa prévia, ou de apresentada esta (art. 681, § 2º), designará audiência, observadas as disposições referentes ao procedimento sumário.

§ 1º Na decisão de pronúncia, não sendo superior a seis meses de detenção a pena aplicável, o juiz poderá facultar ao réu primário, de escassa ou nenhuma periculosidade, o pagamento da multa, convertendo-se cada dia de prisão em um dia-multa, e encerrando-se o processo por remição.

§ 2º Se o crime punido com pena de detenção for ligado pela conexão ou continência a crime punido com pena de reclusão, o procedimento seguirá o rito ordinário, podendo aplicar-se, no entanto, quanto àquela, a regra contida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI Seção I Preceitos introdutórios

Art. 688. Designado o dia para o julgamento o Ministério Pùblico, o réu e o assistente poderão requerer diligências e intimação de testemunhas para depoimento em plenário, bem como dos peritos que tenham participado da instrução preliminar, desde que o requerimento seja levado a despacho até cinco dias após a designação.

Art. 689. Se o réu estiver solto e não for intimado para o interrogatório no plenário, o juiz, a seu re-

querimento e provado motivo justo, poderá dispensá-lo de comparecer à sessão de julgamento.

Art. 690. A acusação e a defesa não poderão arrolar mais de cinco testemunhas cada uma, para serem ouvidas em plenário.

Seção II Das providências preliminares

Art. 691. Aberta a sessão, o presidente do tribunal, depois de resolver sobre as escusas, abrirá a urna menor, dela retirará todas as cédulas, verificando uma a uma, e, em seguida, nela colocará as relativas aos jurados presentes e, fechando-a, anunciará qual o processo que será submetido a julgamento e ordenará ao porteiro que apregoe as partas, advogados, testemunhas, peritos ou outras pessoas que ali devam estar.

Parágrafo único. A intervenção do assistente no plenário de julgamento será requerida com antecedência de, pelo menos três dias, salvo se já tiver sido admitida anteriormente.

Art. 692. O presidente do Tribunal do Júri, quando se verificar a ausência do Ministério Pùblico, adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da sessão periódica, intimando o seu substituto legal e comunicando o fato ao Procurador-Geral, observando-se, ainda, o disposto no art. 402, §§ 2º e 3º.

Art. 693. Aplica-se à sessão do Tribunal do Júri o disposto nos arts. 401 e seus parágrafos, e 403, §§ 2º, 3º e 5º.

Art. 694. Também será adiado o julgamento para o primeiro dia desimpedido se, por motivo justo, não comparecer o defensor do acusado.

§ 1º Se persistir o impedimento na sessão ulterior, será nomeado defensor para o réu.

§ 2º Se o defensor ou curador deixar de comparecer sem motivo justo, será igualmente adiado o julgamento para o primeiro dia desimpedido, designando-se desde logo defensor ou curador ad hoc, devendo o juiz comunicar o fato à Ordem dos Advogados.

Art. 695. O julgamento não será adiado se, por não comparecimento do advogado assistente.

Art. 696. A falta de qualquer testemunha não será motivo para o adiamento, salvo se uma delas, ou se requerido sua intimação, declarando não comparecer ao julgamento e indicando seu paradeiro com a antecipação de vinte dias. Proceder-se-á, entretanto, ao julgamento se a mesma não tiver sido encontrada no local indicado.

Art. 697. Se, em consequência das suspeções ou das recusas, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

Art. 698. O presidente, depois de verificar se a urna menor contém as cédulas com os nomes dos vinte e um sorteados, mandará que o escrivão proceda à chamada, declarando intalada a sessão, se comparecerem pelo menos quinze deles; se, caso contrário, convocará nova sessão para o dia útil imediato.

Art. 699. O jurado que, sem motivo justo, não comparecer, incorrerá em multa correspondente a meio salário mínimo por dia da sessão realizada, ou não realizada por falta de número legal, até o término da sessão periódica.

§ 1º O jurado incorrerá em multa pelo simples fato de seu comportamento, independentemente de ato do presidente ou termo especial.

§ 2º Somente serão aceitas as escusas fundadas em motivo justamente comprovado.

§ 3º Incorrerá em multa correspondente a meio salário mínimo o jurado que, tendo comparecido, se retirar antes da adjornada pelo presidente, observado o disposto no § 1º, parágrafo final.

§ 4º As multas em que incorrem os jurados serão cobradas pela Fazenda Pública, a cujo representante o presidente remeterá, no prazo de dez dias, após o encerramento da sessão periódica, com relação dos jurados multados, as certidões das atas de que constar o fato, as quais, por ele rubricadas, valerão como título de dívida líquida e certa.

§ 5º O jurado, servidor público, que sem causa legítima não comparecer à sessão, sofrerá a pena de suspensão de cargo a trinta dias, mediante determinação do Juiz-Presidente ou Chefe da repartição a que pertença.

Art. 700. Verificando não estarem presentes vinte e um jurados, embora haja o mínimo legal para instaurar o caso, o presidente procederá ao sorteio dos suplentes necessários, repetindo-se a operação até perfazer-se a quota exigida.

§ 1º Os nomes dos suplentes serão consignados na ata, seguindo-se a respectiva notificação para comparecimento.

§ 2º Os jurados ou suplentes, que não comparecerem ou forem desamparados de servir na sessão periódica serão, desde logo, nomeados como suplentes para a seguinte.

§ 3º Ser-á dado os suplentes, os jurados substituídos não podendo exercer a função durante a sessão periódica.

Art. 701. Dos jurados escolhidos para cada sessão, serão sorteados sete para compor o Conselho de Julgamento.

Art. 702. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

§ 1º Tais impedimentos não excluem os relativos aos juízes em geral.

§ 2º Dos impedidos entre si por parentesco, servirão o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 703. Antes do sorteio do Conselho de Julgamento, o juiz advertirá os jurados dos impedimentos, bem como das causas legais de incompatibilidade por suspeição, em razão de parentesco com o Juiz, o Ministério Pùblico, o advogado, o acusado ou o ofendido, na forma do disposto neste Código sobre os impedimentos ou a suspeição dos juízes.

Parágrafo Único. Na mesma ocasião, o presidente advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, cada um não poderá comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa de um salário mínimo.

Art. 704. Verificado publicamente pelo Presidente que se encontram na urna menor as cédulas relativas aos jurados presentes, será feito o sorteio para a formação do Conselho de Julgamento.

Art. 705. À medida em que as cédulas forem tiradas da urna menor, o presidente as lerá, podendo a acusação, e, depois dela, a defesa recusar os sorteados, até três cada uma, sem dar os motivos da recusa.

§ 1º Além dos recusados sem motivação, poderão ser dados como suspeitos ou impedidos quaisquer outros jurados, mas, neste caso, a recusa deverá ser fundamentada e o fundamento provado, decidindo o presidente de plano e irrecorreviamente.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

Art. 706. A suspeição argüida contra o presidente do tribunal, o Ministério Pùblico, os jurados ou qualquer funcionário, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento, devendo, entretanto, constar da ata a argüição.

Art. 707. O Juiz-Presidente, de ofício, ou a requerimento das partes, poderá separar o julgamento, tendo em vista a complexidade dos processos, ou o número de co réus ou no interesse da Justiça.

Art. 708. Formado o Conselho, o presidente levantando-se, e, com ele todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exhortação: "Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a julgar de acor-

do com a vossa consciência e os ditames da justiça". Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão: "Assim o prometo".

Art. 709. Em seguida, o presidente fará separar as testemunhas da acusação das da defesa, e recorrerá umas e outras a locais de onde não se possam comunicar nem ouvir o que se diz no recinto do julgamento.

Seção III

Da instrução e dos debates

Art. 710. O presidente fará sucinto Relatório do processo e, a requerimento das partes, ou de qualquer jurado, mandará que o escrivão leia peças do processo.

Parágrafo Único. Quando possível, o Presidente mandará distribuir aos jurados reproduções ou cópias da denúncia, da pronúncia, da defesa prévia, e do mais que considerar útil para o julgamento da causa.

Art. 711. Após as providências referidas nos artigos anteriores, o presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou da defesa, interrogará o acusado.

Parágrafo Único. Aplica-se ao interrogatório em plenário o disposto no artigo 304 deste Código.

Art. 712. Terminado o interrogatório, o presidente, o Ministério Pùblico, o assistente, o defensor e, por fim, os jurados que o quiserem, inquirirão as testemunhas da acusação, e, em seguida, as de defesa.

Art. 713. Os depoimentos serão reduzidos a escrito, em resumo, assinado o termo pela testemunha, pelo presidente e pelas partes.

Art. 714. Quando duas ou mais testemunhas divergirem sobre pontos essenciais da causa, poderá ser feita acareação.

Art. 715. As testemunhas podem ser reinquiridas durante os debates, a pedido de quem estiver usando da palavra.

Art. 716. Terminada a inquirição de testemunhas, o órgão do Ministério Pùblico lerá a denúncia, explicando eventuais alterações oriundas da sentença de pronúncia, e, a seguir, produzirá a acusação.

Parágrafo Único. O assistente falará depois do Ministério Pùblico, ficando-lhe assegurado pelo menos um terço do tempo de que dispõe a acusação.

Art. 717. Fimda a acusação, o defensor terá a palavra para a defesa.

Art. 718. O acusador poderá replicar e o defensor triplicar.

Art. 719. O tempo destinado à acusação e à defesa será de três horas, para cada um, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, de forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

§ 2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 720. Durante o julgamento só será permitida a produção de documento que tiver sido comunicado à parte contrária com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa restrição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato, constante do processo.

Art. 721. O presidente, de ofício ou a requerimento de parte ou de jurado, poderá determinar ao orador que indique a folha nos autos onde se encontra a peça por ele citada ou lida.

Art. 722. Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos.

Parágrafo único. Se qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos sobre questão de fato, o presidente os dará ou mandará que o escrivão os dê, à vista dos autos.

Art. 723. Se a verificação de qualquer fato que não possa ser realizada imediatamente for pelo Presidente reconhecida como essencial à decisão da causa, dissolverá ele o Conselho, formulando, desde logo, os quesitos para as diligências necessárias.

Seção IV do julgamento

Art. 724. Estando os jurados habilitados para o julgamento, o presidente passará à formulação dos quesitos.

Parágrafo único. Serão formuladas tantas séries de quesitos quantos forem os acusados, e, para cada acusado, quantos forem os pontos da acusação.

Art. 725. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre a inocência ou culpabilidade do réu;

II - se for alegada, ou resultar do processo, a existência de causa que determine aumento de pena em quan-

tidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causas, que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das referidas causas, bem como a existência de atenuantes ou agravantes genéricas.

Art. 726. O presidente lerá os quesitos, explicará a significação legal de cada um e indagará das partes se têm algum requerimento ou reclamação, que constará da ata.

Art. 727. Em seguida, o presidente anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o acusado e convidará os circunstantes a deixar a sala.

Art. 728. Fechadas as portas, presentes o escrivão e os oficiais de justiça, bem como os acusadores e defensores, que não intervirão nas votações, o Conselho, sob a presidência do juiz, passará a votar os quesitos.

Parágrafo único. Onde for possível, a votação será feita em sala especial.

Art. 729. Antes de dar o seu voto, o jurado poderá consultar os autos, ou examinar qualquer outro elemento material de prova existente em juízo.

Art. 730. Antes de submeter à votação cada quesito, o juiz mandará distribuir a cada jurado, para o primeiro quesito, duas cédulas de papel opaco, facilmente dobrável, uma com a palavra "inocente" e outra com a palavra "culpado", e, para cada um dos demais quesitos, duas outras cédulas nas mesmas condições, uma com a palavra "sim" e outra com a palavra "não", a fim de, secretamente, serem dados os votos.

Art. 731. Distribuídas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido, e um oficial de justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, uma urna ou outro recipiente que assegure o sigilo da votação.

Art. 732. Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão registre o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.

Art. 733. As decisões do júri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 734. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 735. Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por terminada a votação.

Art. 736. Finda a votação, será o respectivo termo assinado pelo presidente e pelos jurados.

Art. 737. Assinado o termo de votação, o presidente lavrará a sentença.

§ 1º A sentença será fundamentada, inclusive com as conclusões que resultarem das respostas aos quesitos.

§ 2º Antes de encerrada a sessão, o presidente lerá, de público, a sentença.

Art. 738. Na hipótese prevista no art. 665, o presidente, quando admitir o exame criminológico, se limitará, na sentença, a declarar procedente a acusação.

§ 1º Se for reconhecida a inimputabilidade do acusado, o presidente:

a) imporá, desde logo, medida de segurança, se entender provada a periculosidade;

b) aplicará, de ofício, medida de segurança provisória, e dará vista, por cinco dias, ao Ministério Pú- blico, se a periculosidade ainda não estiver devidamente ca racterizada;

c) ordenará, de ofício ou a pedido do Ministério Pú- blico, que se proceda a exame criminológico.

§ 2º Se o réu for semi-imputável, o presidente poderá proceder segundo o previsto no art. 396.

Seção V

Da ata

Art. 739. De cada sessão de julgamento a es- crivão lavrará a Ata, assinada pelo presidente, pelo Minis- terio Pú- blico e pelo defensor do réu.

Art. 740. A Ata descreverá, fielmente, todas as ocorrências e mencionará especialmente:

I - a data e a hora da instalação dos tra- balhos;

II - o juiz que presidiu e os jurados pre- sentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com excusa ou sem ela, e os ofícios e requerimentos a res- peito, apresentados e arquivados;

IV - os jurados dispensados e as multas im- postas;

V - o sorteio dos suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorri- do, com a declaração do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do Mi- nistério Pú- blico;

VIII - o pregão das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, e as penas impostas às que fal- taram;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde não pudessem ouvir os debates, nem as respostas u- mas das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo presiden- te;

XII - a formação do Conselho de Julgamento com a indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusas feitas pelas partes;

XIII - o compromisso, simplesmente com referê- ncia ao termo;

XIV - o interrogatório, também com a simples referência ao termo;

XV - os debates orais;

XVI - os incidentes e os requerimentos das partes;

XVII - a decisão da causa;

XVIII - a publicação da sentença, na presença do réu, a portas abertas.

Seção VI

Da apelação contra sentença do Tribunal do Júri

Art. 741. Caberá apelação contra decisão do Tribunal do Júri, quando:

I - ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II - for a sentença do presidente contrária à lei ou à decisão dos jurados;

III - houver erro ou injustiça no tocante à apli- cação da pena ou da medida de segurança.

Parágrafo único. Quando houver exame criminológico, aplicar-se-á o disposto no art. 641, §§ 69 e 79.

Art. 742. A apelação devolve o julgamento da causa, nos limites do recurso interposto à segunda ins- tância, à qual caberá:

I - anular o julgamento, mandando o réu a novo júri;

II - ratificar a sentença do juiz presidente, se contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados ou houver injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança,

III - sujeitar o réu a novo julgamento pelo júri, se se convencer de que a decisão dos jurados é manife- stamente contrária à prova dos autos, não se admitindo, pa- rém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§1º. No caso de apelação da decisão do Tribunal do Júri, aplicam-se as regras dos arts. 415 e 420, ressalvado o seguinte:

a) quando o réu for absolvido em crime inafiançável, somente será solto, com fiança ou sem ela, se tiver tido pelo menos seis votos favoráveis, no veredito dos jurados;

b) se o réu absolvido voltar a novo júri, a segunda absolvição dar-lhe-á o direito de defender-se solto, qualquer que seja o número de votos favoráveis que tenha obtido.

§2º. Quando for determinada a realização de exame criminológico a sentença absolutória não impedirá, em caso algum, o internamento do acusado.

CAPÍTULO V

DO PROTESTO POR NOVO JÚRI

Art. 743. O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando o réu for primário e a sentença condenatória do Tribunal do Júri for de reclusão por tempo igual ou superior a quinze anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

§1º. O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.

§2º. No segundo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.

§3º. O protesto por novo júri não impedirá a apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.

§4º. Se o réu tiver sido condenado por mais de um crime, não se somam as penas, para efeito de ser admitido o protesto.

TÍTULO VI

DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DA REABILITAÇÃO

Art. 744. A reabilitação será requerida no juízo do processo condenatório, mediante petição fundamentada, intimando-se o Ministério Público.

§1º. O requerimento será instruído com prova do cumprimento dos requisitos exigidos pelo Código Penal.

§2º. Na petição poderão ser arroladas até três testemunhas.

§3º. O órgão do Ministério Público falará em cinco dias, podendo requerer produção de provas, e obedece-rá, quanto às testemunhas, ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 745. O juiz decidirá em dez dias ou designará audiência sumária, se houver prova a produzir.

Art. 746. O pedido de reabilitação será processado como procedimento incidental em autos que serão encaminhados aos da ação penal condenatória.

Art. 747. Revogar-se-á a reabilitação depois de juntada aos autos certidão da nova sentença transitada em julgado que tenha condenado o reabilitado à pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTRA CONDENAÇÃO À REVELIA

Seção I

Da revisão especial

Art. 748. O réu condenado à revelia, em processo em que foi citado por editais, poderá, logo depois de ser preso, intentar revisão especial.

§ 1º. O prazo para o pedido de revisão especial será de dez dias, contado da data da prisão.

§ 2º. Sobre o pedido e alegações falará o órgão do Ministério Público em cinco dias. A seguir os autos serão enviados à segunda instância.

§ 3º. O juiz poderá permitir que o condenado primário e de bons antecedentes fique em liberdade provisória, com fiança ou sem ela, e, se inafiançável o crime, poderá conceder-lhe prisão domiciliar, desde que se tenha apresentado e se verifiquem os requisitos do art. 476, § 2º. Em qualquer caso, a manutenção da medida ficará a juízo do relator do pedido em segunda instância.

Art. 749. A revisão especial, que terá efeito devolutivo igual ao da apelação, independe dos pressupostos enumerados no art. 561, e será processada e julgada na superior instância, perante o órgão a que competir a revisão (art. 561), aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 564 e seguintes.

Parágrafo único. Denegada a revisão especial, caberá posteriormente revisão, desde que fundado o pedido em novas provas (art. 561).

Art. 750. Não caberá a revisão especial:
I - quando o condenado tiver sido citado por edital em razão do disposto no art. 106, parágrafo único;

II - quando o condenado houver tido defensor constituído nos autos (art. 97, n°V).

Parágrafo único. O pedido de revisão especial importa renúncia à apelação.

Seção II

Da declaração de inexistência da citação
em virtude de falsidade

Art. 751. O defensor dativo do réu, que não tiver sido citado pessoalmente, poderá, ainda que findo o processo arguir a falsidade da certidão sobre as diligências citatórias. A arguição será autuada em apenso, e o procedimento dela resultante obedecerá às normas contidas nos arts. 456 a 462.

§1º. Se for argüida a falsidade no curso do processo, só se admitirá arguição posterior à sentença condenatória, se fundada em novas provas.

§2º. Declarada procedente a arguição de falsidade, o juiz:

a) remeterá os documentos necessários ao Ministério Público para promover a responsabilidade criminal do oficial de justiça;

b) mandará reiniciar o processo, salvo se já extinta a punibilidade;

c) decretará desde logo, se for o caso, a prisão preventiva do réu, ou admitirá que se defenda solto, com liberdade provisória ou sem ela.

§3º. Ao declarar insuficiente a citação, tornando sem efeito a sentença condutória, o juiz:

a) mandará citar o réu;

b) ouvirá o réu ou seu defensor sobre os atos instrutórios realizados no processo anulado, mandando aproveitar e ratificar aqueles que as partes não impugnarem.

Art. 752. A arguição de falsidade será decidida na superior instância, quando a sentença condenatória tiver sido ali proferida ou confirmada. Neste caso, encerrada a instrução, o juiz remeterá os autos ao tribunal, onde a arguição será processada e julgada na forma estabelecida para a da apelação.

Art. 753. Cabe apelação com efeito suspensivo da sentença de primeira instância que decidir sobre a arguição de falsidade.

Art. 754. Também pode arguir a falsidade da citação qualquer das pessoas mencionadas no art. 562, ou o defensor constituído pelo réu.

CAPÍTULO III
DO HABEAS CORPUS

Art. 755. Dar-se-á o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou constrangimento em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus.

Art. 756. Haverá ilegalidade ou abuso de poder:

I - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

II - quando o cerceamento da liberdade for ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;

III - quando não houver justa causa;

IV - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

V - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

VI - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VII - quando o processo for manifestamente nulo;

VIII - quando a sentença condenatória, ainda que transitada em julgado, for nula de pleno direito;

IX - quando extinta a punibilidade;

X - quando a sentença decidir além da imputação;

XI - quando a sentença for proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

XII - quando ocorrer a hipótese prevista no art. 548;

XIII - quando a sentença condenatória tiver sido proferida em processo onde ocorreu alguma das nulidades previstas no art. 220.

Art. 757. É competente para o processo de habeas corpus o tribunal ou juízo que conhecer dos atos da autoridade coatora.

Parágrafo único. Quando o constrangimento proveniente de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição, a competência será dos juízes federais.

Art. 758. Quando difícil a caracterização do fato para a determinação da competência do juízo, o habeas corpus poderá ser impetrado perante qualquer juiz do foro competente (art. 757).

Art. 759. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Pùblico.

Art. 760. Os juízes e os tribunais poderão conceder habeas corpus de ofício, quando verificarem, no curso de processo, que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 761. A petição de habeas corpus conterá:

I - o nome, individualização ou sinais característicos, da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e a individualização da autoridade coatora;

II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que o impetrante funda o seu temor;

III - a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Art. 762. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz ou o tribunal, se estiver preso o paciente, poderá:

I - mandar que esse lhe seja imediatamente apresentado, em hora que designar;

II - solicitar que a autoridade coatora lhe preste informações pelo meio de comunicação mais rápido de que dispuser;

III - conceder liminarmente a ordem impetrada, se convencido do abuso de poder ou da ilegalidade da coação;

IV - ordenar que cesse imediatamente o constrangimento, se dos documentos que instruiram a petição ficar evidenciada a ilegalidade da coação ou abuso de poder.

Parágrafo único. Quando a autoridade coatora informar que a prisão foi motivada por crime cujo processo não é da competência da justiça comum, deverá indicar desde logo os elementos de que dispõe para fixação da competência.

Art. 763. Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja apresentado em juízo.

Art. 764. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará sua não apresentação, salvo:

I - se estiver gravemente enfermo;

II - se não estiver sob a guarda da pessoa à qual for requisitado.

Parágrafo único. Se entender conveniente, o juiz poderá ir ao local em que se encontrat o paciente.

Art. 765. O detentor mencionará a pessoa que tiver ordenado a prisão.

Art. 766. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá fundamentadamente, dentro de vinte e quatro horas.

§1º. Se a decisão for favorável, o paciente será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo tiver de ser mantido em prisão.

§2º. Se a ordem de habeas corpus for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§3º. Será incontinenti enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou à que detiver o paciente, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§4º. Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por via postal ou por qualquer meio de telecomunicação.

Art. 767. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 768. Em caso de competência originária de tribunal, a petição de habeas corpus será apresentada ao secretário, que a enviará de imediato ao presidente do tribunal, ou da câmara, turma ou seção que estiver reunida ou primeiro tiver de reunir-se, tudo na forma do que dispuser o regimento interno.

Art. 769. Se a petição estiver na devida forma, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito.

Art. 770. A diligência do artigo anterior não será ordenada, se o presidente entender que o habeas corpus deve ser indeferido liminarmente. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara, turma, ou seção, para que decida a respeito.

Art. 771. Recebidas ou dispensadas as informações e ouvido o Ministério Pùblico, o habeas corpus será julgado na primeira sessão.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 772. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente, será dirigida, por ofício ou meio de telecomunicação, ao detentor, ao diretor do estabelecimento prisional ou à autoridade que exercer ou a meazar exercer o constrangimento.

Art. 773. Transitando em julgado a decisão concessiva do habeas corpus, os autos serão remetidos ao Ministério Pùblico para apuração da responsabilidade da autoridade, na forma das Leis n°s. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e 5.249, de 9 de fevereiro de 1967.

§1º Recebidos os autos do processo, o Ministério Pùblico, após examiná-los:

a) se entender que não houve abuso de autoridade, devolverá os autos fundamentando sua decisão, da qual remeterá cópia ao Conselho Superior do Ministério Pùblico, sendo aplicável o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 258.

b) se entender que houve abuso de autoridade, devolverá os autos com requerimento de traslado das peças

necessárias à instauração da ação penal, que terá o procedimento previsto na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e requisitará imediatamente ao órgão competente da administração a instauração do inquérito administrativo.

§2º A decisão concessiva de habeas corpus condenará nas custas a autoridade coatora.

Art. 774. O detentor, o dirigente do estabelecimento prisional, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado em até vinte salários mínimos, sem prejuízo da responsabilidade penal. As multas, ressalvado o disposto no artigo 949, serão impostas pelo tribunal ou juiz que julgar o habeas corpus, salvo quando o faltoso for autoridade judiciária, caso em que a pena será imposta pelo órgão que exercer o poder disciplinar.

Art. 775. A concessão de habeas corpus não obstará o processo nem lhe porá termo desde que este não conflite com os fundamentos daquela.

Art. 776. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade formal do processo, será este renovado.

Art. 777. Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de habeas corpus de sua competência originária

Art. 778. Os juízes e tribunais poderão decidir no habeas corpus quaisquer questões de direito e de fato fundadas em prova documental inequívoca, apenas não conhecendo das questões de fato de alta indagação.

Art. 779. O Ministério Pùblico será sempre intimado das decisões em habeas corpus e oferecerá razões ou contra-razões nos recursos contra elas interpostos.

LIVRO VII DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELO CRIME

TÍTULO I DOS EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL

Art. 780. A sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo judicial.

Parágrafo único. O processo executivo obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil.

Art. 781. A carta de sentença, extraída do processo, será o instrumento formal do título executivo, e deverá conter:

- I - a autuação;
- II - a denúncia ou queixa;

III - a sentença condenatória;

IV - certidão que transitou em julgado a sentença condenatória;

V - assinaturas do juiz e do escrivão.

Parágrafo único. Quando a condenação emanar de acórdão, este e a sentença recorrida integrarão a carta.

Art. 782. Quando o titular a reparação do dano for pobre, a execução civil da sentença penal condenatória será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Pùblico.

Art. 783. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Parágrafo único. Não prejudicarão, igualmente, a reparação do dano e a propulsita de ação civil:

a) o arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

b) a sentença que rejeitar a queixa ou denúncia, por inépcia ou por falta de justa causa;

c) a sentença que julgar extinta a punibilidade;

d) a sentença absolutória decorrente da decisão do júri que negar a culpabilidade do réu.

Art. 784. Faz ocisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o fato praticado em legítima defesa, estado de necessidade excludente de crime, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal.

Art. 785. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a ação para resarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil.

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta até o julgamento definitivo daquela.

TÍTULO II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE REPARAÇÃO DO DANO

CAPÍTULO I DO SEQUESTRO E DO ARRESTO

Art. 786. Caberá o seqüestro dos bens adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros.

Art. 787. Para a decretação do seqüestro basará a fundada suspeita de proveniência ilícita dos bens.

Art. 788. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 789. Realizado o seqüestro de imóvel, o juiz ordenará sua inscrição no registro de imóveis.

Art. 790. Cabe o arresto de bem imóvel do indiciado ou réu, para garantia da inscrição e especialização de hipoteca legal (arts. 796 a 799).

Art. 791. Se o indiciado ou réu não tiver bens imóveis ou os tiver de valor insuficiente, poderão ser arrestandos seus bens móveis, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 792. O seqüestro e o arresto correrão em autos apartados.

Art. 793. Aplica-se ao seqüestro e ao arresto, no que couber, as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Iniciado o processo executivo contra o condenado, os autos de seqüestro ou de arresto serão remetidos ao juiz responsável em que se processa a execução forçada.

Art. 794. Quando o ofendido for pobre, caberá ao órgão do Ministério Públiso, a pedido daquele, requerer o seqüestro ou o arresto.

Art. 795. O pedido de seqüestro ou de arresto será distribuído e registrado, e a distribuição torna prevento o juiz.

CAPÍTULO III DA HIPÓTECA LEGAL

Art. 796. A inscrição e a especialização da hipoteca legal podem ser pedidas ao juiz em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

Art. 797. Caberá ao Ministério Públiso promover as medidas previstas no artigo anterior, se houver interesse da Fazenda Públiso, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 798. O pedido e o procedimento de especialização de hipoteca legal reger-se-ão, no que for aplicável, pelo que dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 799. Aplica-se ao pedido de especialização de hipoteca legal o disposto no art. 795.

TÍTULO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 800. Nos crimes contra o patrimônio, e sempre que houver espoliação, consistirá o resarcimento em

restituir-se a coisa ao ofendido, mais o valor das suas deteriorações, ou, na sua falta, o equivalente em dinheiro.

§1º Se a coisa estiver em poder de terceiro, este será obrigado a entregá-la, correndo a indenização pelos bens do autor do crime.

§2º Não cabe o pedido de restituição de bens apreendidos cuja perda a favor da União deva ser decretada em virtude de sentença condenatória ou de confisco.

Art. 801. As coisas apreendidas, quando não mais interessarem ao processo, poderão ser pedidas, ainda no curso deste, pelo ofendido.

§1º Durante o inquérito policial, a restituição poderá ser requerida à autoridade policial que, após ouvir o Ministério Públiso, determinará a entrega, desde que não haja dúvida sobre o direito do reclamante. Se o Ministério Públiso não concordar, o pedido será autuado em apartado e remetido a juiz.

§2º Quando o pedido for feito em juiz, proceder-se-á de igual forma.

Art. 802. Na dúvida quanto ao direito de restituição o juiz marcará cinco dias para o reclamante apresentar provas. Se houver testemunhas, serão estas ouvidas em audiência sumária, decidindo o juiz, após alegações orais do reclamante, do defensor do réu e do Ministério Públiso.

Parágrafo Único. Se a prova for apenas documental o juiz dará o prazo de quarenta e oito horas ao réu e ao Ministério Públiso para alegações escritas, decidindo dentro de cinco dias.

Art. 803. Quando a coisa tiver sido apreendida nas mãos de terceiro de boa-fé, este será intimado para provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do clamante, procedendo-se na forma do artigo anterior. Na dúvida, se houver, também o terceiro terá direito ações orais, falando depois do ofendido.

Art. 804. Se a coisa não tiver sido apreendida, o ofendido poderá requerer sua busca e apreensão, até mesmo contra terceiro, e pedir, concomitantemente, a restituição do que lhe pertence.

§1º O pedido será sempre apresentado ao juiz da causa, que mandará autuá-lo em apartado, procedendo-se na forma dos arts. 802 e 803.

§2º Se o terceiro, o réu e o Ministério Públiso concordarem com a entrega da coisa ao ofendido, este a receberá imediatamente, assinando termo nos autos, após despacho do juiz.

Art. 805. Em caso de dúvida relevante sobre o direito do ofendido, em face de terceiro, o juiz determinará o seqüestro da coisa, e remeterá as partes ao juiz

vel, quer se trate de coisas apreendidas no curso do processo, quer se trate do pedido a que se refere o artigo anterior.

§1º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

§2º Proceder-se-á também a depósito, na forma do parágrafo anterior, quando se tratar de dinheiro da vítima, apreendido no curso do processo.

Art. 806. O dono da coisa apreendida, ainda que não seja o ofendido, poderá também requerer a respectiva restituição, na forma dos artigos anteriores.

Art. 807. Decorrido o prazo de noventa dias, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, proceder-se-á da seguinte maneira, em relação aos bens não restituídos:

I - aqueles cujo fabrico, alienação, uso por te ou detenção constitua fato ilícito serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal ou entregues às Forças Armadas se lhes puderem interessar;

II - os demais serão avaliados e vendidos em leilão público adjudicando-se ao patrimônio da União o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 808. Transitando em julgado sentença absolutória, proceder-se-á da seguinte maneira:

I - se houver sido decretado o confisco, observar-se-á o nºI do artigo anterior;

II - nos demais casos as coisas serão restituídas àquele de quem houverem sido apreendidas.

TÍTULO IV

DO SEQUESTRO NOS CRIMES EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 809. A requerimento do Ministério Público, fundado ou não em pedido de autoridade administrativa ou policial, o juiz decretará o seqüestro de bens do indiciado por crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública da União, de Estado, de Território ou de Município e enriquecimento indevido para o respectivo agente.

Parágrafo único. O seqüestro processar-se-á em autos apartados.

Art. 810. Aplicar-se-á, no que for cabível, ao seqüestro regulado neste Título, o que a respeito dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 811. Transitando em julgado a sentença condenatória, o juiz, nos autos do seqüestro, adjudicará à

Fazenda Pública bens seqüestrados suficientes para cobrir o dano resultante do crime. Se os bens forem insuficientes, a Fazenda Pública executará o devedor pelo saldo, no juízo cível.

Art. 812. Para a decretação do seqüestro é necessário que haja certeza do crime e indícios veementes da autoria. E se até quarenta dias após sua decretação não for promovida a ação penal, o juiz o mandará levantar. De igual modo procederá, se rejeitar a denúncia ou se absolver o réu.

Art. 813. Levantados definitivamente o seqüestro e a hipoteca legal, a Fazenda Pública poderá promover no juízo cível, quando cabível, a responsabilidade do indiciado.

Art. 814. Aplica-se o disposto neste Título também quando o dano for causado à empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

LIVRO VIII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NOS PROCESSOS PENAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 815. Compete às autoridades federais pedir e prestar cooperação internacional nos processos penais segundo as convenções e tratados, e na falta ou nos casos omissos de acordo com as disposições do presente Livro.

Parágrafo único. Essa cooperação abrange a extinção e trânsito de criminosos, a entrega de objetos, as cartas rogatórias e o reconhecimento das decisões penais estrangeiras.

Art. 816. Terão andamento ex officio as medidas de cooperação internacional acima referidas, quando versarem sobre o crime de ação pública, segundo a lei brasileira.

Parágrafo único. Tratando-se porém, de crime de ação privada, segundo a lei brasileira, ou de providência diretamente pedida pelo interessado, o respectivo andamento dependerá deste último a quem incumbirá o pagamento das despesas que forem necessárias.

Art. 817. A apresentação de qualquer documento por via diplomática estabelece, até prova em contrário, a sua autenticidade.

TÍTULO II DA EXTRADIÇÃO

Art. 818. O representante do Ministério Pùblico, na justiça federal ou local, quando houver decisão

de prisão preventiva de pronúncia ou de condenação, salvo nos casos do art. 822 deverá requerer ao juízo do processo, se o réu estiver fora do território nacional, a remessa ao Ministério da Justiça de cópia autenticada de decisão e das peças nela referidas, acompanhada de todas as informações existentes sobre a data e local do crime, a identidade do criminoso e o lugar onde se encontra.

Parágrafo Único. Igual procedimento cabe ao querelante nos crimes de ação privada.

Art. 819. O Ministro da Justiça resolverá sobre a conveniência do pedido de extradição e, se a reconhecer, enviará os documentos recebidos, com a cópia do texto da lei brasileira referente ao crime e à pena e sua prescrição, ao Ministro das Relações Exteriores, para que, por intermédio da representação diplomática brasileira competente, seja solicitada a entrega do réu.

Parágrafo Único. O Ministro das Relações Exteriores poderá, quando julgar conveniente, requisitar desde logo ao Ministro da Justiça, ou diretamente ao juiz do processo, outros documentos ou novos esclarecimentos para a completa instrução do pedido.

Art. 820. É permitida a extradição de qualquer indivíduo que, processado ou condenado no estrangeiro, e não sendo brasileiro, se encontre no território nacional.

§1º Não será concedida também a extradição de brasileiro que adquiriu a nacionalidade brasileira após o fato criminoso.

§2º Negada a extradição, por se tratar de brasileiro, ficará o reclamado sujeito a processo e julgamento, perante o juízo Federal do seu domicílio no Brasil ou, na falta, o do Distrito Federal, pelo fato a que se referir o pedido, aplicando-se as leis brasileiras salvo, quando a pena, se for mais branda a da lei do Estado requerente e providenciando-se no sentido de serem obtidos do mesmo Estado os elementos de provas e informações necessários.

Art. 821. Não será concedida a extradição quando pedida por fato que:

I - não constituir crime segundo as leis penais do Brasil ou do Estado requerente ou for neste julgado por Tribunal ou juízo de exceção;

II - for privativamente do domínio das leis penais brasileiras;

III - pertencer cumulativamente ao domínio das leis brasileiras e das estrangeiras, mas já tiver originado processo ou julgamento do extraditando perante o tribunal brasileiro.

Parágrafo Único. Não havendo ainda decisão definitiva no processo a que se refere o nº III deste artigo, será permitida a extradição, caso o Supremo Tribunal Federal, ouvidos o Ministério Pùblico e os interessados, julgue mais conveniente aos interesses da justiça criminal o conhecimento do fato por tribunal do Estado requerente.

Art. 822. Também não será concedida a extradição quando pela lei brasileira:

I - ao crime não estiver imposta pena de privação de liberdade por um ano ou mais, compreendidas a tentativa e a co-autoria, calculando-se a duração da pena, no caso de mais de um crime, segundo as regras sobre concurso material, concurso formal e crime continuado, e, antes da sentença definitiva, pelo máximo da pena cominada para o crime;

II - o crime for de natureza militar, religiosa ou política, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos.

§1º. Havendo conexão de crime dessa natureza com crime comum, e decidindo o Supremo Tribunal Federal que o último constitui o fato principal, não ficará impedida a extradição, mas a entrega do reclamado dependerá do compromisso assumido pelo Estado requerente de não concorrer a matéria militar, religiosa ou política, para agravação da pena.

§2º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado, agentes diplomáticos, ou qualquer outra pessoa que exerça autoridade, assim como os atos de anarquismo, terrorismo, ou sabotagem, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social.

Art. 823. A prescrição do crime antes do pedido formal, ou da pena, antes da prisão, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, exclui a extradição.

Art. 824. Se for de morte, prisão perpétua ou castigos corporais a pena estabelecida na legislação do Estado requerente, só será permitida a extradição, sob compromisso de ser tal pena comutada na imediatamente inferior.

Parágrafo Único. Não sendo essa condição aceita, será o reclamado submetido a processo e julgamento pela forma estipulada no §2º do art. 820.

Art. 825. Se o reclamado for passível no Brasil de pena de privação de liberdade por fato diferente, poderá ser extraditado, mas a entrega ficará sustada até que finde a ação da justiça brasileira.

Parágrafo Único. A entrega ficará igualmente adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, se proceda ao transporte do extraditado.

Art. 826. No caso de pedido de entrega da mesma pessoa por diversos Estados e pelo mesmo fato, será atendido o que tiver convenção ou tratado de extradição com o Brasil, e, em igualdade de condições, aquele em cuja território o crime foi praticado.

§1º Tratando-se de fatos diferentes, terá preferência o pedido que versar sobre o crime mais grave, segundo a lei brasileira; e no caso de igual gravidade, o Estado que primeiro tiver solicitado a entrega; havendo similitude entre os pedidos, sucessivamente, o Estado de origem, e do domicílio e o do Estado escolhido pelo governo brasileiro.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser estipulada a reextradição para os outros Estados requerentes.

Art. 827. A extradição deverá ser solicitada ao Brasil, por via diplomática, acompanhado o pedido do original ou cópia autêntica de ato em processo penal, determinando privação de liberdade do extraditando.

Parágrafo único. Desse documento ou de outros que juntarem, deverão constar indicações precisas sobre local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do reclamado, e ainda cópia dos textos legais sobre o crime, a pena, e sua prescrição.

Art. 828. O Ministério das Relações Exteriores encaminhará o pedido ao da Justiça, e este, se achar viável, providenciará sobre a prisão do extraditando e sua apresentação ao Supremo Tribunal Federal.

§1º Em casos urgentes, havendo reciprocidade de tratamento, poderá a prisão ser efetuada e mantida até sessenta dias, mediante simples requisição do Governo do Estado requerente, assegurada a existência do ato referido no art. 827.

§2º A cessação da prisão não impede que, ao chegar o pedido formal, siga este os seus trâmites.

Art. 829. Nenhum pedido de extradição poderá ser atendido sem o prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência do mesmo.

§1º Para esse fim, efetuada a prisão do extraditando, enviar-se logo àquele Tribunal, com a respectiva tradução, pedido e documentos anexos.

§2º A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitida a concessão de liberdade vigiada.

§3º O Ministro que for designado para relatar do processo determinará o interrogatório do extraditando, dando-lhe Curador, se for o caso, ou advogado, se não o tiver, e concedendo o prazo de dez dias para a defesa.

§4º A defesa somente poderá consistir em não ser preso a pessoa reclamada em defeito de forma dos documentos apresentados e na ilegalidade da extradição.

§5º Em seguida, ouvido o Procurador-Geral da República, será o processo julgado pelo Tribunal Pleno, presente o extraditando e seu advogado, ou curador, podendo haver debate oral.

§6º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência, para o fim de ser o pedido completado, no prazo improrrogável de sessenta dias, cientificado imediatamente o Ministro da Justiça, correndo o prazo da comunicação deste ao Agente Diplomático do Estado requerente.

§7º Findo esse prazo, será o processo julgado definitivamente, embora não tenha sido realizada a diligência.

§8º Da decisão proferida não caberá recurso.

Art. 830. Se o Supremo Tribunal Federal julgar ilegal ou improcedente o pedido, não poderá a extradição ser concedida nem o pedido renovado pelo mesmo fato criminoso.

Art. 831. No caso de decisão favorável, o Ministro da Justiça submeterá o pedido ao Presidente da República, para resolver afinal sobre a extradição, que poderá ser concedida por decreto.

Art. 832. Se, dentro de quarenta e cinco dias, contados da notificação do decreto feita pelo Ministro das Relações Exteriores ao representante diplomático do Estado requerente, não houver sido retirado o extraditando do território nacional, será ele posto em liberdade por ordem do Ministro da Justiça e não poderá mais ser reclamado pelo mesmo fato criminoso.

Parágrafo único. Neste caso poderá haver processo e julgamento no Brasil, na forma do §2º do art. 820.

Art. 833. Concedida a extradição, o Estado requerente assumirá compromisso de, sem consentimento do Brasil, não responsabilizar o extraditando por outros fatos anteriores à entrega, se não exclusivamente, pelos que a autorizaram, nem entregá-lo a terceiro Estado que o reclame, salvo se o extraditando, quando posto em liberdade no território do mesmo Estado requerente, ali permanecer por tempo superior a um mês.

Parágrafo único. O consentimento do Brasil dependerá de prévio pronunciamento do Tribunal na forma desta lei, dispensada a apresentação do extraditando, mas aceita a defesa que o mesmo envie o nomeando-se-lhe Curador.

Art. 834. O Estado requerente ainda se obriga, quando se tratar de indivíduo processado, a enviar ao Governo do Brasil uma cópia autêntica da decisão final proferida.

Art. 835. O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente conseguir escapar à ação da justiça e se refugiar no Brasil ou por ele passar, será detido mediante requisição direta ou por via diplomática, e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 836. Nos casos em que a extradição for denegada pelo Supremo Tribunal Federal, ficará também vedada a expulsão do reclamado para o país requerente.

Parágrafo único. Não será permitida a expulsão para Estado onde for notório que o estrangeiro esteja sendo procurado para responder por crime que, segundo a presente lei não autorize a extradição.

TÍTULO III DO TRÂNSITO DE CRIMINOSOS

Art. 837. O Governo do Brasil, quando for necessária a simples passagem ou também a custódia, em outro Estado, de indivíduo preso e destinado ao território nacional, salvo se se tratar de crime previsto no art. 822, nº II, solicitará diplomaticamente a respectiva permissão, juntando cópia autêntica do ato em processo penal, determinando a privação da liberdade.

Art. 838. O Ministro da Justiça poderá, quando houver solicitação por via diplomática, conceder licença para que o indivíduo já preso no estrangeiro transite pelo Brasil ou seja aqui guardado em custódia durante o tempo estritamente necessário salvo se se tratar de brasileiro, ou de crime a que se refere o art. 822, nº II.

Parágrafo único. O pedido será acompanhado do original ou da cópia autêntica exigidos no art. 827.

TÍTULO IV DA ENTREGA DE OBJETOS

Art. 839. No caso de extradição ativa, o Governo do Brasil incluirá no pedido a entrega dos objetos sobre os quais recaiu a atividade criminosa ou que constituam meios de prova, instrumentos ou resultados do crime, quer venham a ser apreendidos com o réu, quer se encontrem em poder de terceiros.

Art. 840. No caso de extradição passiva, serão apreendidos e seqüestrados os objetos a que se refere o artigo anterior e, uma vez deferido o pedido de extradição, entregues ao Estado requerente, ainda que se torne impossível a entrega do extraditando, por motivo de morte ou fuga.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, no processo de extradição, decidirá sobre a entrega dos objetos e sobre as reclamações apresentadas por terceiros.

Art. 841. Quando não houver sido feito pedido de extradição, a entrega de objetos será obtida após o prévio reconhecimento da respectiva decisão criminal estrangeira.

TÍTULO V DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 842. As cartas rogatórias concedidas nos processos penais serão pelo respectivo Juiz remetidas ao Ministério da Justiça, para ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, a competentes autoridades estrangeiras.

Art. 843. As cartas rogatórias vindas do estrangeiro, pedindo a realização de diligências para instrução de processos penais só serão atendidas, se encaminhadas diplomaticamente e não se tratar de crime referido no art. 822, nº II.

§1º Tais rogatórias deverão indicar pessoa responsável, no Brasil, pelo pagamento das despesas judiciais, salvo nos crimes de ação pública, ou de ação privada com benefício da justiça gratuita.

§2º Não serão cumpridas cartas rogatórias referentes a processos de competência exclusiva dos tribunais brasileiros ou que contrariem a soberania nacional ou a ordem pública.

§3º O pedido de citação de testemunha ou perito para comparecer perante autoridade judiciária estrangeira exigirá ainda, para ser atendido, que o Governo do Estado a que pertencer a autoridade deprecante assuma compromisso de que os citados não respondem, ali, quer por fatos anteriores, quer pelo fato do objeto da diligência.

§4º O "exequatur" das cartas rogatórias é da atribuição do Presidente do Supremo Tribunal Federal e o respectivo processo ali será regulado pelo regimento interno do mesmo Tribunal.

§5º Concedido o "exequatur", serão cumpridas pelo Juiz Federal da Seção onde as diligências tenham sido efetuadas, observando-se as leis brasileiras.

§6º Os embargos de qualquer interessado ou do Ministério Pùblico, quando do respectivo cumprimento no juiz seccional, serão ali processados, inclusive com prazo de dez dias para a contestação, e remetidos ao Supremo Tribunal Federal para serem julgados pelo seu Presidente.

TÍTULO VI DO RECONHECIMENTO DAS DECISÕES PENais ESTRANGEIRAS

Art. 844. As decisões penais de autoridades judiciárias estrangeiras dependerão de reconhecimento para produzirem no Brasil os seguintes efeitos:

I - permitir busca e apreensão do objeto material do crime e das coisas que constituam meios de prova do mesmo crime;

II - autorizar o seqüestro dos instrumentos e resultados do crime;

III - provar antecedentes e reincidência;
 IV - esclarecer a aplicação das penas acessórias que importarem na restrição da capacidade do exercício de direitos ou da atividade profissional, desde que tais penas sejam previstas no Brasil para o mesmo caso;

V - justificar o emprego de medidas de segurança, cabíveis na hipótese, segundo a lei brasileira;

VI - determinar a reparação de dano causado e outras consequências de ordem civil.

Art. 845. O reconhecimento se fará através de homologação da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 846. A decisão deverá ser apresentada em cópia autêntica, ter sido proferida em Estado competente contra pessoa citada regularmente e à qual foi assegurada defesa, versar sobre fato criminoso que autoriza a extradição (art. 822, ns. I e II), não contrariar a soberania nacional e a ordem pública, ter transitado em julgado ou, nos casos do artigo anterior, ns. I, II e VI, dar direito à execução provisória.

Art. 847. Não será reconhecida a decisão penal estrangeira para fins dos ns. I a V, do art. 844, se, proferida contra brasileiro, este optar por novo julgamento no Brasil na forma do art. 820, §2º.

Art. 848. Compete privativamente ao Procurador-Geral da República pedir, ou não, ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento das decisões penais estrangeiras, salvo se se tratar de reconhecimento apenas para o fim do nº VI, do art. 844.

§1º No processo serão ouvidos o réu, se estiver presente, nomeando-se-lhe Curador no caso contrário, a parte leada e os terceiros que alegarem direitos sobre os objetos referidos nos ns. I e II do art. 844 e, dizendo final o procurador da República, seguir-se-á o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de cuja decisão caberá recurso de embargos.

§2º Pendente o reconhecimento da decisão, se rã lícito, no Juízo Federal da Seção competente, com caráter provisório, o requerimento pelo Procurador da República, das medidas do art. 844, ns. I e II, e, pela parte, no caso do nº VI, daquele artigo, do seqüestro nos bens do responsável ou outras medidas assecuratórias.

Art. 849. A parte interessada poderá requerer diretamente ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da decisão penal estrangeira, somente para os efeitos do art. 844, nº VI, e promover a respectiva execução, independente da restrição do nº I do art. 822.

Art. 850. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a decisão penal estrangeira, proceder-se-á à sua execução para os fins do art. 844, no Juízo Federal da Seção competente.

LIVRO IX DO PROCESSO EXECUTÓRIO PENAL

TÍTULO I DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 851. São órgãos da execução penal:

- I - o juiz das execuções;
- II - o Conselho Penitenciário;
- III - a Administração Penitenciária.

Art. 852. O juiz das execuções penais terá co-
mo auxiliares:

- I - o escrivão do juiz;
- II - o oficial de justiça e outros órgãos que forem indicados na legislação da União ou na legislação local, sobre organização judiciária.

Art. 853. A legislação federal sobre normas gerais de regime penitenciário disporá sobre a estrutura e organização da Administração Penitenciária e seus órgãos, cabendo aos Estados a legislação supletiva.

CAPÍTULO II DO JUIZO DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 854. O juiz das execuções penais será exercido pelo órgão indicado na legislação de organização judicial que deverá dispor sobre suas funções e as do juiz em que foi proferida a sentença exequenda. Onde não houver juiz especial, a execução penal caberá ao juiz da sentença.

§1º Quando a sentença emanar de tribunal superior, nos casos de competência originária, cabe à legislação sobre organização judiciária dispor sobre os órgãos que devam funcionar no processo executório, com os suplementos do regimento interno.

§2º A execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal obedece ao que dispuser o seu regimento interno.

§3º Cabe ao juiz em que foi proferida a sentença condenatória decidir sobre a suspensão condicional da execução da pena.

§4º É da competência do juiz das execuções penais:

- a) declarar a extinção da punibilidade quando ocorrida após o início do processo executório;
- b) processar e julgar os pedidos de soma ou unificação de penas;
- c) processar e julgar o pedido de livramento condicional;
- d) processar e julgar os incidentes da execução, assegurando o fiel cumprimento da sentença exequenda.

Art. 855. É competente para a execução de pena acessória ou de medida de segurança o juiz a que couber a execução da pena principal.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Art. 856. A Administração Penitenciária, como órgão da execução penal, cabe exercer as atribuições que forem conferidas na legislação federal e local sobre regime penitenciário.

Art. 857. Como órgão da execução penal, o Conselho Penitenciário terá as funções e a organização que lhe forem dadas pela lei federal e pelas leis locais sobre regime penitenciário, cabendo-lhe sempre emitir parecer nos casos de livramento condicional, pedidos de indulto ou comutação de pena, bem como inspecionar patronatos particulares.

TÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO EXECUTÓRIO

Art. 858. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executório, assim como nos incidentes da execução, com as atribuições conferidas neste Código, na legislação federal e local sobre regime penitenciário.

Art. 859. Compete ao Ministério Público:

I - fiscalizar o aspecto formal das guias de internação;

II - requerer, junto à autoridade judiciária competente, todas as providências para o regular andamento do processo executório, nos termos fixados neste Código;

III - promover os incidentes de excesso ou desvio de execução;

IV - requerer a aplicação da medida de segurança, bem como a conversão, em internação, da pena imposta a réu semi-imputável;

V - fiscalizar a desinternação condicional e promover o restabelecimento da situação anterior do inimputável, do semi-imputável quando for o caso, do ébrio habitual e do toxicômano;

VI - requerer a internação, para tratamento específico, dos ébrios habituais ou toxicômanos;

VII - requerer a transferência, para estabelecimento penal, do internado a que tenha sobrevindo a cura;

VIII - requerer a cessação antecipada de medidas de segurança (art. 887, §2º);

IX - interpor recurso, quando entenda cabível, de todas as decisões proferidas pela autoridade judiciária durante a execução.

Parágrafo Único. O Ministério Público, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas, visita

râ, mensalmente, nas Capitais e, quinzenalmente, nas Comarcas do interior, os estabelecimentos penais e os de segregação provisória, registrando sua presença em livro próprio.

TÍTULO III DAS FORMAS E ESPÉCIES DE EXECUÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Art. 860. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade e encontrando-se preso o sentenciado, serão os autos remetidos à autoridade judiciária competente para a execução, que ordenará a expedição da guia de internação.

Art. 861. A guia de internação, extraída pelo escrivão, visada pelo Ministério Pùblico e assinada pelo juiz, com a ciência apostada pelo Ministério Pùblico, que a rubricará em todas as folhas, será remetida à autoridade administrativa competente para a execução, e conterá:

I - o nome do sentenciado e a alcunha por que for conhecido;

II - a sua qualificação civil, grau de instrução e, se constar, o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória;

IV - a data da terminação da pena.

§1º Expedida a guia de internação para cumprimento de uma pena, se o sentenciado estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta, será aquela executada.

§2º A guia de internação será retificada sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

Art. 862. O juiz a que couber a execução da pena remeterá ao Conselho Penitenciário cópia da guia de internação e seus aditamentos.

Art. 863. A autoridade administrativa competente para a execução passará recibo da guia de internação, para juntar-se aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao sentenciado.

Art. 864. As guias de internação serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do sentenciado, aditan-do-se, no curso da execução, as retificações que sobrevierem.

Art. 865. Computam-se na pena privativa de liberdade:

I - o tempo em que o definitivamente condenado permanecer preso em estabelecimento diverso do destinado ao cumprimento dela;

II - o tempo de prisão provisória no Brasil ou no estrangeiro;

III - o tempo de internação em hospital ou manicômio judiciário;

IV - o tempo de prisão por outra infração, imposta em sentença posterior ao crime em cuja pena o excesso do primeiro é computado.

Art. 866. Cumprida ou extinta a pena, o sentenciado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do juiz, no qual se ressalvará a hipótese de dever o sentenciado continuar no estabelecimento onde se encontrar, por outro motivo legal.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 867. A pena de multa será paga dentro de dez dias, após haver transitado em julgado a sentença que a impuser.

Art. 868. Transitada em julgado a sentença condenatória, o contador calculará, em dinheiro, o valor total da multa imposta ao réu, observado o montante da diária multa ali fixado.

Art. 869. Extraída certidão da sentença condenatória e do cálculo do contador, o Ministério Público promoverá, em autos apartados, a intimação do sentenciado para pagar a multa ou nomear bens à penhora.

§1º Decorrido o prazo sem que o sentenciado tenha pago a multa, ou depositado a respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento daquela e das custas.

§2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 870. Se o sentenciado solvente não nomear bens à penhora ou tentar frustrar a execução, o Ministério Público requererá que a multa se converta em detenção.

§1º Sobre o pedido de conversão falará o sentenciado no prazo de quarenta e oito horas.

§2º Se o juiz deferir o pedido, fixará a duração da pena detentiva e determinará que se expeça mandado de prisão.

§3º Cumprido o mandado, será expedida guia de internação.

§4º Se a penhora recair em bem imóvel, os autos em apenso serão remetidos ao Juizo Civil para prosseguimento da execução. Do produto da arrematação, se houver saldo, será entregue ao sentenciado.

§5º Recaindo a penhora em outros bens, proceder-se-á como nos casos de quebramento ou perda de fiança (art. 518).

Art. 871. A qualquer tempo pode o sentenciado pedir que se extinga a execução, pagando a multa e as custas, ou lhes assegurando o pagamento em parcelas mensais, no prazo que o juiz fixar, mediante caução real ou fidejussória, se necessário.

Parágrafo Único. A permissão para pagamento em parcelas será revogada, se o juiz verificar que o condenado dela se vale para fraudar a execução da pena. Nesse caso, a caução resolver-se-á em valor monetário, devolvendo-se ao condenado o que exceder à satisfação da multa e das custas processuais.

Art. 872. Quando o condenado for servidor público ou empregado sujeito ao regime da legislação trabalhista, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do sentenciado, poderá determinar que a cobrança da multa se faça mediante desconto mensal em sua remuneração, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração, e o mínimo, o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III - sob pena de desobediência e sem prejuízo da execução a que ficará sujeito, o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância correspondente ao desconto.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público, para os efeitos deste artigo, o empregado de entidade paraestatal.

Art. 873. No decêndio a que se refere o art. 867 ou logo após a intimação, poderá o sentenciado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais. Ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá em cinco dias.

§1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do sentenciado.

§2º Se o réu se mostrar impontual ou melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício, executando-se a multa por promoção do Ministério Público, na forma dos arts. 867 e seguintes, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 874. Quando a pena pecuniária for aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta perdurar, a multa será cobrada mediante desconto da quarta parte do salário penal.

§1º Se o sentenciado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário, e, quando insolvente, nos termos do artigo anterior.

§2º Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS

Art. 875. O juiz dará à autoridade competente conhecimento da sentença transitada em julgado que impuser ou de que resultar a perda de função pública ou a inabilitação para seu exercício.

Art. 876. No caso de inabilitação para o exercício do pôtrio poder, da tutela ou da curatela, o Ministério Pùblico providenciará para que sejam acautelados, no Juízo competente, a pessoa e os bens do menor, do tutelado ou curatelado.

Art. 877. A inabilitação para o exercício do pôtrio poder será averbada no registro civil.

Art. 878. A suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação será comunicada ao Juízo eleitoral competente.

Art. 879. Iniciada a execução das inabilitações temporárias, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico ou do sentenciado, fixará o seu termo final, completando as providências determinadas nos artigos anteriores.

Art. 880. Ordenada a publicação da sentença, tem o sentenciado dez dias para cumprir o que nela se decretou. Decorrido o decêndio, sem que a publicação se tenha feito, o Ministério Pùblico requererá ao juiz que peça orçamento ao jornal, e que mande intimar o sentenciado para que providencie a publicação em prazo que lhe será marcado, observando-se ainda o seguinte:

I - o juiz fará expedir contra ele mandado executivo, a fim de que pague a imparcialia criminis, provendo-se na forma da cobrança de pena pecuniária. Caso o prazo de arrecadação, o juiz mandará publicar a sentença;

II - se o sentenciado for insolvente, o juiz mandará que a sentença seja publicada em jornal crítico;

Art. 881. As penas acessórias serão comunicadas ao órgão oficial de identificação, figurarão na folha de antecedentes do sentenciado e serão mencionadas no rol de culpados.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 882. Transitada em julgado a sentença que impuser medida de segurança detentiva, e encontrando-se o sentenciado provisoriamente preso ou internado, será o processo remetido à autoridade judiciária competente para a execução, que ordenará a expedição da guia de internação.

Art. 883. A guia de internação, extraída pelo escrivão, com a ciência apostila pelo Ministério Pùblico e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, será remetida à autoridade administrativa competente para a execução, e conterá:

I - a qualificação do internado e, se constar, o número do registro geral do Órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver imposto a medida de segurança;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação.

Art. 884. A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de internação, que será juntada aos autos do processo.

Art. 885. A guia de internação será registrada em livro especial segundo a ordem cronológica do recebimento e anexada ao prontuário do sentenciado, aditando-se, no curso da execução, as retificações que sobre vierem.

Art. 886. Computar-se-á no tempo da internação o período em que o sentenciado permaneceu submetido à medida de segurança provisória.

Art. 887. O juiz comunicará à autoridade competente para efetivar a medida de segurança:

I - a interdição do exercício da profissão, o tempo que deve durar, quando deve ser iniciada e sua execução, bem como sua cessação antecipada;

II - a cessação de licença para dirigir veículos motorizados, bem como sua cessação antecipada ou sua prorrogação;

III - a interdição de estabelecimentos, sociedade ou associação.

§1º A transgressão das interdições previstas neste artigo sujeita o sentenciado às penas da crime de desobediência.

§2º A cessação antecipada das medidas de segurança previstas nos nros I e II será requerida pelo Ministério Públíco ou pelo sentenciado.

Art. 888. Para execução do exílio local, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar onde o exiliado está proibido de permanecer ou residir.

Parágrafo único. Se o sentenciado transgredir a determinação do juiz incorrerá nas penas do crime de desobediência.

Art. 889. A proibição de freqüentar determinados lugares será comunicada pelo juiz à autoridade policial, que lhe dará conhecimento de qualquer transgressão.

Parágrafo único. Se o sentenciado transgredir a determinação do juiz, incorrerá nas penas do crime de desobediência.

Art. 890. Cabe à autoridade policial, à vista do mandado assinado pelo juiz, efetivar o confisco dos instrumentos e produtos do crime e, após a lavratura de auto circunstanciado, proceder à sua destruição, se for o caso.

Art. 891. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do sentenciado, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa incumbida da execução, até um mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao juiz minucioso relatório, que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida;

II - se o sentenciado estiver internado em estabelecimento médico-penal, o relatório será acompanhado de exame psiquiátrico, feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento;

III - a autoridade administrativa incumbida da execução deverá, no relatório, concluir pela revogação, ou não, da medida de segurança;

IV - se a medida de segurança for o exílio local ou a proibição de freqüentar determinados lugares, o juiz, até um mês antes de expirar o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias para verificar se desapareceram as causas de sua aplicação;

V - juntado aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos sucessivamente o Ministério Públíco e o curador ou defensor, no prazo de três dias para cada um;

VI - o juiz nomeará curador ou defensor para o sentenciado que o não tiver;

VII - o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VIII - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o número anterior, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de três dias.

Art. 892. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade do internado, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 893. Em qualquer tempo, ainda que no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá a superior instância, a requerimento do Ministério Públíco ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade.

§1º Designado o relator e ouvido o Ministério Públíco, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que procederá nos termos do art. 891.

Art. 894. Aplica-se à desinternaçāo condicional o disposto nos arts. 916 e 917.

Art. 895. Transitando em julgado a sentença revocatória, o juiz expedirá ordem para a desinternaçāo, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigência ou a proibição, nos outros casos.

TÍTULO IV DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DO EXCESSO OU DESVIO DA EXECUÇÃO

Art. 896. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato executivo for praticado além dos limites fixados na sentença condenatória ou nas normas legais ou regulamentares.

Art. 897. São competentes para suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I - o Ministério Públíco;
- II - o Conselho Penitenciário;
- III - o sentenciado, por si ou por intermédio de advogado.

§1º A petição será autuada em apartado, ouvindo-se em cinco dias o órgão ou pessoa que deu causa ao incidente, e, em igual prazo, o sentenciado e o Ministério Públíco.

§2º Se não houver necessidade de prova testemunhal, o juiz decidirá o incidente em audiência sumária de instrução e julgamento.

Art. 898. Cabe agravo contra ato ou decisão de autoridade judiciária, no curso do processo executório, que constitua excesso ou desvio da execução penal.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 899. O juiz poderá suspender, por tempo não inferior a dois nem superior a seis anos, a execução das penas de reclusão e de detenção que não excedam a dois anos, ou por tempo não inferior a um nem superior a três anos, a execução da pena de prisão simples desde que o senunciado:

I - não haja sofrido, no País ou estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, houver decorrido prazo superior a cinco anos;

II - os antecedentes e a personalidade do senunciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Art. 900. O juiz ou tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspenção condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 901. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo previsto, começando este a correr da audiência em que se der conhecimento da sentença ao beneficiário e lhe for entregue documento similar ao descrito no art. 923.

§1º As condições serão adequadas ao delito e à personalidade do condenado.

§2º Poderão ser impostas, além das estabelecidas no art. 916 como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

I - freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II - prestar serviços em favor da comunidade;

III - atender aos encargos de família;

IV - submeter-se a tratamento de desintoxicação.

§3º O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ou fixar outras, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§4º A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário.

rio, pelo Ministério Pùblico ou ambos, devendo o juiz da execução na comarca suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§5º O beneficiário deverá comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicando, também a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, a economias que conseguiu realizar, e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§6º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§7º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 902. No caso de condenação pelo Tribunal do Júri, a suspensão condicional da pena competirá ao seu presidente.

Art. 903. O juiz, ao conceder a suspensão fixará, tendo em conta as condições econômicas do réu, o prazo para o pagamento de uma só vez, ou em prestações, das custas do processo.

Art. 904. Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros réus.

Art. 905. O juiz que conceder a suspensão levará ao réu, em audiência, a sentença respectiva e o aviso das consequências de nova infração penal e do descumprimento das obrigações impostas.

Art. 906. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer ou modificar as condições do benefício, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do tribunal ou pelo relator, conforme o que dispuser o regimento interno.

Art. 907. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer à audiência de leitura da sentença, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo motivo justo devidamente comprovado.

Art. 908. A suspensão também ficará sem efeito, se, em virtude de recurso, for aumentada a pena, de modo que exclua a concessão do benefício.

Art. 909. A suspensão será revogada se o beneficiário:

I - é condenado, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade;

II - frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a suspensão, se o beneficiário deixar de cumprir qualquer das condições constantes da sentença, de observar proibições inherentes à pena acessória, ou é irrecorribelmente condenado à pena que não seja privativa da liberdade; se não a revoçar, deverá advertir o beneficiário, ou exacerbar as condições ou, ainda, prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi fixado.

Art. 910. A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz sempre que o exija o interesse público.

§1º A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou se este é insolvente em jornal oficial.

§2º A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.

Art. 911. A sentença condenatória será recisada, com a nota de suspensão, em livro especial do juiz a que couber a execução da pena.

§1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§2º O registro e a averbação serão secretos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Pùblico, para instruir processo criminal, ou por órgão da segurança nacional.

§3º Não se aplicará o disposto no §1º quando houver pena acessória imposta na sentença ou dela resultante.

Art. 912. Não constará de folha corrida, atestado ou certidão, fornecidos por autoridade policial, ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a processo que se encerrou com a suspensão condicional da pena, nem ao respectivo inquérito policial ressalvada a exceção prevista no §2º do artigo anterior.

CAPÍTULO III DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 913. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado à pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I - cumprimento de mais da metade da pena, ou de mais de três quartos, se reincidente o sentenciado;

II - reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo;

III - a boa conduta, durante a execução da pena, por parte do liberando, sua adaptação ao trabalho e às

circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida pregressa, permitam a suposição de que não voltará a delinqüir.

§1º As penas que correspondem a infrações diversas podem somar-se para efeito do livramento.

§2º Na ausência da condição prevista no inciso I deste artigo, o requerimento será liminarmente indefrido;

§3º Se o condenado é primário e menor de vinte e um anos ao tempo do fato ou maior de setenta ao tempo da sentença, o prazo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Art. 914. O livramento condicional será concedido pelo juiz, ouvido o Ministério Pùblico, não podendo ser negado, desde que atendidas as condições exigidas na lei penal.

Art. 915. O livramento condicional poderá ser requerido:

I - pelo sentenciado, seu cônjuge ou parente em linha reta;

II - pela autoridade administrativa competente para a execução;

III - pelo Conselho Penitenciário;

IV - por defensor nomeado ou por advogado constituído.

Art. 916. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§1º Serão sempre impostas aos liberados condicionais as obrigações seguintes:

a) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades que haja tido;

b) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;

c) não mudar do território da jurisdição do juiz a que couber a execução da pena, sem sua prévia autorização.

§2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicionalmente, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem aviso prévio ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e proteção do liberado;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados locais, nem certas reuniões, espetáculos ou diversões públicas.

Art. 917. Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz a que couber a execução da pena, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juiz do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e proteção do liberado.

Parágrafo único. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas neste artigo.

Art. 918. O liberado condicional ficará também subordinado à obrigação de pagamento das custas, salvo caso de insolvência comprovada.

Parágrafo único. O juiz poderá fixar o prazo para o pagamento de uma só vez ou em prestações, tendo em consideração as condições econômicas do liberado.

Art. 919. A forma de pagamento da multa, devida pelo liberado, será feita de acordo com o disposto na parte final do art. 874.

Art. 920. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao juiz de primeira instância, a fim de que determine as condições que devam ser impostas ao liberando.

Art. 921. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa competente para a execução e outra ao Presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 922. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente em dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais sentenciados, salvo motivo relevante, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado ou, na falta, pelo Juiz local;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença do livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§1º De tudo, em livro próprio, se lavrará termo, subscrito por quem presidir à cerimônia e pelo liberado, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§2º Desse termo se remeterá cópia ao juiz competente.

Art. 923. Ao sair o liberado do estabelecimento prisional, ser-lhe-á entregue, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas;

d) a pena acessória a que esteja sujeito.

§2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições de livramento e a pena acessória, podendo substituir-se a ficha de identidade ou o retrato do liberado pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§3º Na caderneta e no salvo-conduto deve haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 916.

Art. 924. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento da pena acessória, bem como das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. As entidades encarregadas de observação cautelar e proteção do liberado apresentarão relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 930 e 931.

Art. 925. Revogar-se-á o livramento condicional se o liberado vier a ser condenado por crime ou contravenção, em sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

Art. 926. O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições irrelevantes à pena acessória ou for irrecorribelmente condenado, por crime, à pena que não seja privativa da liberdade.

Parágrafo único. Se o juiz não revogar o livramento, deverá advertir o liberado ou exacerbar as condições.

Art. 927. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve solto o liberado, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 928. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 929. A revogação será decretada a requerimento do Ministério PÚblico, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, que, antes, ouvirá o liberado, ordenará diligências e permitirá a produção de prova, no prazo de cinco dias.

Art. 930. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, poderá modificar as condições ou normas de conduta especificadas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou funcionário indicados no inciso I do art. 922, observado o disposto nos incisos II e III e parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 931. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final do novo processo.

Art. 932. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO IV DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 933. Concedida a anistia, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, da autoridade administrativa, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

Art. 934. O indulto individual poderá ser provocado por petição do sentenciado, por iniciativa do Conselho Penitenciário, da autoridade administrativa, do Ministério Público, ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 935. A petição de indulto, acompanhada dos documentos que a instruam, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a prolação de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça, com vistas à tramitação devida.

Art. 936. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição.

Art. 937. Processada no Ministério da Justiça com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 938. Concedido o indulto e anexado aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena, ou as

penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 939. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO V DAS MODIFICAÇÕES NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Art. 940. A requerimento do Ministério Público, pode o juiz, no curso da execução da pena privativa de liberdade, determinar, se cabível, que se substitua esta por medida de segurança detentiva, quando o condenado necessitar ser internado em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal ou em seção especial de um ou de outro.

§ 1º O juiz ouvirá a autoridade administrativa encarregada da execução e o Conselho Penitenciário, no prazo de três e cinco dias, respectivamente, nomeando, em seguida, advogado para o sentenciado, se ele não o tiver, a quem abrirá vista, por cinco dias, para a devida manifestação.

§ 2º Ouvindo em três dias o Ministério Público, se tiver sido impugnado o pedido, o juiz proferirá, a seguir, despacho saneador, indeferindo desde logo a substituição requerida, ou mandando que se proceda a exame criminológico. Realizado este, o pedido será julgado em audiência especial, na forma dos artigos 640 e 641.

§ 3º No caso de superveniência da cura do condenado, cuja pena se haja substituído por internação, o juiz, ao transferi-lo, se assim o julgar cabível, para o estabelecimento penal, sem prejuízo do direito ao livramento condicional, atenderá ao previsto no art. 893 deste Código.

§ 4º Se a substituição tiver sido negada no processo de conhecimento, o juiz somente a deferirá quando fatos ou provas supervenientes demonstrarem ser ela aconselhável.

Art. 941. A autoridade administrativa encarregada da execução, ou o condenado, poderá requerer ao juiz a que couber a execução da pena que autorize seu cumprimento em estabelecimento penal aberto ou prisão albergue. Depois de ouvido o Conselho Penitenciário em dez dias, e o Ministério Público em cinco, o juiz decidirá.

Art. 942. Por iniciativa da autoridade administrativa encarregada da execução, ou de ofício, poderá o juiz, a que couber a execução da pena, autorizar que seja cumprida em estabelecimento penal da União ou de outro Estado, após ouvir o Ministério Público e o Conselho Penitenciário, no prazo de três e cinco dias, respectivamente.

ART. 943. Aplica-se o art. 940, quando se tratar de pena indeterminada que deva ser substituída por medida de segurança detentiva.

LIVRO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 944. Salvo nos casos expressos neste Código, o réu não tem ônus ou obrigação de pagar custas, a não ser quando definitivamente condenado e desde que seja solvente.

Art. 945. O querelante está obrigado, salvo quando gozar dos benefícios da justiça gratuita:

I - a pagar taxa judicária ou prestação equivalente, para propor a ação penal privada;

II - a efetuar o preparo dos recursos, observando-se o que dispuser a respeito a lei local, ou a da União, sobre custas.

Art. 946. O réu está obrigado, salvo quando gozar dos benefícios da justiça gratuita:

I - a pagar o defensor dativo que lhe for nomeado;

II - a pagar o assistente técnico e também os peritos não oficiais quando a prova pericial for por ele requerida.

Art. 947. A concessão do benefício da justiça gratuita processar-se-á no juízo penal, segundo as regras da legislação competente.

Art. 948. Aplica-se ao assistente o disposto nos arts. 945, nº II e 946, nº II.

Parágrafo único. Ainda que não seja assistente estende-se ao ofendido, como recorrente, o disposto no artigo 945, nº II.

Art. 949. As multas previstas neste Código, para advogados e defensores dativos, serão arbitradas e impostas pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, em que estiver inscrito o infrator.

Parágrafo único. Quando a multa se referir a órgão do Ministério Público, a mesma incumbência é conferida ao Conselho Superior dessa instituição; quando se referir à autoridade policial, ao órgão disciplinar respectivo.

Art. 950. Aplicam-se às custas para os atos previstos no Livro VII as normas cabíveis para procedimentos semelhantes da legislação local, ou da União, sobre custas, taxas e emolumentos judiciais.

Art. 951. Da folha corrida, atestado de antecedentes ou certidão de distribuidores, requeridos pelo interessado e fornecidos pela autoridade policial ou por auxiliar da justiça, não constará qualquer notícia ou referência a inquérito ou processo que não tenha terminado com condenação transitada em julgado.

§ 1º A certidão a que se refere o art. 125, § 2º, letras a e b só será fornecida quando solicitada pela própria pessoa que foi beneficiada com a sentença ou decisão.

§ 2º Ao condenado que desejar instruir pedido de pagamento antecipado de multa, ou de suspensão condicional da pena, ou de reabilitação, poderá ser concedida folha de antecedentes, da qual constará a referência a qualquer processo a que haja respondido e ao respectivo resultado.

§ 3º A notícia ou referência a inquérito ou processo que não tenha terminado com sentença condenatória, nos termos deste artigo, é sigilosa.

§ 4º São também sigilosas as informações sobre antecedentes cancelados em virtude de reabilitação, ou na forma do art. 881.

Art. 952. O salário mínimo a que se refere este Código é o maior vigente no País à época do fato.

Art. 953. A partir da entrada em vigor deste Código, os seus preceitos se aplicarão desde logo aos processos pendentes.

§ 1º Os processos penais, cuja instrução já tiver sido iniciada, terão curso e serão julgados em primeira instância, de acordo com a lei anterior, salvo no tocante às nulidades e à extinção do direito de punir por perempção resultante, em procedimento sumário ou do júri, do pagamento antecipado da pena pecuniária.

§ 2º Em relação às medidas cautelares, aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis ao réu.

§ 3º A admissibilidade dos recursos, sua interposição, procedimento e efeitos, serão regulados pela lei vigente ao tempo em que foram interpostos.

§ 4º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, obedecerá à lei anterior, salvo se esta prescrever prazo menor que o fixado neste Código.

Art. 954. A intimação de sentença condenatória, de absolvição ou que houver declarado extinta a punibilidade, ainda não transitada em julgado, obedecerá ao disposto neste Código.

Art. 955. Nos casos em que o Código Penal exigir representação para a propositura de ação penal pública, ao contrário do que dispunha a legislação anterior, observar-se-á o seguinte:

I - se já tiver sido apresentada a denúncia, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecer representação no prazo de dez dias, para o prosseguimento do processo sob pena de decadência;

II - se ainda não houver sido apresentada a denúncia, a autoridade policial intimará o ofendido ou seu representante legal para oferecer representação no prazo de trinta dias, sob pena de decadência;

III - se os autos ou peças de informação já houverem sido enviados a júri mas a denúncia ainda não tiver sido oferecida, cumpre ao Ministério Pùblico determinar a intimação a que se refere o número anterior.

Art. 956. Aplicar-se-ão as normas deste Código aos procedimentos contravencionalis ou de rito sumário iniciados por portaria da autoridade policial, ou por auto de prisão em flagrante, segundo a legislação anterior, e que ainda não tiverem sido enviados a juízo.

Parágrafo único. A autoridade policial providenciará a imediata remessa dos processos ao Ministério Pùblico para que este promova a sua adaptação nos preceitos deste Código, inclusive requerendo a anulação, se for o caso.

Art. 957. Enquanto não estruturado o órgão a que se refere o art. 94, suas funções serão exercidas pelo Procurador-Geral.

Art. 958. Este Código regerá o processo penal em todo o território brasileiro, ressalvados os casos de competência da justiça militar e eleitoral, e aqueles regulados no regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 959. Adaptar-se-ão às disposições deste Código as resoluções e leis sobre organização judiciária e os regimentos internos dos tribunais.

Art. 960. Este Código entrará em vigor em

**PROJETO DE LEI
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

I N D I C E

**L I V R O I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Artigos

TÍTULO I	DA LEI DE PROCESSO PENAL	19 a 49
TÍTULO II	DA AÇÃO PENAL	50 a 99
TÍTULO III	DA NOTÍCIA DA INFRAÇÃO PENAL	10 a 15
TÍTULO IV	DO DIREITO DE DEFESA	16 a 19

L I V R O I I DA JUSTIÇA PENAL		
TÍTULO I	DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA PENAL COMUM	21 a 72
TÍTULO II	DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DA JUSTIÇA COMUM	
CAPÍTULO I	DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	23 a 26
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ...	27 a 24
CAPÍTULO III	DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATERIA	35 a 40
CAPÍTULO IV	DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL	41 a 44
CAPÍTULO V	DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA	45 a 53
CAPÍTULO VI	DA PREVENÇÃO	54
CAPÍTULO VII	DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	55 a 65
		Artigos
CAPÍTULO VIII	DO JUIZ	
Seção I	Dos poderes e deveres do Juiz	66 a 70
Seção II	Dos impedimentos e da suspeição	71 a 77
CAPÍTULO IX	DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA ...	78
Seção I	Do escrivão e do oficial de justiça	79 a 82
Seção II	Do perito	83 a 84
Seção III	Do intérprete	85 a 87
TÍTULO III	DAS PARTES	
CAPÍTULO I	DO MINISTÉRIO PÙBLICO	
Seção I	Do Ministério Pùblico na justiça penal	88 a 93
Seção II	Do Conselho Superior do Ministério Pùblico	94
Seção III	Do Procurador-Geral	95
CAPÍTULO II	DO RÉU OU ACUSADO	
Seção I	Do réu e seu defensor	96 a 101
Seção II	Do indiciado	102 a 105
Seção III	Dos ônus e obrigações do réu	106 a 111
CAPÍTULO III	DO OFENDIDO	112 a 117
TÍTULO IV	DA POLICIA JUDICIÁRIA	118 a 121
L I V R O I I I DOS ATOS PROCESSUAIS		
TÍTULO I	DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS	
CAPÍTULO I	DOS ATOS PROCESSUAIS EM GERAL	122 a 127
Artigos		
CAPÍTULO II	DOS ATOS DO JUIZ	128 a 129
CAPÍTULO III	DOS ATOS DO ESCRIVÃO OU DO CHEFE DA SECRETARIA	130 a 134
CAPÍTULO IV	DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	135 a 138
CAPÍTULO V	DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO	139 a 141
CAPÍTULO VI	DOS PRAZOS	142 a 153
TÍTULO II	DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS	
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	154
CAPÍTULO II	DA CARTAS	155 a 166
CAPÍTULO III	DA CITAÇÃO	167 a 179
CAPÍTULO IV	DA INTIMAÇÃO	180 a 186
TÍTULO III	DA DISTRIBUIÇÃO E REGISTRO	187 a 191
TÍTULO IV	DOS ATOS PROCESSUAIS COATIVOS	
CAPÍTULO I	DA PRISÃO	192 a 197

CAPÍTULO II	DA BUSCA E APREENSÃO	CAPÍTULO XII	DA COISA JULGADA	432 a 438
Seção I	Da busca	CAPÍTULO XIII	DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	439 a 444
Seção II	Da apreensão	TÍTULO III	DOS PROCEDIMENTOS INCIDENTAIS	
TÍTULO V	DAS NULIDADES	CAPÍTULO I	DA INSANIDADE MENTAL DO INDÍCIA	
	213 a 222	CAPÍTULO II	DO OU RÉU	445 a 448
		CAPÍTULO III	DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ...	449 a 455
	L I V R O IV DO PROCESSO DE CONHECIMENTO		DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE	456 a 462
			Artigos	
TÍTULO I	DA CONSTITUIÇÃO, SUSPENSÃO, EX- TINÇÃO E FORMAS DO PROCESSO	CAPÍTULO IV	DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS EX- TRAVIADOS OU DESTRUIDOS	463 a 466
CAPÍTULO I	DA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO	CAPÍTULO V	DAS JUSTIFICAÇÕES	467 a 469
	223 a 226	TÍTULO IV	DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES	
CAPÍTULO II	DA SUSPENSÃO DO PROCESSO	CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	470 a 474
CAPÍTULO III	DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	CAPÍTULO II	DA PRISÃO PREVENTIVA	475 a 481
CAPÍTULO IV	DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS ...	CAPÍTULO III	DA PRISÃO EM FLAGRANTE	482 a 489
TÍTULO II	DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	CAPÍTULO IV	DA PRISÃO TEMPORÁRIA	490 a 492
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	CAPÍTULO V	DA LIBERDADE PROVISÓRIA	
CAPÍTULO II	DO INQUÉRITO POLICIAL E DO O- FERECEMENTO DA DENÚNCIA	Seção I	Dos casos de liberdade provisó- ria	493 à 494
Seção I	Das normas procedimentais ...	Seção II	Da fiança no inquérito policial	495 a 497
Seção II	Da remessa do inquérito ou de peças de investigação	Seção III	Da fiança em juízo	498 a 503
Seção III	Do inquérito policial nos cri- mes de ação penal privada ...	Seção IV	Do procedimento relativo à fi- ança	504 a 520
Seção IV	Do oferecimento da denúncia	CAPÍTULO VI	Da liberdade provisória sem fi- ança	521 a 524
Seção V	Do arquivamento do inquérito	CAPÍTULO VII	DAS RESTRIÇÕES PROCESSUAIS	525 a 533
CAPÍTULO III	DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO	CAPÍTULO VIII	DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE INA- BILITAÇÕES	534 a 539
CAPÍTULO IV	DA DENUNCIA OU QUEIXA	TÍTULO V	DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE MEDE- DAS DE SEGURANÇA	540 a 544
Seção I	Dos requisitos	TÍTULO VI	DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS	545 a 549
Seção II	Da acusação	TÍTULO VII	DA AUDIÊNCIA SUMÁRIA	550 a 552
CAPÍTULO V	DO DESPACHO LIMINAR	TÍTULO VII	DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS	
CAPÍTULO VI	DA RESPOSTA DO RÉU	CAPÍTULO I	DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIO- NALIDADE	553 e 554
Seção I	Disposições gerais	CAPÍTULO II	DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA O- RIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS	
Seção II	Da defesa prévia		Artigos	
Seção III	Das exceções	Seção I	Do procedimento especial por prerrogativa de função	555 a 560
Subseção I	Do impedimento e da suspei- ção	Seção II	Da revisão criminal	561 a 575
Subseção II	Da incompetência	CAPÍTULO III	DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	576 a 579
CAPÍTULO VII	DO JULGAMENTO CONFORME O ESTA- DO DO PROCESSO	CAPÍTULO IV	DOS RECURSOS	
CAPÍTULO VIII	DAS PROVAS	Seção I	Disposições gerais	580 a 588
		Seção II	Da apelação	589 a 592
Seção I	Disposições gerais	Seção III	Do agravo	593 a 600
Seção II	Do interrogatório	Seção IV	Dos embargos infringentes ..	601 a 605
Seção III	Da confissão	Seção V	Do recurso ordinário consti- tucional	606 a 610
Seção IV	Da prova testimonhal	Seção VI	Do recurso extraordinário ..	611 a 614
Seção V	Do reconhecimento de pessoa ou coisa	CAPÍTULO V	DA ORDEM DOS PROCESSOS NA SU- PERIOR INSTÂNCIA	615 a 618
Seção VI	Das declarações do ofendido ..	CAPÍTULO VI	DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SE- GUNDA INSTÂNCIA	619 a 623
Seção VII	Da acareação			
Seção VIII	Da prova documental			
Seção IX	Da inspeção judicial			
Seção X	Da produção antecipada da prova			
CAPÍTULO IX	DA PERÍCIA			
Seção I	Disposições gerais			
Seção II	Das perícias especiais			
Seção III	Do exame criminológico			
CAPÍTULO X	DA AUDIÊNCIA ORDINÁRIA			
CAPÍTULO XI	DA SENTENÇA			
Seção I	Disposições gerais			
Seção II	Da sentença absolutória			
Seção III	Da sentença condenatória			
Seção IV	Da publicação e intimação da sentença			
Seção V	Das emendas à sentença			
	411 a 414	TÍTULO I	DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO COMUM	624 a 629
	415 a 418			
	419 a 422			
	423 a 426			
	427 a 431			
			L I V R O V DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO	

TÍTULO II	DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO NOS CRIMES CONTRA A HONRA	630 a 633	TÍTULO III	DA RESTITUIÇÃO	Artigos 800 a 808	
			Artigos	TÍTULO IV	DO SEQUESTRO NOS CRIMES EM PREJUIZO DA FAZENDA PÚBLICA	809 a 814
L I V R O VI DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS						
TÍTULO I	DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	634 a 638	L I V R O VIII DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NOS PROCESSOS PENais			
TÍTULO II	DO PROCEDIMENTO QUANDO NECESSÁRIO O EXAME CRIMINOLÓGICO	639 a 645				
TÍTULO III	DO PROCEDIMENTO POR CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	646 a 652	TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	815 a 817	
TÍTULO IV	DO PROCEDIMENTO PENAL FALIMENTAR	653 a 660	TÍTULO II	DA EXTRADIÇÃO	818 a 836	
TÍTULO V	DO PROCEDIMENTO NOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI		TÍTULO III	DO TRÂNSITO DE CRIMINOSOS.....	837 e 838	
CAPÍTULO I	DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	661 a 665	TÍTULO IV	DA ENTREGA DE OBJETOS	839 a 841	
CAPÍTULO II	DO TRIBUNAL DO JÚRI	666 a 679	TÍTULO V	DAS CARTAS ROGATÓRIAS	842 e 843	
CAPÍTULO III	DO PROCEDIMENTO INSTRUTORÍO PRELIMINAR	680 a 687	L I V R O IX DO PROCESSO EXECUTÓRIO PENAL.			
CAPÍTULO IV	DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI					
Seção I	Preceitos introdutórios	688 a 690	TÍTULO I	DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL		
Seção II	Das providências preliminares	691 a 709	CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	851 a 853	
Seção III	Da instrução e dos debates ..	710 a 723	CAPÍTULO II	DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL ..	854 e 855	
Seção IV	Do julgamento	724 a 738	CAPÍTULO III	DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	856 e 857	
Seção V	Da ata	739 e 740	TÍTULO II	DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO EXECUTÓRIO	858 e 859	
Artigos						
Seção VI	Da apelação contra sentença do Tribunal do Júri	741 e 742	TÍTULO III	DAS FORMAS E ESPÉCIES DE EXECU- CÕES PENais		
CAPÍTULO V	DO PROTESTO POR NOVO JÚRI	743	CAPÍTULO I	DA EXECUÇÃO DE PENA PRIVATI- VA DE LIBERDADE	860 a 866	
TÍTULO VI	DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA A TUTELA DOS DIREITOS		CAPÍTULO II	DA EXECUÇÃO DAS PENAS PECUNI- ÁRIAS	867 a 874	
CAPÍTULO I	DA REABILITAÇÃO	744 a 747	CAPÍTULO III	DA EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓ- RIAS	875 a 881	
CAPÍTULO II	DOS PROCESSOS CONTRA CONDENAÇÃO À REVELIA		CAPÍTULO IV	DA EXECUÇÃO DE MEDIDA DE SE- GURANÇA	882 a 895	
Seção I	Da revisão especial	748 a 750	TÍTULO IV	DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO PENAL		
Seção II	Da declaração de inexistência da citação em virtude de falsi- dade	751 a 754	CAPÍTULO I	DO EXCESSO OU DESVIO DA EXECU- ÇÃO	896 a 898	
CAPÍTULO III	DO HABEAS CORPUS	755 a 779	CAPÍTULO II	DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA	899 a 912	
L I V R O VII DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELO CRIME						
TÍTULO I	DOS EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL	780 a 785	CAPÍTULO III	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ...	913 a 932	
TÍTULO II	DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE REPARA- ÇÃO DO DANO		CAPÍTULO IV	DA ANISTIA E DO INDULTO	933 a 939	
CAPÍTULO I	DO SEQUESTRO E DO ARRESTO	786 a 795	CAPÍTULO V	DAS MODIFICAÇÕES NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDA- DE		
CAPÍTULO II	DA HIPOTECA LEGAL	796 a 799	L I V R O X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS			

MENSAGEM Nº 159, DE 1975

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 5º da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que institui o Código de Processo Penal.

Brasília, em 10 de junho de 1975. — Ernesto Geisel.

Brasília, em 6 de junho de 1975.

G/0213-B

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Projeto de Código de Processo Penal, que tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, se baseia em trabalho apresentado ao Ministério da Justiça, no início de 1970, pelo Professor José Frederico Marques, e publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho do mesmo ano, depois de ter sido revisto por Subcomissão integrada por aquele processualista, como seu relator, e pelos Professores Benjamin Moraes Filho, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves — este, na qualidade de Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos desta Secretaria de Estado.

Em virtude dessa publicação, a este Ministério foram encaminhadas inúmeras sugestões e críticas feitas, individualmente ou através de entidades de classe, por diferentes interessados — advogados, magistrados, membros do Ministério Pùblico, professores, autoridades policiais, médicos. Toda essa massa de contribuições foi cuidadosamente examinada, resultando daí sucessivas reelações de partes do Anteprojeto, inclusive a inserção nele de Livro sobre o processo executório, abandonada que foi, nesse interregno, a idéia primitiva da feitura de Código de Execuções Penais.

Quando assumi a direção deste Ministério, determinei a publicação, na imprensa oficial — o que efetivamente ocorreu a 10 de maio de 1974 —, do novo texto do Anteprojeto de Código de Processo Penal, para que tornasse a receber sugestões, pelo prazo de noventa dias.

Esgotado esse prazo, reuniu-se a Subcomissão Revisora — da qual passou a participar, em substituição ao Professor José Salgado Martins, então falecido, o Professor Hélio Bastos Tornaghi —, e, à vista das novas críticas apresentadas, preparou o texto do Projeto que acompanha esta Exposição de Motivos.

2. No Projeto que submeto à apreciação de Vossa Excelência, é manifesta a preocupação de manter, dentro de limites possíveis e aconchegantes, a uniformidade entre as normas do processo civil e as do processo penal. Por isso, a estrutura, a sistemática, a terminologia e vários de seus conceitos muito se aproximam do que se contém no Código de Processo Civil vigente. De modo expresso, o Projeto, no artigo 2º, após estabelecer que "a lei processual penal admite interpretação extensiva, aplicação analógica e o suplemento dos princípios gerais de direito", determina que "sempre que se tratar de instituto comum ao processo civil e ao processo penal, podem ser invocadas as normas daquele para suprir as lacunas deste, ou para esclarecer o sentido e o alcance de seus preceitos".

Entretanto, como o Projeto de Código de Processo Penal é posterior ao atual Código de Processo Civil, a Subcomissão Revisora, embora perfilhando diretrizes e conceitos deste, procurou, vez por outra, aperfeiçoar-lhe a linguagem e a técnica jurídicas, como se verifica, a título de exemplo, no tocante ao tratamento da extinção da relação processual e no que diz respeito à definição de sentença.

3. A sistemática do Projeto, ainda que se afaste sensivelmente da utilizada no Código de Processo Penal vigente, não foge de todo às nossas tradições jurídicas no campo da Justiça Criminal.

Com efeito — e apenas para exemplificar —, manteve-se o inquérito policial, e não se incluiu, em seu contexto, o juízo de instrução, que é adotado nos códigos da Europa continental.

Aliás, vigorando, entre nós, o postulado constitucional da instrução contraditória, desarmada estaria a jurisdição instrutória se se criasse esse juizado. E mesmo os Estados mais ricos da Federação dificilmente teriam condições financeiras para arcar com o custo da duplicação dos quadros judiciários por ele exigida.

No que tange ao inquérito policial — que é consagrado na legislação pátria desde 1870 —, seria temerário pretender aboli-lo ou alterá-lo em suas linhas matrizes, porquanto constitui o instrumento

de que dispomos para a obtenção dos primeiros elementos de investigação e de prova sobre o crime e seu autor, colhidos logo após a prática, ou a descoberta, da infração penal.

4. Três são os pontos essenciais da estrutura do Projeto:

1) a supressão do inquisitorialismo judiciário;

2) o fortalecimento do Ministério Pùblico;

3) a ampla tutela ao direito de defesa do réu, com o máximo possível de preservação de seu *ius libertatis*, no curso do processo.

Se o procedimento *ex officio* e a participação contínua do juiz em atos e práticas que refogem às funções jurisdicionais não são condizentes com a processualização da Justiça Criminal e com a configuração do processo penal como *actus trium personarum* (autor, réu e juiz), com maior razão devem ser repudiados esses resquícios de inquisitorialismo penal em sistemas judiciais como o nosso, em que, nas instâncias inferiores, atua juiz singular. Note-se que, nas diversas legislações processuais penais, poderes inquisitivos se concedem ao juiz de instrução, nunca, porém, ao juiz da sentença.

Todavia, para que o interesse público de tutela penal aos bens essenciais à sociedade não fique debilitado, reforçou-se a posição do Ministério Pùblico. O Estado não pode ter atrofiada sua função repressiva na luta contra a criminalidade. O Ministério Pùblico é o órgão estatal da ação penal, e, por conseguinte, meios lhe devem ser conferidos para que possa atuar com eficiência dentro do processo, a fim de que sejam punidos os infratores da lei penal, e resguardada, dessa forma, a sociedade de todas as modalidades de delinquência.

Em contrapartida, cuidou-se de atender, com rigor, ao preceito constitucional da plenitude do direito de defesa do réu, bem como da proteção a seu direito de liberdade. Assim, antes de condenado, concedem-se-lhe garantias para que se evite dano irreparável a seu *status libertatis*, razão por que as medidas cautelares sofreram completa reformulação, impedindo-se que a persecução penal, quando ainda em andamento, atinja, por si só, o direito de o réu se defender sóltio, salvo nos casos em que o exija a ordem pública, ou o imponha a necessidade de garantir o provável resultado final do processo.

Por outro lado, procurou-se ordenar a tramitação procedural com absoluto equilíbrio entre acusação e defesa, depois de instaurada a relação processual penal. Em apoio de tal assertiva, basta atentar para o fato de que a denúncia ou queixa, no procedimento ordinário, somente será recebida após defesa preliminar do acusado.

E em face da circunstância de a sentença de primeira instância promanar de juiz único, manteve-se, em suas linhas gerais, o disposto na Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, quando à apelação com o réu sóltio. Orientação, aliás, já observada no Anteprojeto de Código de Processo Penal, de autoria do Professor Hélio Bastos Tornaghi, e seguida neste Projeto desde sua primeira redação.

5. Para ordenar e sistematizar o rito e as formas do processo, utiliza o Projeto a nomenclatura do Código de Processo Civil vigente, empregando as expressões *procedimento ordinário, sumário e especial*, e dividindo o processo penal em processo de conhecimento e processo de execução. As providências cautelares foram inseridas entre os procedimentos incidentais, por ser essa a qualificação que melhor se compadece com suas características, na Justiça Penal.

No procedimento ordinário, adotou-se, em suas linhas gerais, o iter traçado no processo civil, até porque, assim, maior garantia se dá ao direito de defesa. A fase postulatória do procedimento ordinário vai desembocar na fase intermediária do " julgamento conforme o estado do processo" onde se conclui, como ocorre no processo civil, além do despacho saneador, o julgamento antecipado da acusação, o que possibilita que o réu seja absolvido de plano quando falta justa causa para a ação penal. Com as adaptações indispensáveis, procurou-se transplantar o procedimento oral para a instrução e julgamento das causas criminais.

Os recursos receberam tratamento novo, que muito os aproxima dos recursos do processo civil.

A revisão criminal, integralmente reestruturada, e o *habeas corpus*, com suas linhas tradicionais aprimoradas, constituem processos autônomos, não se enquadrando, portanto, no rol dos procedimentos recursais.

Para as infrações penais de menor projeção e com penas menos rigorosas, estabeleceram-se normas que visam a possibilitar curso procedural mais célere para seu processo e julgamento. Por isso, a exemplo do que se encontra em algumas legislações alienígenas, permite-se que o réu primário, pagando desde logo a pena pecuniária

fixada, se subtraia ao julgamento da acusação que se lhe faz, o que, em dúvida, facilitará o trabalho dos juízes criminais, aliviando-lhes as respectivas pautas.

Ressalte-se, ainda, que, com a possibilidade de julgamento antecipado da acusação, tenderá a decrescer o número de *habeas corpus*.

6. Disciplina o Projeto instituto novo em nosso processo penal: o exame criminológico.

Em face da importância da personalidade do delinquente para o direito penal, mister se faz a adoção de exame pericial a respeito da personalidade do autor do crime.

Sem exame dessa natureza, não se pode medir a periculosidade do criminoso por tendência, do criminoso habitual, e do delinquente a que se deve impor medida de segurança. Aliás, como lembra MAGALHÃES NORONHA, em artigo publicado em 1966, na Revista Brasileira de Criminologia, a Conferência Pan-Americana de 1947 se pronunciou no sentido de que "é necessário que o processo penal contenha, entre suas peças, um exame de personalidade do imputado". E NUVOLONE, em congresso realizado na Itália para a refor-

ma do processo penal, mostrou, com muita propriedade e acerto, a absoluta necessidade de exame dessa ordem, porquanto, sem ele, fica o juiz desarmado de elementos para poder graduar a pena, ou deliberar sobre a medida de segurança, quando tenha de julgar o réu.

7. Em síntese, Senhor Presidente, o Projeto que trago à consideração de Vossa Excelência adota, em rigor, os princípios do sistema acusatório, plasmindo o processo penal como autêntico *actus trium personarum*, a fim de que, com o fortalecimento da posição do Ministério Público e com a adequada proteção ao direito de defesa do réu, atuem ambos, no curso do processo, em situação de igualdade — exigência da relação processual como conjunto de atos pelos quais as partes exercem seus direitos e cumprem os deveres, ônus e obrigações que a lei lhes impõe —, e possa, afinal, decidir o juiz com imparcialidade atribuindo a cada um o que é seu.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. -- Armando Falcão, Ministro da Justiça.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

2ª Edição Revista e Atualizada — 1975

Com Suplemento 1977

VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, nº 5, de 28 de junho de 1975, nº 6, de 4 de junho de 1976, nº 7, de 13 de abril de 1977, nº 8, de 14 de abril de 1977, e nº 9, de 28 de junho de 1977.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:	Via-Aérea:
Semestre Cr\$ 200,00	Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 400,00	Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 1,00	Exemplar avulso Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superficie:		Via-Aérea:	
Semestre	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 400,00	Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00	Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

PREÇO: Cr\$ 70,00

Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- **Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);**
- **Código Eleitoral (e suas alterações);**
- **Sublegendas;**
- **Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);**
- **Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);**
- **Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;**
- **Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos Partidos Políticos);**
- **Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974);**
- **As últimas instruções do TSE
(voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).**

Edição — Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

SUPLEMENTO 1976

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 - BRASÍLIA - DF

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal.

REFORMA ADMINISTRATIVA

DECRETO-LEI N° 200/67

- Redação atualizada
- Legislação alteradora
- Legislação citada
- Legislação correlata
- Ementário da Legislação de Pessoal.

2^a Edição — setembro de 1976

284 páginas

Preço: Cr\$ 40,00

Pedidos pelo Reembolso Postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes
70 000 — Brasília — DF

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

SUPLEMENTO: 96 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00